

ANNA CLARA MÜLLER BRASIL

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

Dissertação com vistas à obtenção do grau de mestre em Direito

Orientador: José Manuel Meirim
Professor de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Março de 2018



Declaração de compromisso antiplágio

Declaro, sob as penas da lei, que o texto ora apresentado é original e de minha exclusiva autoria. Todas as contribuições ou textos alheios estão devidamente referenciados. Estou ciente de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, à minha família. Em especial à minha mãe pelo constante suporte emocional e financeiro.

Ao meu pai pelo constante estímulo e pelas inúmeras leituras em conjunto.

Ao meu orientador, José Manuel Meirim, pela disponibilidade e suporte.

Ao Francisco, por estar sempre ao meu lado e ter tornado essa jornada mais leve.

À Universidade Nova de Lisboa pela oportunidade, aos funcionários da Biblioteca da Faculdade de Direito da UNL pela simpatia e apoio quando foi preciso.

Modo de citar e língua

Foi adotado o modelo de "citação em nota", no qual a primeira nota referente a cada obra informa o nome do autor, o título, o local de publicação, a editora, o ano da publicação e o número das páginas de onde a ideia ou texto foi retirado. Nas citações seguintes da mesma obra, é informado, apenas, o apelido do autor e a página da referência.

As notas referentes às citações extraídas da internet seguem o mesmo modo de citar acima destacado quanto aos elementos de identificação que estão disponíveis nos sítios, sempre indicando o endereço eletrônico e a data da consulta.

O texto está escrito na vertente brasileira da língua portuguesa, conforme o acordo ortográfico.

Lista de Abreviaturas

Art. (s) – Artigo (s)
CAS – Court of Arbitration for Sport
CBF – Confederação Brasileira de Futebol
Cit. – Citação
Conf. – Conforme
CRP – Constituição da República Portuguesa
DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed. – Edição
EEE – Espaço Econômico Europeu
FIFA – Federation Internationale de Football Association
FPF – Federação Portuguesa de Futebol
LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
LBSE – Lei de Bases do Sistema Educacional
Nº - Número
P – Página
PP. – Páginas

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

RETJ – Regulamento do Estatuto e da Transferência de Jogadores da FIFA

SS - Seguintes

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

U.E. – União Europeia

UEFA – Union of European Football Associations

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

VOL. - Volume

O Regulamento de Transferê	ncias da FIFA e os atletas	menores de idade: un	ma limitação aos :	seus direitos
	fundame	ntais?		

Número de caracteres

Declaro que o corpo da dissertação é composto por 183.573 caracteres, incluindo notas e espaços.

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

Resumo

A cada ano, o mundo do futebol se surpreende com o surgimento de novos prodígios,

novas promessas para o futuro do futebol internacional, com idades cada vez menores. Por

esta razão, inclusive, a FIFA buscou reduzir a idade mínima de inscrição dos atletas de 12

para os 10 anos de idade. Entretanto, junto com a euforia advinda de expectativa sobre se

esses novos atletas promissores se transformarão em um novo Messi, Neymar ou Cristiano

Ronaldo, surge a preocupação com relação ao bem-estar, à saúde, à educação e ao futuro

desses jovens, caso não prossigam no futebol profissional.

Essa preocupação fez com que a FIFA, no intuito de proteger esses menores de más

experiências, como algumas vividas no passado, proibisse a transferência internacional de

jogadores com idade inferior a 18 anos de idade. Contudo, como será possível se depreender

ao longo do presente trabalho, ao contrário da pretendida proteção, essa proibição traz à tona

a questão de se saber se, de fato, é mais benéfico proibir a transferência desses menores, ou

regulamentar a transferência desses jovens atletas, de forma clara e compatível com os

direitos fundamentais dos menores e de seus pais, no exercício de sua responsabilidade

parental.

Palavras-chave: FIFA, futebol, transferência, internacional, menor, proibição, direitos

fundamentais, responsabilidade parental.

VII

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

Abstract

Every year, the world of football is surprised by the arriving of each time younger

sensations, as promises for the future of international football. That is why FIFA has also

sought to reduce the minimum age for registration of athletes from 12 to 10 years old.

However, along with these promising new athletes, there is also an euphoria about who these

young talents will become in the future, whether if they will be a new Messi, Neymar or

Cristiano Ronaldo and, besides this euphoria, there is also a concern about the well-being,

health, education and the future of these minors, if they do not continue their lives as

professional football players.

In order to protect these minors from bad experiences, such as occurred in the past,

FIFA, prohibited the international transfer of players under the age of 18. However, as it will

be shown in the course of the present work, contrary to the intended protection, this

prohibition raises the question of whether, in fact, it is more beneficial to prohibit the transfer

of these young talents or to regulate the transfer of young athletes in a clear and compatible

way with the fundamental rights of minors and parents in the exercise of parental

responsibility.

Keywords: FIFA, football, transfer, international, minor, ban, fundamental rights, parental

responsibility.

VIII

Introdução

A criança é tida como um ser humano em desenvolvimento, onde a infância e a juventude devem ser etapas superadas para que possa atingir com tranquilidade e com conformação física, psíquica, moral e social, a vida adulta.¹

A proteção dos menores, crianças e jovens com idade inferior aos 18 anos de idade e a defesa de seus direitos, há muito tem se tornado objeto frequente de estudos, de políticas internas dos Estados, de programas políticos da União Europeia, e de *soft law* provenientes de organizações internacionais.

Todas essas ferramentas, de uma forma geral, visam o mesmo objetivo: o de garantir a saúde, a educação, o bem-estar e, primordialmente, o desenvolvimento dessas crianças e jovens, sempre com atenção àquilo que seja mais favorável ao seu interesse.

Essa preocupação torna-se ainda mais premente quando nos deparamos com a relação entre os menores e a prática do desporto, principalmente quando a prática desportiva, ainda que possua um forte caráter recreativo, começa a ganhar impulsos, no sentido de se tornar uma atividade profissional num futuro próximo.

Foi diante dessa crescente preocupação da relação dos menores com a prática do desporto profissional, ou melhor, em busca de se tornar um atleta profissional, que surgiu a proposta para o presente trabalho, com especial atenção ao futebol.

Após a análise dos dispositivos do Regulamento do Estatuto e da Transferência de Jogadores da FIFA – RETJ –, levantou-se o questionamento sobre se, de fato, as normas existentes que visam a "proteção" dos menores no referido RETJ levam em consideração o bem-estar e o desenvolvimento adequado desses jovens – seguindo os direitos fundamentais garantidos a nível nacional, europeu e internacional –, ou se apenas trazem uma limitação às transferências de forma superficial, que acaba por colidir com os direitos fundamentais desses jovens e com o direito de seus pais em exercerem o poder parental que lhes é garantido, de maneira que possam oferecer aos seus filhos aquilo que acreditam ser o melhor para o seu futuro.

Conforme será visto durante o desenvolvimento da presente tese, o objetivo deste trabalho não é negar os inúmeros casos de abandono aos menores futebolistas e suas famílias,

¹ Cláudio Leone, "A criança, o adolescente e a autonomia", in *Bioética*, Conselho Nacional de Medicina, Brasília, p. 52.

que já ocorreram num passado não tão distante no futebol quando se trata de transferência internacional: a intenção é trazer um novo prisma sobre o problema e questionar se as normas de transferência FIFA que se tem hoje, de fato protegem esses jovens, considerando seus direitos à educação, à saúde, ao desporto e a seu desenvolvimento integral, ou trata-se apenas de uma norma elaborada de forma simplista que traz uma proibição geral, ao invés solucionar o problema existente. Além disso, levanta-se também a questão de se essas normas não vão de encontro aos direitos fundamentais garantidos aos jovens e a seus pais, seja no contexto nacional, europeu ou internacional. Afinal de contas, como será visto, existem normas nas três dimensões (nacional, europeu e internacional) que garantem aos pais o poder de decisão sobre a educação e o desenvolvimento de seus filhos.

Diante disso, inicialmente o presente trabalho irá abordar, no primeiro capítulo, os direitos fundamentais dos menores e de seus pais, presentes não só na Constituição da República Portuguesa – CRP –, como também no âmbito da União Europeia e do direito internacional. Será ainda abordada, no primeiro capítulo, a questão da segurança no desporto, ou seja, algumas garantias mínimas que os agentes desportivos (clubes, academias, treinadores, etc.) devem buscar proporcionar aos jovens atletas. Com isso, serão analisados alguns cuidados que devem ser redobrados quando estão em cena os menores desportistas como, por exemplo, com relação à saúde, à integridade física e ao equilíbrio entre a educação formal e o desporto. Contudo, apesar de serem assuntos relevantes quando se trata da proteção dos menores no desporto, não serão abordadas as questões relativas aos intermediários e ao pagamento de compensações pela formação desses menores.

Vale salientar que, apesar de estarmos lidando com direitos fundamentais presentes na CRP, o objetivo principal do primeiro capítulo é mostrar os direitos garantidos ao menor, a nível nacional e internacional, dentre eles, seu direto à educação e ao desporto, como atividade fundamental e complementar para o seu desenvolvimento integral, ao desenvolvimento da personalidade desportiva, bem como as restrições existentes na relação do menor com o desporto, tais como as regras existentes para a elaboração do contrato de trabalho desportivo e o contrato de formação desportiva, além do direito/dever dos pais desses menores de decidirem acerca da melhor educação que lhes será proporcionada e o papel fundamental que esses pais exercem no desenvolvimento desportivo de seus filhos.

Com isso, questões como a origem da norma, a aplicabilidade direta ou indireta da norma e a hierarquia normativa não serão abordadas neste trabalho, uma vez que objetivo

aqui presente não é fazer uma análise aprofundada desses direitos e garantias, mas sim demonstrar a existência dos mesmos a nível nacional, europeu e internacional.

Nesse sentido, também não será feita uma análise acerca da evolução histórica desses direitos fundamentais consagrados na CRP, bem como não serão abordadas as revisões constitucionais que se sucederam desde sua primeira elaboração, atentando-se somente à versão final em vigor. Isso porque, apesar do caminho escolhido para ser seguido se apresentar de forma fragmentária, com certa extensão e com aproximações genéricas de termos e conceitos relativos aos direitos fundamentais dos menores e de seus pais, tal abordagem torna-se fundamental para a análise da questão principal da presente tese. Dessa maneira, o que se pode perder na escolha dessa aproximação com relação aos direitos fundamentais, pode-se ganhar com a resposta final à questão do conflito entre os direitos fundamentais dos menores e a regra de transferência internacional dos jogadores de futebol menores de idade.

Cumpre ressaltar ainda que não será feita uma análise profunda de todas as normas provenientes de diplomas legais e regulamentos que garantem o acesso desses jovens ao desporto, como complemento de sua educação e de sua formação tradicional, uma vez que esse tema dá margens a inúmeras discussões. Da mesma forma, com relação às limitações, serão abordadas apenas as questões relativas aos menores e aos contratos de trabalho e de formação desportiva, uma vez que as questões relativas às condições mínimas asseguradas aos jovens atletas e a limitação acerca da primeira inscrição e da transferência internacional desses menores serão abordadas mais adiante.

O segundo capítulo trata, de forma sucinta, da estrutura interna da FIFA, apresentando seus principais órgãos de administração, fiscalização e demais órgãos competentes para a elaboração de seus regulamentos e estatutos. Será ainda analisada a estrutura externa FIFA e como se dá a sua relação com as confederações e federações nacionais a ela associadas, bem como a competência atribuída ao CAS (Court of Arbitration for Sport) para o julgamento de recursos provenientes das decisões proferidas pela FIFA. Além disso, esse capítulo apresenta também a relação que se faz presente entre a FIFA e o ordenamento jurídico suíço, uma vez que sua sede se encontra localizada em Zurique.

Em seguida, será tratada a relação existente entre as normas FIFA e o ordenamento jurídico português. Nesse sentido, será mostrado como se dá o processo de reprodução das normas emanadas da entidade máxima do futebol pela Federação Portuguesa de Futebol —

FPF. Para se compreender tal processo, será ainda analisado o procedimento de concessão do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, que atribui às federações nacionais a autonomia e a competência exclusiva para a elaboração de seus regulamentos e estatutos, de acordo com a modalidade desportiva que representa, desde que cumpridos os requisitos mínimos exigidos pela legislação nacional para a concessão do mesmo.

Ao final do segundo capítulo levanta-se a questão da possibilidade do fim da supremacia FIFA, uma vez que suas normas podem ser consideradas contrárias a legislações nacionais e até mesmo à legislação europeia.

Cabe ressaltar que poderiam ser feitas inúmeras digressões acerca da temática da FIFA, de suas relações de hierarquia com as legislações nacionais e internacionais. Contudo, nesse segundo capítulo, o principal objetivo é demonstrar que, apesar da FPF se valer do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, o que a concederia autonomia para a regulamentação do futebol no âmbito nacional, a FPF encontra-se subordinada à FIFA, quando se observa que, em determinadas matérias, essa autonomia é deixada de lado, para que sejam aplicadas normas que a FIFA determina que sejam adotadas pelos regulamentos nacionais de forma literal.

Não serão ainda abordadas as questões inerentes aos agentes e clubes e suas relações com a FIFA e com a FPF, uma vez que tais relações não são consideradas de importância significativa para a discussão principal do presente trabalho. Da mesma forma, não será analisada a estrutura interna que compõe a FPF, haja vista que o mais importante, nesse momento, é perceber que, apesar da autonomia regulamentar e disciplinar, há uma limitação com relação às matérias sobre as quais a FIFA não permite que essa autonomia seja exercida.

O terceiro e último capítulo apresenta a questão da transferência internacional dos jogadores de futebol menores de idade. Nesse contexto, será analisada a norma proveniente do RETJ, que proíbe a transferência internacional dos atletas com idade inferior aos 18 anos.

A seguir, são apresentadas as exceções dispostas na mesma norma, que possibilitam, em alguns casos, que os menores realizem a transferência internacional. Nesse sentido, serão ainda analisados alguns casos nos quais se apresenta uma contradição com relação à interpretação dessas normas, fato que vem a gerar uma certa instabilidade jurídica pois, apesar da alegada taxatividade da norma, não é isso que se percebe com base em certas decisões do CAS.

Após essa análise, é abordada a disposição constante no Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores da FPF que, conforme será observado, replica a norma proveniente do RETJ.

Posteriormente, é abordado o principal tópico da presente tese, que consiste em confrontar a norma FIFA, que proíbe a transferência internacional dos jogadores com menos de 18 anos de idade, com os direitos fundamentais do menor, dentre eles o seu direito de acesso ao desporto, à educação e à prevalência do respeito àquilo que seja de melhor interesse do menor. Ainda nesse sentido, a mencionada norma é confrontada também com a responsabilidade parental dos pais do menor e com seu direito a escolherem a educação que estes consideram mais adequada a seus filhos.

Em seguida, é apresentada uma sugestão de como a alteração à norma que proíbe as transferências internacionais dos menores poderia vir a resultar na compatibilidade da norma com os direitos fundamentais do menor. Pretende-se aqui demonstrar que, apesar da norma ter sido elaborada com o intuito de proteger o menor dos malefícios que podem vir a surgir nos casos das transferências internacionais, se adotadas as devidas medidas poder-se-á ter uma norma que, efetivamente, venha a proteger os menores desses ditos malefícios, sem, contudo, confrontar os direitos fundamentais de acesso ao desporto, à educação, à saúde, ao convívio familiar e ao direito fundamental dos pais em decidirem quais são as melhores escolhas para a educação e o desenvolvimento integral de seus filhos.

No que tange à metodologia utilizada para a elaboração da presente tese, teve-se como alvo a análise da CRP, em especial no que concerne aos direitos fundamentais aos menores, a seus pais e ao desporto, bem como as normas infraconstitucionais portuguesas relativas ao desporto e ao exercício da responsabilidade parental.

Foram ainda analisadas as normas provenientes da União Europeia e de textos internacionais, que corroboram com a legislação nacional acerca da temática da relação dos menores com o desporto e seus direitos fundamentais, assim como os Regulamentos e Estatutos da FIFA e da FPF, especialmente os relativos às suas constituições e com relação às inscrições e transferências de jogadores, bem como as jurisprudências nacionais e do CAS no que se refere às relações dos menores com o desporto, à autonomia regulamentar do estatuto de utilidade pública desportiva e à transferência internacional dos jogadores de futebol menores de idade.

Capítulo 1 – O menor e o futebol

1.1 – Os direitos fundamentais do menor na Constituição da República Portuguesa

"... o desenvolvimento das características infantis e juvenis dos menores de 18 anos de idade deve ser garantido de forma prospetiva, tendo-se sempre em vista a especial condição de seres em desenvolvimento que devem ser dotados de condições necessárias e suficientes ... para a plena compreensão do papel que devem desempenhar na comunidade."²

Conforme nos ensina Jorge Miranda, podemos definir os direitos fundamentais da seguinte maneira:

"Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material." 3

Os direitos e deveres fundamentais estão dispostos, principalmente, na Parte I da Constituição da Republica Portuguesa de 1976⁴ entre os artigos 12° a 79° e encontram-se subdivididos em: Título I – Princípios Gerais, Título II – Direitos, Liberdades e Garantias e Título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Apesar da maioria dos princípios fundamentais estarem dispostos na Parte I da CRP, estes encontram-se subdivididos em Títulos conforme mencionado anteriormente. A subdivisão mencionada tem razão de ser, uma vez que os direitos fundamentais podem ser divididos em direitos de liberdade e direitos sociais, já que se distinguem pelos diferentes significados, bem como pela sua estrutura, pelo modo como são consignados e pelas suas condições de efetivação.⁵

Ainda conforme os ensinamentos de Jorge Miranda:

"A diferença básica reside (...) em que os direitos de liberdade são direitos de agir e os direitos sociais direitos de exigir. Mais precisamente: as liberdades têm como

² Gustavo Ferraz de Campos Monaco, "A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus Sucedâneos Internacionais", *Stvdia Ivridica* nº 80, Coimbra Editora, 2004, p. 126 e ss.

³ Jorge Miranda, *Manual do Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 9° ed., Coimbra Editora, 2012, p. 9.

⁴ Constituição da República Portuguesa de 1976 alterada pela Lei nº 1/2005, de 12 de agosto.

⁵ Jorge Miranda, conf. citação 3 p. 102.

contrapartida uma atitude de respeito e não de interferência por parte de outrem e os direitos sociais envolvem a pretensão de prestações normativas e materiais ou fáticas."⁶

Apesar do extenso rol de direitos e deveres fundamentais presentes na CRP, dar-seá destaque aos artigos 26°, 36°, 67°, 69° e 70°, que, apesar de dispostos em "Títulos" diferentes, giram em torno da temática do presente trabalho, ou seja, acerca dos direitos/deveres fundamentais com relação à família, à educação, e ao desenvolvimento das crianças e dos jovens. Certo é que, para se fazer uma melhor interpretação desses dispositivos, foram considerados, não só os demais artigos presentes na CRP⁷, bem como outros dispositivos legais nacionais, europeus e internacionais.

Cumpre sublinhar neste momento que, conforme esclarecido na introdução do presente trabalho, poderiam ser abordadas inúmeras questões acerca do que já fora mencionado até o momento, como, por exemplo, uma abordagem mais detalhada acerca das diferenças e semelhanças entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, bem como acerca dos dispositivos que serão analisados a seguir. Contudo, tendo em vista o objetivo principal desta tese, a abordagem dessa temática será realizada de uma maneira mais direta e objetiva.

1.1.1 – O direito ao desenvolvimento da personalidade

O artigo 26° da CRP, em seu nº1, traz uma série de direitos como: identidade pessoal, capacidade civil, cidadania, reserva da intimidade da vida privada e familiar entre outros, mas, em especial, traz também o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Conforme nos ensina Canotilho⁸, o direito ao desenvolvimento da personalidade disposto no artigo 26º da CRP engloba tanto a proteção à livre formação da personalidade sem parâmetros estatais pré-determinados, como também a proteção à liberdade de ação de acordo coma vocação e capacidades pessoais próprias, além da proteção à integridade da pessoa no processo de desenvolvimento.

⁷ Como por exemplo os artigos 12°, 14°, 24° da CRP.

⁶ Jorge Miranda, conf. citação 3, p. 102.

⁸ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4° Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 458 e ss.

Para Paulo Mota Pinto, a liberdade do desenvolvimento da pessoa humana se baseia "... de algo que se auto-institui ou constrói, segundo seu próprio projeto, determinando a partir da própria pessoa, como centro de decisão autónomo".⁹

Nesse mesmo sentido, o artigo 69º da CRP visa assegurar o desenvolvimento integral das crianças, principalmente contra o abandono, a discriminação e a opressão, além de estabelecer a proteção contra o exercício abusivo da autoridade da família e das demais instituições. O artigo ressalta ainda uma especial atenção às crianças órfãs ou que, por algum motivo, foram privadas de um ambiente familiar considerado comum, bem como proíbe o trabalho de crianças em idade escolar.

Conforme ensina Canotilho, o direito enunciado no artigo 69º da Constituição nacional não tem como sujeito passivo somente o Estado e os poderes públicos, mas engloba ainda a sociedade como um todo, incluindo a família e demais instituições, tais como creches, escolas, igrejas, etc., assegurando assim os direitos fundamentais nas relações entre particulares.¹⁰

O autor ressalta ainda que o "desenvolvimento integral" referido no artigo se aproxima do conceito de desenvolvimento da personalidade, já mencionado quando nos referimos ao artigo 26º da CRP. Nesse sentido, deve-se ter em consideração, o não somente o pressuposto da dignidade da pessoa humana, fundamental para o direito ao desenvolvimento, como também a atenção de estarmos diante de uma criança em formação, cujo desenvolvimento deve ter em conta todas as virtudes dela.¹¹

1.1.2 – Do direito fundamental à responsabilidade parental

Já o artigo 36°, nº 5 da CRP traz, além de um dever, um direito fundamental, não só do menor, mas dos seus pais na educação e manutenção de seus filhos. Dessa forma, estamos diante de um direito-dever subjetivo dos pais que pode ser compreendido como o a obrigação de cuidado parental ou, melhor dizendo, responsabilidade parental.¹²

⁹ Paulo Mota Pinto, "O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade *in* Portugal-Brasil – ano 2000", *Stvdia Ivridica* nº 40, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 152

¹⁰ JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 869 e ss.

¹¹ Idem

¹² JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 461 e ss.

O referido artigo quando interpretado em conjunto com o artigo 26°, n° 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH – (que será analisada mais adiante), fica demonstrada a prioridade dos pais pela escolha daquilo que os mesmos acreditam ser o melhor para os seus filhos, tendo o Estado um papel subsidiário nessa questão 13, uma vez que não se encontram afastadas a colaboração do Estado na educação dos filhos nem o dever do Estado em garantir o direito ao ensino 14. Deve-se atentar ainda que o termo "educação" utilizado aqui possui um sentido muito mais amplo, englobando não só o ensino formal, mas todo o processo de socialização e aculturação realizado no seio do ambiente familiar. 15

Ainda nesse sentido, no artigo 67°, n°2, alíneas c) e d) da CRP temos que cabe ao Estado a proteção às famílias, através da cooperação com os pais na educação dos seus filhos e garantir, com respeito às liberdades individuais de cada um, o direito ao planejamento familiar.

Aqui, o sujeito destinatário dessa proteção é a própria família e não as pessoas pertencentes a ela, enquanto que no artigo 36, nº5 da CRP, referido anteriormente, o destinatário do direito são os próprios filhos. 16 Dessa forma, encontra-se reforçada a proteção trazida por esse artigo 36°, nº5 do direito e dever dos pais com relação à educação de seus filhos, tendo o Estado um papel coadjuvante. Ou seja, cabe ao Estado assegurar esse direito dos pais, (seja através da criação de instituições de ensino estatais, desenvolvimento de projetos educacionais, etc., fornecendo o meio necessário para que os pais desempenhem seu papel fundamental na educação de seus filhos) e somente na carência do exercício desse direito/dever pelos pais é que o Estado deverá intervir.

1.1.3 - Dos direitos econômicos da juventude

Já com relação ao artigo 70° da CRP, os principais objetivos são assegurar a efetivação dos direitos económicos relativos à juventude, nomeadamente educação, emprego, habitação, desporto e aproveitamento do tempo livre, bem como o desenvolvimento da personalidade da juventude, assegurando as condições para sua

¹³ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, 2º Ed., Coimbra Editora, 2010, p. 415 e ss.

¹⁴ JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 461 e ss.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

integração na vida ativa, gosto pela criação livre e sentido de serviço à comunidade, além do incentivo ao intercâmbio.

Neste artigo podemos observar que, ainda segundo Canotilho, o legislador buscou realizar uma discriminação positiva com relação aos jovens e seus direitos sociais. Dessa forma, apesar dos jovens possuírem os mesmos direitos económicos, sociais e culturais que os demais trabalhadores, possuem uma proteção especial que visa assegurar tais direitos. ¹⁷

Apesar da significativa quantidade de artigos destinados aos Direitos e Deveres Fundamentais (Parte I da CRP), não estamos diante de uma lista taxativa de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, não se pode dizer ser esta uma lista exemplificativa, uma vez que qualquer outro direito fundamental não disposto na CRP deve estar de acordo com os preceitos defendidos pela Constituição Nacional.

1.2 – Os direitos fundamentais dos menores no direito europeu e internacional

Conforme o disposto no artigo 16°, n°1¹⁸ da CRP, pode-se dizer que se está diante de uma Constituição aberta, que permite a incorporação de direitos fundamentais externos para além daqueles já presentes na referida Constituição, como, por exemplo, os direitos consignados provenientes do direito europeu e em convenções internacionais ou leis ordinárias, desde que estes estejam em consonância com os valores e princípios dispostos os artigos 1° e 2° da CRP, como o respeito à dignidade da pessoa humana e os princípios e objetivos do Estado de Direito democrático.¹⁹

Como direitos fundamentais provenientes de regras aplicáveis do direito internacional temos, conforme ensina Canotilho, os direitos consagrados no direito internacional geral, como os pactos internacionais relativos aos direitos do homem e

¹⁷ JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 873 e ss. Cumpre ressaltar que o autor destaca o fato da CRP não realizar nenhuma distinção entre a faixa etária compreendida entre crianças e jovens, podendo haver a sobreposição dos direitos destinados às crianças e dos direitos destinados aos jovens.

¹⁸ Constituição da República Portuguesa, conf. citação 4: Artigo 16.º - Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

^{1.} Os direitos fundamentais consagrados na Constituição <u>não excluem quaisquer outros constantes das leis e</u> <u>das regras aplicáveis de direito internacional.</u>

^{2.} Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

¹⁹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, conf. citação 13, p. 202.

ratificados pelo Estado português. Além disso, devem ainda ser reconhecidos os direitos estabelecidos no direito europeu, seja nos tratados, seja nas leis comunitárias.²⁰

1.2.1 – Do direito europeu

No âmbito do direito europeu, destaca-se a Carta dos Direitos Fundamentais da U.E.²¹, onde, em seu artigo 24°, assegura o direito à proteção e aos cuidados necessários ao bem-estar dos menores, bem como ressalva também a importância da opinião dos jovens menores de idade quando se tratarem de assuntos que lhes digam respeito, levando em consideração a sua idade e maturidade. O referido artigo destaca ainda que se deve ter em conta, principalmente, o interesse superior da criança.

A Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. recebeu influência de outros textos de direito, não só europeus como internacionais e, nesse sentido, entende a criança como um ser humano em desenvolvimento que, apesar de merecer uma proteção especial, é dotado de uma capacidade progressiva e é sujeito ativo na construção de seu futuro, ao qual devem ser reconhecidos direitos específicos.²²

Dessa forma, o referido artigo 24º da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E., influenciado pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que será analisado mais adiante, tem o melhor interesse da criança como sendo a consideração primordial na tomada de decisões e ações quando vierem a ocorrer conflitos com outros interesses, além de sujeitar todas as instituições e órgãos da U.E. a esse princípio.²³

1.2.2 – Do direito internacional

1.2.2.a – A Convenção Sobre dos Direitos da Criança das Nações Unidas

²⁰ JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 364 e ss.

²¹ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C/364, de 18 de dezembro de 2000, p. 1-22.

²² JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 364 e ss.

²³ Alessandra Silveira e Mariana Canotilho, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Editora Almedina, 2013, p 298 e ss.

No que diz respeito aos textos internacionais que dispõem acerca dos direitos fundamentais dos menores, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas talvez seja o de maior importância, uma vez que todos os países são signatários, com a exceção dos Estados Unidos²⁴. Ademais, a referida Convenção apresenta a importante concepção de que os menores são reconhecidos como possuidores de uma proteção especial para além dos direitos fundamentais já garantidos às demais pessoas. A Convenção apresentou ainda um novo e importante prisma acerca dos menores e seus direitos fundamentais, ao deixar de ser considerado como sujeito de direito incapaz, que necessitava de representação dos pais ou do Estado e passou a ser sujeito pleno de direito.²⁵

Assim como disposto no artigo 24º da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. mencionado anteriormente, o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborado pelas Nações Unidas²6 estabelece que todas as decisões relativas às crianças devam ter em consideração o interesse superior da mesma, sejam essas decisões tomadas por entes públicos – Estados, tribunais, autoridades administrativas, órgãos legislativos – ou por entes privados. Ou seja, nas situações em que se encontrarem em causa mais de uma solução para a deliberação de uma questão relativa ao menor, a decisão tomada deverá considerar especialmente aquela que apresenta a melhor resolução com relação ao superior interesse do menor.

Ainda com relação ao artigo 3º da referida Convenção, em seu nº 2, encontra-se ainda a vinculação dos Estados-Parte para tomarem todas as medidas possíveis/necessárias para assegurar o bem-estar das crianças, com medidas legislativas e administrativas adequadas.

Mais adiante, o artigo 12º da Convenção apresenta o direito dos menores em serem ouvidos quando se encontram em causa questões que lhes digam respeito. Nesse sentido, a Convenção determina que as crianças deverão poder expressar livremente a sua opinião, bem como lhes é assegurado o direito de serem ouvidas em processos judiciais e administrativos quando se encontrem em causa situações que lhes digam respeito, sendo a sua opinião levada em consideração no momento da tomada de decisões, bem como

²⁴ Miguel Cillero Bruñol, *La Convención Internacional sobre los Derechos del Niño: Introducción a su origen, estructura y contenido normativo*, in Tratado del Menor: La Protección jurídica a la infancia y la adolescencia. Editorial Aranzadi. 2016. p. 93.

²⁵ Idem, p. 98.

²⁶ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 pelo Decreto do Presidente da República nº 49/90 publicado no Diário da República série I, nº 211 de 12 de setembro de 1990. (Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf publicacoes/convenção direitos crianca2004.pdf).

respeitando a capacidade de discernimento do menor, de acordo com a sua idade e maturidade para compreender as implicações que possam vir a surgir ao expressarem a sua vontade.

Ao se interpretar de forma conjunta os dois dispositivos da Convenção mencionados, percebe-se que a Convenção buscou estabelecer que toda tomada de decisão fundamentada no interesse superior do menor considere, de forma prioritária, a opinião do menor. ²⁷ Tal interpretação não sugere que as decisões devam sempre seguir a vontade do menor; contudo, dentre as possibilidades que se apresentam para a resolução da questão, que está relacionada diretamente com o menor, a opinião do menor deverá ser tida em conta, para que se possa conjugar, da melhor maneira possível, a sua vontade com o seu melhor interesse. ²⁸

1.2.2.b - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Abrindo ainda mais o leque acerca dessa temática no âmbito do direito internacional acerca dos direitos fundamentais, além da já referida Convenção Sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas, o Protocolo nº 7, em seu artigo 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem²9, garante o dever jurídico de educação e manutenção por parte dos pais, com atividade subsidiária do Estado, assim como foi possível observar que estabelece o artigo 36º, nº5 da CRP no âmbito do direito nacional.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa aos direitos das crianças na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem³⁰ e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem³¹ já reconheceram que os direitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem são objetivos e, por isso, são indissociáveis da qualidade da pessoa humana, sendo as crianças igualmente consideradas titulares dos direitos previstos na referida Convenção.³²

²⁷ Miguel Cillero Bruñol, conf. citação 24, p. 118.

²⁸ Idem, p. 119.

²⁹ Convenção Europeia dos Direitos do Homem elaborado pelo Conselho da Europa ratificada em Portugal pela Lei 65/78 de 13 de outubro.

³⁰ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nº 788/60 Áustria v. Itália de 11 de janeiro de 1961, *apud* Alessandra Silveira e Mariana Canotilho, conf. citação 23, p 298 e ss.

³¹ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nº 10929/84 Nielsen v. Denmark de 28 de novembro de 1988 *apud* Alessandra Silveira e Mariana Canotilho, conf. citação 23, p 298 e ss.

³² Alessandra Silveira e Mariana Canotilho, conf. citação 23.

1.2.2.c – Declaração Universal dos Direitos do Homem

Ainda no contexto internacional, o artigo 13°33 da Declaração Universal dos Direitos do Homem³4 (DUDH) da ONU determina que todos têm o direito de circular livremente e escolher viver no interior de um Estado, ainda que não seja o seu Estado de origem. Apesar de não se estar diante de uma "norma" voltada exclusivamente aos jovens e crianças, a referida Declaração é bastante clara em seu artigo 2°, onde estabelece que todos os serem humanos podem invocar os direitos e liberdades proclamados na mesma, sem qualquer distinção, o que leva a uma interpretação onde as crianças menores de 18 anos de idade também se beneficiam deste dispositivo.

Ainda com relação à DUDH, o artigo 26°, apresenta ensinamentos semelhantes àqueles já vistos anteriormente, onde estabelece que todas as pessoas possuem direito à educação, que deve ter como objetivo a plena expansão da personalidade humana, além de favorecer a compreensão, a tolerância e amizades entre todas as nações. Fora isso, em seu nº 3, destaca o papel principal dos pais na escolha do gênero de educação que será dado aos seus filhos. Com isso, após já terem sido vistas disposições semelhantes tanto na CRP, quanto no Direito Europeu, o Direito Internacional também direciona aos pais o direito/dever de escolha com relação à educação de seus filhos.

Após essa breve análise acerca dos Direitos Fundamentais dos menores de idade, pode-se perceber que não somente a CRP, como também o Direito Europeu e o Direito Internacional Público apresentam garantidos os direitos ao livre desenvolvimento desses jovens, bem como asseguram aos seus pais as escolhas que acreditam ser as mais acertadas para os seus filhos.

Sabe-se que, apesar dessas garantias, existem outros fatores que serão analisados logo adiante, que de certa maneira limitam essa liberdade, tanto dos jovens quanto de seus pais. Porém, vale ressaltar que o objetivo principal dos artigos considerados até o momento, visa garantir que essas crianças e jovens, não só tenham acesso à saúde, à educação e ao

³³ Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 13°:

^{1.} Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

^{2.} Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

³⁴ Publicada no Diário da República, I Série A, nº 57, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

bem-estar, como também possam ter um desenvolvimento integral, da melhor forma que não só o Estado possa assegurar, como que seus pais sejam capazes de lhes fornecer.

1.3 O menor e o direito ao desporto e ao desenvolvimento da personalidade desportiva

Conforme foi possível observar no tópico anterior, tanto na legislação nacional portuguesa quanto no direito comunitário e internacional, as crianças e os jovens, além de possuírem direitos fundamentais dedicados especificamente a eles, são considerados também sujeitos detentores dos demais direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à não discriminação, dispostos na maioria dos textos mencionados.

Para além dessas garantias aos direitos fundamentais específicos observados anteriormente, o desporto e o desenvolvimento da personalidade desportiva exercem um papel de suma importância, quando o assunto é o desenvolvimento integral de crianças e jovens. Dessa forma, o direito ao desporto, à atividade física e ao desenvolvimento da personalidade desportiva também são garantidos, não só na CRP como também em outras fontes de direito, conforme será observado a seguir.

A importância da atividade física e do desporto para a saúde de todos já fora demonstrada através de inúmeras pesquisas e estudos a respeito de como a prática dessas atividades ajuda, não só em relação à qualidade de vida e bem-estar, como traz ainda benefícios psicológicos e sociais, ao estimular o trabalho em equipe (no caso dos esportes coletivos, por exemplo), auxiliando no desenvolvimento da capacidade de liderança, quando os menores aprendem a ter mais disciplina, além de ensinar valores tais como o respeito e a cooperação³⁵.

Os hábitos permanentes costumam ser obtidos ainda na fase de desenvolvimento dos indivíduos e é de extrema e fundamental importância proporcionar a essas crianças atividades que estimulem que eles pensem de forma independente, que assumam responsabilidades e que transmitam valores positivos acerca da participação, do esforço e do trabalho, ao invés de privilegiar somente a busca incessante por resultados obtidos.³⁶

³⁵ Jónatas Eduardo Mendes Machado, *Direitos Humanos e Ética no Desporto*, Coimbra Editora, 2015, p. 114/115.

³⁶ UNICEF, Deporte para un mundo mejor, Consejo Superior de Deportes y UNICEF España, 2010.

Contudo, quando se analisa o processo de desenvolvimento das crianças e jovens, o desporto ganha uma importância ainda maior, uma vez que contribui de forma significativa para o desenvolvimento físico, motor, emocional e social desses menores. Certo é que, ao mesmo tempo em que a prática desportiva proporciona inúmeros benefícios ao desenvolvimento, por outro lado a crescente busca pelo alto rendimento, o profissionalismo e a comercialização do desporto podem, também, acarretar perigos à saúde e ao desenvolvimento desses jovens.³⁷

Diante disso, existem algumas reservas à prática desportiva profissional pelos menores de idade, reservas essas que serão vistas adiante, uma vez que muitas modalidades desportivas, além de serem o sonho profissional de muitos jovens, são objeto de um constante aumento dos investimentos por parte dos agentes desportivos³⁸ que visam, na maioria das vezes e sobretudo no futebol, lançar atletas profissionais cada vez mais novos, possibilitando que esses jovens possuam uma carreira mais duradoura e, dessa forma, fazendo com que a rentabilidade desses agentes perdure por um período de tempo mais longo.

1.3.1 – O direito ao desporto na Constituição da República Portuguesa

Analisando-se o direito ao desporto e o desenvolvimento da personalidade desportiva no âmbito do direito interno, verifica-se que a CRP reconhece, em seu artigo 79°, n°1, o direito à educação física e ao desporto como um direito fundamental aos cidadãos. Já em seu n°2 desse mesmo artigo, estabelece uma série de obrigações ao Estado, com a finalidade de proporcionar o acesso de todos a esse direito, através de ações, tais como a inserção da educação física nos programas escolares, a construção de campos e recintos destinados à prática da educação física e do desporto, além do apoio às coletividades desportivas e a atletas.³⁹

Cumpre ressaltar que o referido artigo apresenta conceitos abertos, tanto de cultura física quanto em relação ao desporto, não havendo, dessa forma, distinções quanto às *espécies* de desporto ou atividades desportivas, estando incluídas, dentre outras formas de

³⁷ João Leal Amado e José Manuel Meirim, *A Protecção dos Jovens Praticantes Desportivos*, Centro de Estudos e Formação Desportiva, 2002, p. 6.

³⁸ Agentes, clubes, escolas formadoras, patrocinadores, etc.

³⁹ JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 931 e ss.

desporto, o escolar, o sênior, militar, o recreativo, o amador, o profissional e o de alta competição.⁴⁰

Ao ser analisada a norma constitucional citada acima, em conjunto com os artigos 69° e 70° da CRP mencionados anteriormente⁴¹, pode-se depreender que a prática desportiva contribui para o desenvolvimento da personalidade integral de crianças e jovens sendo, no caso específico do desporto, chamado de desenvolvimento da personalidade desportiva, que consiste no desenvolvimento de capacidades físicas, morais e técnicas em uma determinada modalidade desportiva.⁴²

1.3.2 – O desporto como elemento complementar na educação

A atividade desportiva constitui-se ainda como prática complementar para a educação integral de jovens e crianças. A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE)⁴³ demonstra a importância da prática de atividades extracurriculares para o desenvolvimento integral desses menores, sendo a formação física e desportiva indicada para a prática, a partir do 2º ciclo do ensino básico⁴⁴. Nesse sentido, o artigo 47º em seu nº1⁴⁵ ressalta a importância de se ter uma organização curricular da educação escolar, capaz de promover de forma equilibrada as mais diversas áreas que compõe o desenvolvimento integral, dentre elas o desenvolvimento físico, motor e social.

Mais adiante no mesmo documento, o desporto ganha ainda mais destaque como complemento ao desenvolvimento e ao enriquecimento cultural e cívico. Essa evidência é observada principalmente no nº 5 do artigo 48º da LBSE⁴⁶, que destaca não só a importância da atividade desportiva para a saúde e para a condição física, como também sua importância

⁴⁰ JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 931 e ss.

⁴¹ Vide tópicos 1.1.1 e 1.1.3.

⁴² JJ Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 931 e ss.

⁴³ Lei 46/86 de 14 de outubro, publicado no Diário da República, Série I, nº 237 de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei nº 85/2009 de 27 de agosto.

⁴⁴ Artigo 8°, n° 3 e 4 da LBSE.

⁴⁵ Art. 47°, nº 1 da LBSE: "A organização curricular da educação escolar terá em conta a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos alunos."

⁴⁶ Art. 48, nº 5 da LBSE: "O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, devendo ser fomentada a sua gestão pelos estudantes praticantes, salvaguardando-se a orientação por profissionais qualificados."

como fator social, com o desenvolvimento da solidariedade e para o desenvolvimento do trabalho em equipe, além de estimular a autonomia e a criatividade.

Ainda no que concerne à legislação portuguesa, não se pode deixar de citar o artigo 28° da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto⁴⁷, onde o desporto também surge como elemento complementar na educação, uma vez que contribui para o pleno desenvolvimento da personalidade e para a formação do caráter, possibilitando que essas crianças e jovens tenham um equilibrado desenvolvimento físico.⁴⁸

1.3.3 – O direito ao desporto no direito europeu

Com relação ao direito europeu, o artigo 165° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁴⁹ estabelece que a U.E. contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, bem como para a promoção do desporto, tendo em vista a sua função social e educativa. Dentre os objetivos apresentados pelo referido dispositivo legal, destacam-se o incentivo à mobilidade dos estudantes e o desenvolvimento da dimensão do desporto através de competições e da cooperação entre os organismos desportivos dos estados-membros, de países terceiros, bem como com outras organizações internacionais, sem deixar de proteger os desportistas, em especial os mais jovens.

Mais uma vez, trata-se de uma norma geral que visa garantir o desenvolvimento da atividade desportiva em uma ação conjunta da U.E. com os Estados-Membros, sem deixar de ponderar que os jovens desportistas merecem receber uma atenção especial, para que tenham protegida a sua integridade física e moral.

Ainda no âmbito da União Europeia, temos o Livro Branco sobre a Juventude⁵⁰, elaborado em 2011 pela Comissão Europeia, que reforça o entendimento de que a atividade desportiva possui um caráter complementar de educação e formação do ensino formal (estabelecimentos de ensino ou formação) que muita das vezes acaba por ser subestimado, quando, na realidade, pode ser mais positivo e eficaz do que o ensino formal. Com isso, o Livro Branco apresenta novamente a idéia de que o desporto, quando oferecido de forma

⁴⁷ Lei nº 5/2007 de 16 de janeiro, publicado no Diário da República série I, nº 11, de 16 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 74/2013, de 06 de setembro.

⁴⁸ João Leal Amado e José Manuel Meirim, conf. citação 37, p. 14

⁴⁹ Jornal Oficial da União Europeia C 202/01 de 7 de junho de 2016 p. 47-388.

⁵⁰ O Livro Branco quando se refere à juventude compreende como sendo jovens entre os 15 e 25 anos de idade.

correta e quando respeitadas as necessidades e limitações de crianças e jovens, torna-se um instrumento de suma importância para o desenvolvimento da personalidade desses menores.

Além disso, em seu anexo 2, destaca a necessidade de uma cooperação ativa da U.E. com seus Estados-membros, a fim de, não só promover uma integração da juventude através do desporto, como no combate ao doping e a necessidade das escolas perceberem a importância de repassar a esses jovens os valores éticos desportivos e o ideal olímpico.

O referido documento destaca ainda a necessidade de incentivar as escolas a atribuírem maior relevância às atividades desportivas, seja em seus programas educacionais internos, seja nos intercâmbios escolares.

Apesar dos referidos diplomas legais da U.E. mencionados, não se pode deixar de destacar que talvez a maior influência da U.E. em relação ao direito desportivo no âmbito interno da comunidade europeia foi o Acórdão Bosman⁵¹ que reconheceu e garantiu aos atletas profissionais o direito à livre circulação, da mesma forma como se tem estabelecido para os demais trabalhadores cidadãos europeus, conforme estabelece o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

1.3.4 – O direito ao desporto no direito internacional

No âmbito do direito internacional, inicialmente, a garantia ao desporto se apresenta nos artigos 28° e 29°, n°1, alínea a) da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças,⁵² que se complementam com relação à importância do desporto na educação de crianças e jovens. O artigo 28° reconhece o direito das crianças à educação e estabelece que cabe aos Estados-Partes o dever em garantir o acesso dessas crianças a esse direito.

Por sua vez, o artigo 29º enumera os objetivos a serem alcançados com a educação reconhecida como direito no artigo anterior, tendo como objetivo maior o desenvolvimento da personalidade da criança e suas aptidões, inclusive no que diz respeito ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos dons e aptidões físicas dessas crianças.

Ainda no cenário internacional tem-se a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte da UNESCO⁵³, que tem como objetivo principal destacar a

⁵¹ Acórdão nº 61993J0415 do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de dezembro de 1995.

⁵² Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. conf. citação 26.

⁵³ Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO. Disponível em http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CartaInternacionalUNESCO.pdf

importância da atividade física e do desporto, não apenas com relação aos menores, mas como uma prática benéfica para todos. A Carta, além de ressaltar que o desporto é um direito fundamental de todos, ressalta ainda a importância do mesmo com relação à saúde, ao bemestar e ao desenvolvimento motor, social e psíquico daqueles que o praticam.⁵⁴

Apesar de todos os dispositivos legais e regulamentos mencionados até o momento, que garantem aos menores de idade o acesso ao desporto como complemento à educação e formação formal, por se estar diante de jovens ainda em desenvolvimento, a maioria desses diplomas legais apresentam ainda uma série de preocupações com relação a esses menores que, de certa maneira e com a melhor das intenções, acabam por estabelecer normas específicas com relação à formação e profissionalização desses jovens no âmbito desportivo, capazes de limitar o acesso desses menores ao desporto.

1.4 – Limitações aos menores no âmbito desportivo

As restrições que serão expostas a seguir são provenientes de textos normativos nacionais, europeus e internacionais que não impedem que os menores tenham acesso ao desporto, pelo contrário, conforme verificado em sua maioria, incentiva a prática desportiva. Contudo, buscam salvaguardar esses jovens para que não ingressem de forma prematura no mercado de trabalho e com isso acabem por deixar a educação formal, o convívio familiar de qualidade e a oportunidade de um desenvolvimento integral em segundo plano, em prol de se tornarem atletas profissionais.

1.4.1 – Limitações existentes no direito nacional

1.4.1. a – Na Constituição da República Portuguesa

Primeiramente, serão observadas apenas as restrições com relação ao trabalho infantil, ao contrato de trabalho desportivo e ao contrato de formação desportivo. Dessa forma, seguindo a lógica que vem sendo utilizada no presente trabalho, destacam-se os artigos 59º alínea c) e 69º, nº 3 da CRP⁵⁵, que, quando analisados em conjunto, permitem a

⁵⁴ Artigos 1° e 2°.

⁵⁵ Constituição da República Portuguesa, conf. citação. 4.

conclusão de que o trabalho dos jovens não é proibido por completo, havendo exceções nas quais se possibilita o exercício de uma atividade laboral pelos jovens com menos de 18 anos de idade.

Nesse sentido, segundo Jorge Miranda, "Cabe, concretamente ao legislador concretizar o conceito de idade escolar, sendo certo que, com o crescimento da criança e a sua crescente capacidade para decidir autonomamente sobre os seus próprios interesses, pode justificar-se, a partir de certo momento que o menor tenha acesso ao mercado de trabalho (...)" 56

Para Canotilho, a proibição de trabalho de menores em idade escolar decorre do direito e da garantia ao ensino básico, além de traduzir um princípio inerente ao livre desenvolvimento da personalidade⁵⁷.

1.4.1.b - No Código de Trabalho

No mesmo sentido da CRP, o Código de Trabalho⁵⁸ em seu artigo 68°, n°2 limita como idade mínima os 16 anos de idade para que esse menor possa ser admitido em um emprego, abrindo uma exceção à regra quando se tratar de um menor com idade inferior aos 16 anos que já tiver completado o ensino obrigatório e se encontrar matriculado e frequentando o ensino secundário.

Esses limites com relação à questão do trabalho infantil, conforme já mencionado, não visam apenas restringir, mas sim proporcionar uma maior proteção aos jovens, especialmente com relação ao acesso à educação e à formação formal, ao desenvolvimento físico, psíquico e ao lazer, pois, uma vez que se permita o trabalho dos menores sem estabelecer parâmetros mínimos, poderia haver situações capazes de levar à redução do interesse dos menores ao ensino formal, bem como acabar por limitar o livre desenvolvimento desses jovens, ainda que de forma não intencional.⁵⁹

Ademais, existem ainda algumas especificidades quando se trata do trabalhador menor de idade, seja ele praticante desportivo ou não, que se encontram dispostas nos artigos

⁵⁶ Jorge Miranda e Rui Medeiros, conf. citação. 13, p. 709.

⁵⁷ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, p. 871 e ss.

⁵⁸ Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, publicada no Diário da República Série I, nº 30 de 12 de fevereiro de 2009, atualizada pela Lei 73/2017, de 16 de agosto.

⁵⁹ João Leal Amado e José Manuel Meirim, conf. citação 37, p. 14

66° e seguintes do Código do Trabalho. Dentre essas especificidades, pode-se sublinhar a proibição do trabalho suplementar e do trabalho noturno e que o menor tenha finalizado o ensino básico ou esteja matriculado e cursando o ensino secundário, devendo-se teratenção para que a atividade desportiva não venha a contribuir para o abandono da formação regular, por conta do exercício de uma atividade profissional, entre outros.

Cumpre destacar que, apesar da proibição expressa do trabalho do jovem com idade inferior a 16 anos, é possível que esse jovem seja admitido, desde que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou se encontre matriculado e a frequentar o nível secundário, e ainda, que o trabalho a ser realizado seja leve e não coloque em risco a saúde, o desenvolvimento, a educação e a integridade física do menor, conforme prevê o artigo 68º do Código do Trabalho.

A regra referida no parágrafo anterior não se aplica diretamente ao contrato de trabalho desportivo, uma vez a legislação nacional apresenta uma lei específica a respeito dessa temática, conforme será visto a seguir. O contrato de trabalho desportivo consiste em um contrato, através do qual o jogador de futebol se obriga a prestar a sua atividade desportiva a um clube que promova ou participe de atividades desportivas e em contrapartida o jogador recebe o pagamento de uma retribuição pela atividade desenvolvida⁶⁰.

1.4.1.c - No Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo

A recente alteração do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo (Lei 54/2017⁶¹), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro deste ano, se aproxima do já mencionado artigo 68º do Código do Trabalho, ao estabelecer, em seu artigo 5º, que o contrato de trabalho desportivo somente poderá ocorrer caso o atleta já tenha completado os 16 anos de idade. Porém, a Lei 54/2017 é ainda mais cautelosa, ao dispor que os contratos devem ser subscritos por seus representantes legais, em conjunto com o menor.

Ao se comparar essa norma trazida pela Lei 54/2017 com o a norma proveniente do Código do Trabalho acerca da admissão de menores de 16 anos, percebe-se que existe uma

⁶⁰ Comunicado Oficial nº 370 de 30 de junho de 2017 da Federação Portuguesa de Futebol – Regulamento do estatuto, da categoria, da inscrição e da transferência de jogadores.

⁶¹ Lei 54/2017 de 14 de julho, publicada no Diário da República série I, nº 135 de 14 de julho de 2017, que revogou a lei 28/98, de 26 de junho acerca do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação.

maior proteção aos menores quando se trata de um contrato de trabalho desportivo, em comparação com um contrato para realização de uma atividade laboral diversa. Além disso, diferentemente do Código do Trabalho, a Lei 54/2017 não apresenta nenhuma exceção com relação aos menores com idade inferior aos 16 anos de idade, como ocorre com o artigo 68° do Código do Trabalho⁶².

Acrescente-se que o artigo 28° da Lei 54/2017 estabelece que o contrato de formação desportiva somente poderá ocorrer com jovens com a idade compreendida entre os 14 e 18 anos de idade. O contrato de formação desportiva consiste em um contrato entre a entidade formadora certificada e o jovem jogador, no qual a entidade formadora se obriga a prestar ao atleta a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e a aquisição dos conhecimentos necessários à pratica do futebol, enquanto o formando fica obrigado a executar as tarefas inerentes à sua formação⁶³.

Contudo, seria equivocada a interpretação de que o contrato de formação desportiva poderia se enquadrar como uma exceção à regra da mesma maneira como é disposto no Código do Trabalho, uma vez que, conforme conceitua a Federação Portuguesa de Futebol, *a priori*, o atleta em formação não receberá nenhuma remuneração pela atividade desenvolvida, diferentemente do que ocorre nos contratos de trabalhos desportivos ou de outras áreas de atividade.

Assim, pode-se compreender que, quando se tratar de crianças com idade inferior aos 14 anos de idade e que ainda não tenham completado a escolaridade obrigatória, a prática desportiva desse menor será apenas recreativa e desinteressada, ocorrendo apenas nos tempos livres⁶⁴.

Cumpre destacar que as limitações trazidas pelo Código do Trabalho e pela Lei 54/2017 referem-se apenas àqueles menores que possuem contrato de trabalho, seja ele desportivo ou não, ou contrato de formação desportiva. Desse modo, não há nenhuma limitação no sentido de que o menor com menos de 14 anos de idade seja inscrito em uma academia, seja ela vinculada ou não a um clube. A principal diferença entre esses atletas consiste no fato de que, enquanto o menor com contrato, seja de trabalho ou de formação, tem como objetivo principal a especialização no futebol e a participação em campeonatos,

⁶² João Leal Amado e José Manuel Meirim, conf. citação 37, p.27

⁶³ Comunicado nº 370, conf. citação 60 p. 11.

⁶⁴ João Leal Amado e José Manuel Meirim, conf. citação 37, p.27

os menores inscritos nas academias não visam a competição como objetivo primordial, sendo a prática desportiva uma atividade de recreação e lazer.

Contudo, ainda que a competição não seja a finalidade desses jovens atletas, a FPF⁶⁵ dispõe no artigo 36° do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e da Transferência de Jogadores, seguindo à risca o procedimento indicado pela FIFA⁶⁶ em seu artigo 19Bis, que todos os menores com idade compreendida entre os 10 e os 18 anos de idade devam ser inscritos na Federação nacional para que possam participar de atividades oficiais, ainda que esses atletas não possuam nenhum contrato com uma academia ou com um clube ligado a uma academia.

Apesar da temática ser abordada de forma mais específica no decorrer do presente trabalho, vale destacar, desde já, que é possível perceber que, apesar de não haver nenhuma restrição aos jovens a partir dos 10 anos de idade de participarem de forma recreativa do futebol organizado, as entidades nacional e internacional do futebol buscam garantir o acesso desses jovens às academias e ao mesmo tempo protegê-los de prejuízos que poderiam vir a ocorrer, caso fosse permitida a vinculação desses menores a clubes e entidades desportivas através dos contratos de trabalho ou de formação.

1.4.2 - Limitações existentes no direito europeu

Outra restrição que pode ser destacada, agora no contexto comunitário, é o artigo 32° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que proíbe o trabalho infantil e traz uma proteção especial com relação aos menores no trabalho: o artigo estabelece que a idade mínima para a admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, além de estabelecer que os jovens não podem ter colocados em risco a sua saúde, o seu desenvolvimento e a sua educação formal.

Apesar da Carta não estabelecer uma idade mínima e uma vez que há diferenças entre os países membros da U.E., a norma muito se aproxima do disposto no Código do Trabalho português que, conforme já visto, estabelece a idade mínima dos 16 anos de idade, ou até mesmo inferior, caso o jovem já tenha terminado o ensino obrigatório e esteja matriculado e frequentando o ensino secundário.

⁶⁵Comunicado nº 370, conf. citação 60 p. 11, artigo 36°.

⁶⁶ Fédération Internationale de Football Association.

Ainda no cenário europeu, a Diretiva 94/33/CE⁶⁷ de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho reafirma, conforme já visto nos dispositivos analisados anteriormente, em seu artigo 1º que os Estados-membros devem garantir que a idade mínima para a admissão ao emprego não possa ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, e, em hipótese alguma, poderá ser inferior aos 15 anos de idade.

Contudo, com relação ao desporto, a diretiva 94/33/CE faz uma ressalva em seu artigo 5°, números 1 e 3, que permite que as autoridades competentes autorizem a participação de crianças em eventos de natureza desportiva a partir dos 13 anos de idade. Ademais, a referida diretiva elenca ainda uma série de cuidados com os jovens trabalhadores, semelhantes aos já vistos ao analisar o Código do Trabalho Português, como, por exemplo, a proibição do trabalho noturno e de atividades que sejam suscetíveis a causar danos à saúde, à segurança e ao desenvolvimento, além de ter em consideração as aptidões físicas e psicológicas desses jovens.

1.4.3 - Limitações existentes no direito internacional

No contexto internacional, o principal instrumento de proteção de crianças e jovens no trabalho é a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a idade mínima de admissão ao emprego⁶⁸, que estabelece, assim como a diretiva 94/33/CE, que a idade mínima para admissão ao trabalho nunca poderá ser inferior aos 15 anos de idade, sendo a regra geral a idade em que é terminada a escolaridade obrigatória.

Com isso, consegue-se perceber, desde já, uma preocupação a nível nacional, europeu e internacional, de que crianças e jovens possam se desenvolver e aprimorar seus conhecimentos e aptidões de forma livre, fenômeno que seria limitado caso se permitisse a livre admissão desses menores no trabalho de forma indiscriminada. Ademais, os diplomas mencionados não buscam apenas restringir, como também estabelecer garantias mínimas para os jovens que ingressam no trabalho, para que possam continuar o seu livre desenvolvimento integral.

⁶⁷ Diretiva 94/33/CE de 22 de junho de 1994 relativa à proteção dos jovens no trabalho, JO 1994 L 216.

⁶⁸ Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1973), Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, nº 138 ratificado pelo Despacho do Presidente da República nº 11/98 de 19 de março, publicado no Diário da República, série I-B, nº 11, de 18 de fevereiro de 1998.

Além disso, não se pode esquecer que não é apenas um dever dos Estados a proteção desses menores: como já foi dito anteriormente, no que se refere à formação dessas crianças e jovens, é um dever/direito dos pais desses jovens, em que os Estados desempenhem um papel subsidiário e garantidor do acesso à educação básica.

1.5 O papel dos pais e a responsabilidade parental

Conforme já foi possível observar no decorrer do presente trabalho, e em especial quando foram analisados os direitos fundamentais das crianças e jovens, a família constitui um papel fundamental na formação educacional dos menores, na sua construção racional e na sua relação com a sociedade. No âmbito desportivo, a família também representa uma função primordial no que diz respeito à transmissão de valores positivos às crianças e jovens⁶⁹.

Segundo ensina Jónatas Machado, "(...) as responsabilidades parentais outrora designadas por poder paternal no ordenamento jurídico português, consistem num conjunto de poderes-deveres atribuídos aos pais do menor, que deverão zelar pelos aspectos relativos à sua pessoa e patrimônio. Mais concretamente, o poder paternal "é perspetivado pela lei civil como um dos efeitos da relação jurídico-familiar de filiação (...)". 70

Para além dos dispositivos legais e *soft law* já citados⁷¹ anteriormente, existem ainda outros dispositivos que enumeram os deveres dos pais com relação à segurança, à saúde e à escolha da educação desses menores.

1.5.1 – No direito nacional português

Na legislação nacional, por exemplo, destacam-se os artigos 1877° e seguintes do Código Civil Português de 1966⁷², onde estão dispostas as obrigações dos pais para com seus filhos menores de idade, além de apresentar, ainda, outras normas que regulam as relações parentais como, por exemplo, a responsabilidade conjunta de ambos os progenitores, assim como em situações especiais como a adoção e como se dá o exercício

⁶⁹ João Leal Amado e José Manuel Meirim, conf. citação 37.

⁷⁰ Jónatas Eduardo Mendes Machado, conf. citação 35, p. 163, nota 536.

⁷¹ Artigo 36°, n°5 da CRP e Art. 26, n° 3 da DUDH.

⁷² Código Civil – Decreto-Lei n.º 47344, Diário do Governo, série I, n.º 274, de 25 de novembro de 1966.

da responsabilidade parental quando os progenitores já não se encontram mais em uma relação afetiva.

Nesse sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um acórdão⁷³ em sede de apelação no ano de 2015, quando o pai do menor requereu a autorização do Tribunal para que seu filho, à data com 13 anos de idade, pudesse continuar a participar das provas do Campeonato Nacional e da Taça de Portugal de Karting do ano de 2014 (ano em que o pai do menor ingressou com a ação), uma vez que a mãe do menor se opunha à inscrição do filho nos campeonatos.

O acórdão levanta duas questões de grande interesse para o presente trabalho, quais sejam a prática de competições de karting pelo menor, uma vez que é considerada uma atividade de risco e a necessidade de os progenitores precisarem buscar o Tribunal para ser possível chegar a um consenso acerca da continuidade ou não da prática desportiva de seu filho, em especial a sua inscrição e participação em campeonatos.

Nesse momento, será abordada apenas a questão da resolução do conflito entre os progenitores no exercício da responsabilidade parental, enquanto que no último capítulo será tratada a questão da prática de atividade perigosa pelo menor. Na apresentação dos fatos, foi destacado que os pais estavam separados e haviam decidido, de comum acordo, que o menor iria residir com a sua mãe e que haveria o exercício em conjunto das responsabilidades parentais, no que tange às questões de particular importância com relação ao menor⁷⁴.

Os pais discordavam acerca da participação do menor em competições de karting: enquanto o pai defendia que seu filho deveria continuar a competir, arguindo que o menor possuía resultados muito bons que poderiam vir a torná-lo campeão da modalidade e que o menor gostava de competir, a mãe argumentava se tratar de uma atividade perigosa, já tendo, seu filho se envolvido em um acidente, além de arguir que acreditava que os constantes treinos e as competições eram prejudiciais ao rendimento escolar do menor. Quando ouvido o menor pelo Tribunal, o mesmo afirmou ter a intenção de continuar a competir no ano de 2014, sem pretensões, contudo, de vir a competir no futuro, devido aos custos elevados da modalidade e por conta de seus afazeres escolares.

⁷³ Gomes Vaz. Apelação processo 2636/07.0TBAMD.B.L1-2, do Tribunal da Relação de Lisboa, Lisboa, 2015.
⁷⁴ Tal acordo segue o disposto no artigo 1.906° do Código Civil que estabelece que em caso de separação ou divórcio as decisões acerca de actos da vida corrente do menor ficam a cargo do progenitor com o qual o menor resida habitualmente, e quando se tratar de questões de particular importância deveram ser decididas em conjunto, salvo em caso de discordância, o Tribunal buscará resolver a questão tendo em conta o melhor interesse do menor.

O Tribunal decidiu por julgar improcedente a apelação e manter a decisão que autorizava somente a participação do menor nas provas de 2014, conforme inicialmente requerido pelo pai e não autorizar a inscrição do menor em novas competições, uma vez que se tratava de uma atividade perigosa, sem haver a concordância da mãe na continuidade do filho nas competições e perante a manifestação do menor em não continuar a competir futuramente.

Diante dos fatos apresentados pelo acórdão da apelação, percebe-se que, independente de se tratar de um desporto de risco ou não, o Tribunal em momento algum questionou a decisão inicial dois pais em incentivar o menor a praticar o kart. Ademais, foi possível perceber ainda que o Tribunal só fora chamado a intervir uma vez que havia um conflito de posições dos pais com relação à continuidade da atividade pelo menor. Nesse caso, como ambos haviam decidido previamente que as questões de particular importância seriam decididas em conjunto e não conseguiram chegar a um consenso, restou ao pai do menor recorrer ao judiciário para tentar fazer prevalecer o seu entendimento de que o seu filho gostava de competir, bem como acreditava que o mesmo possuía muitas oportunidades de ascensão na modalidade, caso continuasse a competir.

Também foi possível perceber que o Tribunal se preocupou em levar em consideração a vontade do menor e o seu melhor interesse. Diante do que foi transcrito no acórdão como sendo o alegado pelos pais no decorrer do processo, não se pode concluir se houve ou não alguma pressão dos progenitores com relação àquilo que o menor deveria manifestar como sendo a sua vontade, seja no sentido de continuar, seja no sentido de parar de competir. O certo é que, diante do cenário apresentado, o Tribunal buscou ouvir o menor, considerar suas vontades e analisar o que, de fato, seria mais benéfico ao seu desenvolvimento, uma vez que se tratava de um jovem de 13 anos de idade e já com algum discernimento sobre suas vontades.

Pode-se concluir da leitura do acórdão, que a decisão tomada pelo Tribunal buscou dar mais peso à opinião do menor sobre a questão do que aos argumentos apresentados por seus pais, haja vista que o Tribunal manteve a decisão anterior, que permitia apenas a participação do menor nos campeonatos de 2014, conforme o menor havia mencionado ser o seu desejo. De certo é que nem sempre o melhor interesse do menor vai coincidir com suas vontades, uma vez que, dependendo da idade do menor, sua vontade pode não estar em conformidade com aquilo que se espera como sendo o seu melhor interesse e

desenvolvimento integral. O fato é que, quanto mais jovem a criança, menor a sua capacidade de analisar a situação como um todo e perceber os impactos que decisões importantes podem ter em seu futuro. Dessa forma, o Tribunal buscou pôr em prática exatamente aquilo que vem sendo sugerido pela maioria dos dispositivos analisados até o momento, equilibrando a vontade do menor e o que deve ser considerado o melhor interesse do menor diante dos fatos apresentados.

Também no que se refere à responsabilidade parental no âmbito do direito nacional, no tópico 1.4.1.c do presente trabalho foi possível perceber que a legislação nacional acerca do contrato de trabalho no desporto⁷⁵ reforça a tutela exercida pelos representantes legais do menor, uma vez que é exigida a subscrição dos responsáveis junto aos menores, seja no contrato de trabalho desportivo, seja no contrato de formação desportiva.⁷⁶

1.5.2 – No direito internacional

Já no âmbito internacional, destaca-se novamente o já aludido artigo 5° do Protocolo n°7 da Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem⁷⁷ que também apresenta a responsabilidade dos pais como direito/dever primário na educação e manutenção de seus filhos, sendo a atividade dos Estados realizada como meio de assegurar a esses progenitores as condições necessárias para educar seus filhos da melhor forma possível, levando em consideração suas crenças e as suas possibilidades financeiras e sociais.

Dessa mesma maneira, o artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas destaca o respeito às responsabilidades, os direitos e deveres dos pais de assegurarem às crianças o seu desenvolvimento e as orientarem nesse sentido, tendo em conta as suas capacidades pessoais.

Os mencionados deveres legais dos pais para com os seus filhos, previstos no Protocolo e artigo mencionados, são de primordial relevância, mas não se pode esquecer da importante função desses pais ou responsáveis quando os menores se tornam praticantes desportivos, ainda que a atividade desportiva se faça presente de forma lúdica, ou seja, quando o menor ainda não possui um contrato de formação ou um contrato de trabalho

⁷⁵ Lei 54/2017, conf. citação 61.

⁷⁶ João Leal Amado e José Manuel Meirim, conf. citação 37, p. 39

⁷⁷ Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conf. citação 29.

desportivo profissional. Isso porque, na maioria das vezes, a prática desportiva se inicia através da influência dos pais e são eles que estimulam a sua continuação na atividade, não somente através do apoio emocional, como também material e financeiro⁷⁸.

É a postura desses pais, a maneira como eles apresentam o desporto para o menor, o apoio dado à prática desportiva e o acompanhamento da evolução desse jovem atleta que será crucial para que o menor evolua cada vez mais e de forma saudável no desporto. É também essa postura, em conjunto com outros fatores, como a aptidão e o ambiente em que o jovem pratica o desporto, que contribuirão para o despertar da vontade do menor em querer cada vez mais dedicar-se a uma determinada modalidade desportiva.

De certo é que a postura dos pais, que pode desempenhar uma influência extremamente positiva na relação do menor com o desporto, ao promover a autoestima, percepção de suas competências, a auto eficiência e o divertimento, por outro lado, pode acabar por surtir os efeitos contrários, ao gerar uma cobrança excessiva por desempenho, dedicação e resultados, que podem acabar por desmotivar esses jovens, podendo inclusive culminar no abandono do jovem da prática desportiva, ainda que ele possua aptidões para chegar ao patamar profissional⁷⁹. É nesse contexto que os pais precisam ter cautela para que o apoio não se transforme em pressão.

Não se pode esquecer que os pais também possuem grande influência com relação às questões como o doping⁸⁰, a violência e a discriminação no desporto, uma vez que o combate a esses problemas, que infelizmente ainda são muito recorrentes no mundo do desporto, se faz, não só através de projetos e campanhas nas academias, clubes e centros de treinamento, mas também em casa, principalmente quando se refere aos jovens desportistas em formação. Nesse sentido, os pais exercem um papel fundamental em conjunto com os treinadores e academias, ao repassarem para esses menores o quão prejudicial e

⁷⁸ Antônio Rui Gomes. *Influência parental no desporto: a percepção de pais e jovens atletas portugueses*. 2010. (Disponível em http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/07.pdf).

⁷⁹ Rolando Andrade. *O envolvimento dos pais na prática desportiva dos filhos*. (Artigo disponível em http://www.fpciclismo.pt/ficheirossite/01032017181356.pdf.)

⁸⁰ Com relação ao doping, no âmbito da legislação nacional portuguesa, foi aprovada a Lei 38/2012, de 28 de agosto que, posteriormente, veio a ser alterada pelas Leis 33/2014, de 16 de junho e 93/2015, de 13 de agosto. A Lei 38/2012 é ainda regulamentada pela Portaria 11/2013, de 11 de janeiro, que posteriormente veio a ser alterada pela Portaria 232/2014, de 13 de janeiro, essa em vigor atualmente. Assim, em sua vigência atual após as referidas alterações e Portarias regulamentares, a Lei 38/2012, de 28 de agosto, estabelece em seu artigo 31°, n° 3 que quando se tratar de atletas menores de idade, as federações deverão exigir, no ato da inscrição do atleta, uma autorização, dos pais ou de quem exerça o poder parental, ou ainda, que possua a tutela do menor, para a sujeição do atleta menor ao controlo de dopagem em competições ou fora delas, reforçando ainda mais a importância da presença dos pais ou responsáveis parentais pelos menores na prática desportiva desses.

antidesportivo são os comportamentos violentos, o uso de substâncias e as atitudes discriminatórias.

Diante do exposto, pode-se concluir que os pais representam dois papéis fundamentais na relação dos jovens com o desporto: em primeiro lugar, tem-se o apoio financeiro, material e emocional a seus filhos, dando o suporte necessário para que eles possam absorver o máximo do que o desporto tem a lhes oferecer. Nesse sentido pode-se incluir o pagamento de treinadores, escolas, ginásios, equipamentos e o fundamental, o apoio emocional, seja ao acompanhar o menor nas atividades, observar seu desenvolvimento, dar apoio nas derrotas e incentivo nas vitórias; em segundo lugar tem-se o direito/dever desses pais na escolha da melhor educação para os seus filhos e, por esse conceito amplo de educação, encontra-se aqui o desporto como elemento complementar da educação formal.

São os pais os responsáveis por como esse desenvolvimento desportivo se dará, se será apenas uma atividade recreativa, ou se há interesse e aptidão suficientes desse menor que possa culminar em uma profissionalização e, com isso, buscarem cada vez mais encaminhar seus filhos na direção do desporto profissional. São esses pais também que, em conjunto com o desejo de seus filhos, escolherão a melhor modalidade, horário de treinos e onde esse menor irá praticar a modalidade.

É exatamente nessa segunda esfera que se coloca a questão tratada pelo presente trabalho. Conforme foi possível observar até o momento, pode-se concluir que os pais tem garantido, no direito interno e internacional, o direito/dever fundamental de escolha da educação, em sentido amplo, de seus filhos. Além disso, fora observado também que os menores possuem o direito fundamental à educação e ao desporto como atividade fundamental complementar à educação formal, além do direito de terem consideradas as suas vontades quando estiverem em causa decisões que lhes digam respeito, sendo sempre observada a capacidade de escolha e a decisão desse menor.

Diante disso, a conclusão a que se chega até o momento é a de que os pais, em conjunto com os seus filhos, possuem total liberdade para decidirem acerca da educação de seus filhos, respeitando limites como o ensino básico obrigatório e a proibição do menor estabelecer contrato de trabalho desportivo antes dos 16 anos de idade ou contrato de formação desportiva antes dos 14 anos de idade.

Uma das premissas que não se pode deixar de ter em consideração é a de que todos os dispositivos analisados destacam que o melhor interesse do menor deva ser sempre levado

em consideração. Ou seja, existem regras que visam preservar os jovens para que sejam capazes de conseguir se desenvolver nos mais diversos aspectos de sua vida entre eles educação, saúde, lazer, dons, integridade, entre outros, da maneira mais completa possível.

Nesse sentido, conforme se verá mais à frente, o que se busca analisar com o presente trabalho é a necessidade de existência de normas, em especial uma norma internacional e sem força vinculativa estatal, que impeça que os pais exerçam os seus direitos/deveres como progenitores, no sentido de escolherem oferecer a melhor educação a seus filhos, respeitando o desenvolvimento e o melhor interesse do menor.

Além dos direitos e cuidados gerais já demonstrados, existem ainda cuidados específicos com relação ao menor e à atividade desportiva, em especial o futebol, que devem ser assegurados por treinadores, academias e clubes, que possibilitem que os jovens possam absorver da melhor forma possível os valores, capacidades e ensinamentos que o desporto ensina, sem prejudicar o desenvolvimento das demais áreas como saúde e educação formal.

1.6 Garantias mínimas que devem ser asseguradas aos menores desportistas

Apesar de todos os direitos e incentivos, nacionais e internacionais analisados até o momento, não se pode esquecer que se trata de crianças e jovens e que, por isso, carecem de uma maior proteção, não apenas por parte da legislação e *soft law*, conforme já fora visto, mas também de posturas positivas por parte dos atores que possuem um papel direto na prática desportiva desses jovens, como, por exemplo, treinadores, clubes e academias formadoras.

Dessa forma, existem cuidados, os quais devem ser adotados por parte das entidades formadoras, que devem ser sustentados, com o objetivo de proporcionar aos jovens atletas segurança e equilíbrio entre o desporto, como instrumento complementar do desenvolvimento integral desses menores e as demais áreas do seu desenvolvimento, como saúde, educação obrigatória e convívio social e familiar. Ou seja, além dos direitos inerentes aos menores, deve-se procurar garantir um ambiente agradável e seguro para a prática do desporto, onde são respeitados os direitos desses jovens e os valores positivos do desporto⁸¹.

32

⁸¹ International Centre for Sport Security, Inter Regional Sports Policy Summit – Background Issues Paper, Lisboa, 2015.

Cumpre sublinhar desde já que nenhuma dessas garantias mínimas visa impossibilitar o acesso desses jovens ao desporto, uma vez que, diferentemente do tópico anterior, essas garantias visam proporcionar aos jovens desportistas um ambiente seguro, que possibilite o seu desenvolvimento desportivo da melhor forma possível.

Assim, primeiramente destaca-se a Carta Europeia do Desporto⁸² que conforme o disposto em seu artigo 1º, reconhece a importância do desporto para o desenvolvimento pessoal e de aptidões desportivas, admitindo contudo, a necessidade de proteção e desenvolvimento das bases morais e éticas no desporto, sobretudo no combate à exploração do desporto e dos atletas, seja ela política, comercial ou financeira, bem como a proteção às práticas abusivas, em especial quando se tratar de jovens, crianças e mulheres.

Mais adiante, em seu artigo 8°, quando se refere ao apoio ao desporto de alta competição e ao desporto profissional, reitera a necessidade da proteção e garantias éticas que devem ser fornecidas aos atletas profissionais contra qualquer forma de exploração. Vale ressaltar que, apesar de não haver nenhuma referência expressa neste artigo 8° com relação ao combate à exploração dos atletas menores de idade, deve-se aqui buscar abrigar os menores do combate à referida exploração, uma vez que tal referência foi feita no artigo 1°, mencionado anteriormente.

Nesse mesmo sentido, contudo agora com uma atenção especial voltada para os jovens atletas, o Código de Ética Desportiva do Conselho da Europa⁸³ estabelece em seu ponto 10.10. que cabe às organizações desportivas e associadas ao desporto a responsabilidade de prover, especialmente aos jovens atletas talentosos, garantias que evitem a exploração dos mesmos. Além disso, o Código de Ética Desportiva do Conselho da Europa visa ainda ressaltar a importância e a responsabilidade que os Governos, as organizações desportivas e as aquelas associadas ao desporto, bem como os pais, professores, treinadores e médicos possuem uma vez que influenciam a experiência vivida por esses menores no desporto.

⁸² Recommendation no. R (92) 13 rev of the Committee of Ministers to Member States on the revised European Sports Charter (adopted by the Committee of Ministers on 24 September 1992 at the 480th meeting of the Ministers' Deputies and revised at their 752nd meeting on 16 May 2001). (Disponível em: https://rm.coe.int/16804c9dbb.)

Recommendation <u>CM/Rec(2010)9</u> of the Committee of Ministers to member states on the revised Code of Sports Ethics (Adopted by the Committee of Ministers on 16 June 2010 at the 1088th meeting of the Ministers' Deputies).

(Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805cecaa.)

Conforme foi possível observar nos documentos e estudos referidos acima, a principal preocupação aqui demonstrada é garantir que as crianças e jovens possam usufruir do desporto com o melhor que a prática desportiva tem a lhes oferecer e buscar proteger esses menores de práticas, que por mais que possam parecer contraditórias com o ambiente desportivo, fazem parte da realidade atual.

Dessa maneira, boas práticas direcionadas a educadores e clubes, visam apresentar possíveis situações capazes de surgir, nos casos em que a prática desportiva é mal orientada, como, por exemplo, quando se exige demais de um atleta ou de uma equipe para que seja alcançado determinado resultado, o que pode gerar, nesses jovens em desenvolvimento, valores incompatíveis com a formação desportiva. Nesse sentido, pode ser mencionada a busca incessante pelo resultado a qualquer custo ou que apenas a vitória importa, enquanto que, por mais que esses valores sejam vistos frequentemente no futebol profissional, não devem ser esses os ideais a serem transmitidos para os jovens atletas, mas sim o de que estão praticando uma atividade desportiva porque possuem esse interesse, gostam de estar ali e porque os benefícios que o desporto lhes proporciona, independente dos resultados obtidos, são inúmeros.

Nesse ambiente, os treinadores e academias devem buscar sempre relembrar a esses jovens atletas os ensinamentos que as derrotas têm a lhes oferecer, a sensação de prazer em superar seus próprios limites respeitando a saúde e capacidade física de cada um e a importância da cooperação no caso de modalidades de equipe.

A seguir, são apresentados alguns dos cuidados os quais se esperam que sejam respeitados pelas academias e treinadores, estando inclusive alguns deles previstos em recomendações elaboradas por parte das federações ou até mesmo na legislação nacional e internacional.

Inicialmente, não se pode deixar de mencionar os cuidados com a integridade física e a segurança dos atletas. Os clubes, academias e treinadores são responsáveis pelos equipamentos fornecidos aos atletas durante os treinos. Diante disso, devem sempre ter atenção, não só com as condições de uso dos equipamentos oferecidos aos atletas, bem como com a supervisão constante do uso desses equipamentos pelos menores. Por exemplo, um campo de futebol, com buracos ou com uma trave mal fixada, pode facilmente colocar em risco a segurança do atleta, em especial os mais jovens que nem sempre percebem o perigo

iminente de uma trave mal fixada, do mesmo modo que um campo com buracos pode levar a uma torção ou até mesmo a um acidente mais grave.

Os cuidados com a segurança e a integridade física, entretanto, não se limitam aos equipamentos e condições de treino apresentada aos atletas por clubes e academias, mas também demandam atenção por parte dos responsáveis por comandar a prática desportiva e de que forma será desenvolvida a atividade. Nesse sentido, a título de exemplo, em 2015 a Federação Norte-Americana de Futebol (USSF⁸⁴) sugeriu que ficassem proibidas as jogadas "de cabeça" pelos jogadores menores de 10 anos de idade, após a ameaça de um processo na justiça federal norte-americana por parte dos pais dos atletas e dos próprios jogadores, que alegavam não estarem havendo cuidados necessários e o monitoramento adequado nos casos de lesões na cabeça, que ocorriam após o atleta ter efetuado um lance de cabeça. O futebol é um desporto de contato, onde, apesar de existirem modalidades desportivas mais suscetíveis a lesões, contusões são passíveis de ocorrer. Contudo, o que estava a ser colocado em pauta era o cuidado que os clubes, academias e treinadores tinham com os menores após o surgimento de lesões provenientes de lances de cabeça. Diante disso, a USSF decidiu recomendar que não fossem permitidas jogadas de cabeça pelos menores de 10 anos de idade e apenas permitir esse tipo de jogada durante os jogos, permanecendo a recomendação de não serem permitidos esses lances durantes os treinos dos atletas menores com idade entre os 11 e 13 anos.85

Ainda no âmbito da saúde, não se pode deixar de mencionar a problemática do doping que não só coloca em risco a questão do *fair play* como também a saúde dos atletas. A grande maioria das entidades formadoras conta com profissionais médicos e psicólogos que acompanham o desenvolvimento desses jovens atletas e tem o dever ético de não indicar substâncias proibidas a esses menores, substâncias essas que poderiam de certa forma, trazer alguma vantagem no desempenho dos menores, principalmente pelo fato de serem crianças, devendo, por isso mesmo, ser dada uma atenção maior em relação aos medicamentos prescritos.

⁸⁴ United States Soccer Federation.

⁸⁵ Dure, Beau. "Should young soccer players be banned from heading the ball?". *The Guardian*. 2016. (Disponível em https://www.theguardian.com/sport/2016/jan/22/us-young-soccer-players-heading-ball.)

Apesar do Conselho da Europa ter elaborado uma Convenção contra o Doping⁸⁶ e da legislação nacional ter uma Lei específica acerca do tema⁸⁷, o combate à dopagem também é de responsabilidade das entidades formadoras que promovem programas e campanhas de conscientização, no âmbito das suas atividades, acerca dos malefícios que o uso de substâncias pode trazer a saúde e seu conflito com os valores éticos do desporto⁸⁸. Em 2005, a UNESCO adotou a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto⁸⁹ na qual buscou estabelecer medidas de combate ao doping por parte dos Estados-Parte, tanto a nível nacional, quanto internacional (artigo 1°). A referida Convenção buscou estabelecer ainda, em seu artigo 19°, que os Estados-Parte devem comprometer-se a apoiar programas educativos na luta contra o doping, esclarecendo os efeitos negativos do mesmo na ética desportiva e na saúde dos atletas, especialmente quando se tratar de jovens praticantes desportivos e do pessoal de apoio aos praticantes desportivos.

Fora isso, a educação dos jovens atletas também é objeto de preocupação e de políticas positivas por parte das academias, sendo possível perceber que, a princípio, as organizações privadas do futebol estão conscientes da importância em garantir aos jovens atletas o acompanhamento necessário de seus familiares, médicos e psicólogos, além da importância da educação formal, para que os atletas possam se desenvolver por completo e da melhor forma possível⁹⁰.

⁻

⁸⁶ Portugal é parte da Convenção que foi aprovada para ratificação pelo Decreto nº 2/94, de 20 de janeiro, publicado no Diário da República, série I-A, nº 16 de 20 de janeiro de 1994.

⁸⁷ Lei 38/2012, conf. citação 80.

⁸⁸ João Leal Amado e José Manuel Meirim, conf. citação 37, p. 18

⁸⁹ Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto adoptada pela 33° sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005 e aprovada por Portugal através do Decreto n° 4-A/2007, de 20 de março, publicado no Diário da República, 1° série, n° 56, de 20 de março de 2007.

⁹⁰ European Club Association (ECA) Report on Youth Academies in Europe, 2012. (Disponível em http://www.ecaeurope.com/news/eca-publishes-report-on-youth-academies/.) De acordo com o Relatório sobre a juventude nas academias europeias elaborado pelo ECA em 2012, a maioria das academias faz um trabalho de acompanhamento desses jovens na educação formal junto às escolas. A título de exemplo, academias como as do FC Barcelona e do FC Bayern München costumam ter os treinos em horários compatíveis com o termino das aulas nas escolas, possibilitando que os jovens equilibrem a educação formal com a prática desportiva. O FC Bayern afirma ainda que costuma oferecer aulas de alemão para os atletas provenientes de outros países e, além disso, se o menor não estiver tendo um bom rendimento no colégio, pode ficar impedido de treinar ou jogar, uma vez que como não pode garantir que todos os atletas da academia se tornarão profissionais. Tal medida coopera para que os jovens não negligenciem os estudos em razão do futebol.

Capitulo 2 – FIFA

2.1 A estrutura interna FIFA

O futebol organizado surgiu a partir de 1863 quando, de acordo com a FIFA⁹¹, o rugby e a futebol seguiram caminhos distintos, dando origem à Associação de Futebol na Inglaterra, o primeiro órgão governamental do futebol. Desde então, a modalidade foi se disseminando, ganhando praticantes ao redor do mundo, o que fez surgir a necessidade da criação de um órgão internacional competente para estabelecer as regras do jogo e de conduta de seus praticantes de forma hegemônica.

Diante da necessidade de criação de um órgão capaz de regulamentar as questões relativas ao futebol de forma completa e abrangente a todos os praticantes da modalidade, teve origem a FIFA, que foi fundada em 1904 em Paris, cuja sede hoje se encontra localizada em Zurique, na Suíça. A FIFA é o principal órgão do futebol organizado internacional, encontrando-se no topo da cadeia hierárquica do futebol, tendo como principais atividades a organização de competições internacionais, a promoção do desenvolvimento do futebol feminino, bem como, a promoção da integridade, da ética e do "fair play", além de elaborar as regras e regulamentos que regem o futebol e questões conexas e, por fim, promover o futebol mundialmente, de acordo com os seus valores⁹².

O Estatuto da FIFA⁹³ estabelece a sua estrutura interna como sendo composta pelo Congresso, Conselho, Secretariado Geral, Comitês permanentes e Comitês independentes⁹⁴. Dentre os referidos órgãos internos destaca-se o Congresso, que é o órgão responsável pela tomada de decisões e pela elaboração e alteração dos estatutos e regulamentos que regem o futebol. O Congresso é composto por três membros representantes de cada federação nacional associada à FIFA e cada uma delas tem direito a um voto nas eleições e questões a serem votadas e decididas pelo Congresso⁹⁵.

O Congresso se reúne uma vez por ano, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, e, dentre outras, tem como principais atividades a eleição do presidente da FIFA, a elaboração

⁹¹ Fédération Internationale de Football Association, Who We Are – History of Football disponível em http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-game/index.html.

⁹² FIFA, FIFA Statutes, 2016 edition, Zurique, Art. 2°.

⁹³ FIFA, FIFA Statutes, 2016 edition, Zurique.

⁹⁴ Idem, art. 24°.

⁹⁵ Idem.

e a alteração de estatutos e regulamentos, eleição do país sede da Copa do Mundo quando aplicável e a aprovação do orçamento⁹⁶.

Além do Conselho, destaca-se ainda o Comitê do Estatuto dos Jogadores, sendo este o mais relevante dos nove Comitês Permanentes da FIFA para o presente trabalho. De forma geral, todos os Comitês Permanentes se reportam ao Conselho, que é quem elege seus membros, presidentes e vice-presidentes, salvo no caso do Comitê de Governança, onde seus membros são eleitos pelo Congresso. Os Comitês exercem um papel de assistência e consulta para com o Conselho, de acordo com as suas respectivas áreas. O Comitê do Estatuto dos Jogadores tem como principal responsabilidade o monitoramento do cumprimento dos Regulamentos sobre o Status e a Transferência de Jogadores, regulamento esse que será abordado no próximo título, além de determinar o *status* dos jogadores para as competições da FIFA. Também é de responsabilidade do Comitê o trabalho da Câmara de Resolução de Disputas⁹⁷.

Conforme destacado, a FIFA é o órgão supremo do futebol e, com isso, quando se fala em futebol organizado, obrigatoriamente se faz necessária a presença da mesma. Quando o futebol organizado é mencionado no presente trabalho, refere-se inclusive ao futebol amador, que também se encontra regulamentado pelas normas FIFA. No entanto, pode-se dizer, por exemplo, que não se encontra contemplada, no âmbito do futebol organizado, a prática desportiva promovida por uma escola para os seus alunos a título de mera recreação, sem que haja a participação em um campeonato oficial.

Além da estrutura da própria FIFA, que estabelece a distribuição de suas competências internas, o futebol organizado é submetido ainda a uma estrutura externa ou, melhor dizendo, a uma hierarquia. Assim, encontram-se hierarquicamente subordinados à FIFA em especial as Confederações⁹⁸, as Federações⁹⁹, as Ligas¹⁰⁰, os clubes de futebol e os próprios jogadores.

Essa subordinação pode ser observada através da análise do já referido Estatuto da FIFA que, além de dispor acerca da sua organização interna, estabelece ainda os direitos e deveres de seus associados, conforme será visto a seguir. Nesse sentido, dando especial

⁹⁶ Conf. citação 93, art. 25° e ss.

⁹⁷ FIFA, conf. citação 93, arts. 39° e 46°.

⁹⁸ Grupo de Federações reconhecidas pela FIFA que pertencem ao mesmo continente ou à uma região geográfica próxima. (FIFA, conf. citação 93)

⁹⁹ Federação de Futebol reconhecida como tal pela FIFA. (FIFA, conf. citação 93)

¹⁰⁰ Organização subordinada à uma Federação. (FIFA, conf. citação 93)

atenção às Federações Nacionais devido a sua relevância para o presente trabalho, o Estatuto da FIFA determina que, para uma Federação tornar-se membro da FIFA, esta deve, além de requerer a sua "inscrição", ser também associada a uma Confederação¹⁰¹, apresentar seu respetivo estatuto em que constem as disposições obrigatórias determinadas pela organização internacional, como por exemplo, o comprometimento em sempre cumprir os Estatutos, Regulamentos e decisões FIFA, respeitar as Leis do Jogo, além de fazer com que seus membros cumpram os Regulamentos e Estatutos FIFA. Ademais, conforme se observará mais adiante, a própria legislação nacional portuguesa estabelece, ainda, a necessidade de que suas federações nacionais desportivas estejam associadas a organizações internacionais, para que estas sejam reconhecidas internamente como tal.

Apesar de não fazer parte da estrutura interna da FIFA, não se pode deixar de mencionar a figura do CAS¹⁰². O CAS foi criado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI¹⁰³) tornando-se o principal Tribunal Arbitral internacional desportivo e que, apesar da forte influência e financiamento realizado inicialmente pelo COI, em 1994, seus regulamentos e estatutos foram alterados, sendo então reconhecidos pela Justiça Federal Suíça como um Tribunal independente¹⁰⁴.

De acordo com o regulamento FIFA, o CAS é o único órgão capaz de receber recursos das decisões proferidas pela federação internacional, sendo competente para resolver conflitos entre a FIFA e seus membros, salvo em casos de violação das leis do jogo, suspensões provenientes de decisões disciplinares ou decisões passíveis de recursos a outros tribunais. Ainda de acordo com o regulamento FIFA, o CAS deve ser reconhecido como autoridade judicial independente pelos seus membros e aplicará, nas disputas a ele dirigidas e salvo acordo contrário entre as partes, primeiramente as normas regulamentares FIFA e subsidiariamente a lei suíça¹⁰⁵. Com relação ao CAS, o mesmo voltará a ser abordado no próximo título, quando forem analisados alguns recursos em matéria de transferência de jogadores.

Conforme foi possível verificar, a FIFA procura estabelecer uma cadeia hierárquica na qual, direta ou indiretamente, estabelece que todos os atores envolvidos no futebol

¹⁰¹ FIFA, conf. citação 93, Art.

¹⁰² Court of Arbitration for Sport.

¹⁰³ Comitê Olímpico Internacional.

^{104 &}quot;History of the CAS" disponível em http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html

¹⁰⁵ José Manuel Meirim, "Suíça: uma real especificidade desportiva" in *Stvdia Ivridica 101 – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias* – Vol. IV, Coimbra Editora, 2009, p. 646 e ss.

organizado sigam o que por ela é instituído, para que possam participar de partidas e competições nacionais e internacionais, não havendo assim alternativa a não ser a concordância em cumprir o que lhes é imposto pela FIFA. Nesse sentido, não apenas as questões relativas às Leis do Jogo propriamente ditas, que tem por objetivo harmonizar o futebol mundialmente, como também seus valores e regras acerca de questões conexas com o futebol, como, por exemplo, o reconhecimento da autoridade do CAS para a resolução de conflitos e a própria transferência de jogadores são algumas das imposições que devem ser respeitadas pelas Confederações, Federações e assim sucessivamente. Por sua vez, e como será visto adiante, o Regulamento de Transferências determina que alguns artigos sejam transcritos literalmente pelas Federações, sem que haja a possibilidade de ser feita qualquer alteração.

2.2 A relação das regras FIFA com o direito suíço

A FIFA é reconhecida no ordenamento jurídico suíço como sendo uma associação, uma pessoa jurídica de direito privado, cujos direitos e deveres encontram-se previstos na legislação suíça, pois, conforme já mencionado, encontra-se sediada em Zurique¹⁰⁶.

O Código Civil Suíço¹⁰⁷ de 10 de dezembro de 1907 estabelece, em seus artigos 60° e seguintes, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações sem fins lucrativos que tenham expresso, em seus estatutos, a vontade de se organizarem corporativamente.

O art. 63° do referido diploma esclarece a relação entre os Estatutos elaborados pelas pessoas jurídicas, nesse caso a associação FIFA e a lei suíça, deixando clara a autonomia das associações em criarem as regras relativas à sua organização e sua relação com seus membros, salvo nos casos em que tais disposições não se encontrem presentes nos respectivos estatutos sendo, então, aplicáveis as normas presentes nos artigos 60° e seguintes do Código Civil. Além disso, os referidos artigos do Código Civil Suíço também impossibilitam, por parte dos estatutos e regulamentos provenientes das associações, o

¹⁰⁶ Rodrigo da Rocha Leite, *Análise do Conflito entre a Norma Constitucional (artigo 217) e Norma Internacional (artigo 61, Estatuto FIFA)*, Universidade do Futebol, 2008, disponível em https://universidadedofutebol.com.br/analise-do-conflito-entre-a-norma-constitucional-artigo-217-e-norma-internacional-artigo-61-estatuto-fifa/.

¹⁰⁷ Redação vigente em 25 de janeiro de 2018.

afastamento de determinadas normas nacionais que tenham origem em virtude de uma regra imperativa da lei suíça.

Da leitura do capítulo que discorre acerca das associações no Código Civil Suíço, pode-se ainda perceber que, diferente de outros ordenamentos jurídicos 108, não há nenhuma obrigatoriedade de se proceder ao registro das associações, nem de seus estatutos em organismos públicos, dando margem assim para uma certa ausência de fiscalização das atividades das associações e de suas normas e regras estabelecidas internamente.

É nesse contexto que se encontra inserida a FIFA, reconhecida como uma associação sem fins lucrativos à luz do ordenamento jurídico suíço, distante de qualquer regulação ou fiscalização por parte do Estado suíço no que diz respeito aos seus regulamentos e estatutos internos e que regulam a sua atividade e a sua relação com os seus associados. Tal autonomia, apesar de positiva do ponto de vista do direito privado, pode acarretar sérios problemas, como, por exemplo, o caso de corrupção deflagrado em 2015, quando diversos funcionários da FIFA, inclusive seu ex-presidente, foram acusados de receber dinheiro, em troca de contratos de marketing, de transmissão e até mesmo em troca da manipulação da escolha da cidade sede da Copa do Mundo¹⁰⁹.

2.3 Regras FIFA e o direito Português

2.3.1 A Federação Portuguesa de Futebol e o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Antes de analisar a relação entre as normas FIFA e o ordenamento jurídico interno, cumpre analisar brevemente a autonomia regulamentar das federações desportivas nacionais, no caso a FPF, na regulamentação do futebol.

Conforme bem narra José Carlos Vieira de Andrade¹¹⁰ acerca da autonomia administrativa e da autonomia privada no desporto, as federações desportivas em Portugal para além de seu caráter de associação privada, exercem ainda tarefas e poderes de regulação

¹⁰⁸ Na legislação nacional por exemplo, artigo 167° e 168° do Código Civil determinam que as associações somente adquirirão personalidade jurídica após o depósito do ato de constituição e dos estatutos, bem como os mesmos e as suas alterações somente terão efeitos mediante terceiros após o seu registro nos moldes do art. 4°. ¹⁰⁹ *The FIFA Investigation, Explained,* The New York Times, Dec. 03, 2015, disponível em https://www.nytimes.com/2015/12/04/sports/soccer/fifa-investigation.html.

¹¹⁰ José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto* in II Congresso de Direito do Desporto, Ed. Almedina, 2007, p. 34 e ss.

desportiva que lhes foram conferidas pelo Estado, exercendo assim poderes públicos no ordenamento jurídico nacional.

Para que as federações desportivas vejam atribuído a elas o estatuto de utilidade pública desportiva, as mesmas devem preencher os requisitos constantes no art. 2º do RJFD¹¹¹, dentre eles: ser um esporte de importância nacional, promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática da modalidade desportiva em questão, representar os interesses de seus afiliados junto à Administração Pública, assegurar a participação competitiva das seleções nacionais e representar a modalidade junto às organizações desportivas internacionais, como é o caso da FPF junto à FIFA.

Dentre os requisitos mencionados para obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva, destaca-se a obrigatoriedade de as federações nacionais encontrarem-se inscritas junto a organizações desportivas internacionais, no caso, a FIFA. Cumpre ressaltar que, a própria federação internacional estabelece em seu estatuto¹¹², como condição de inscrição das federações nacionais em seus quadros, o cumprimento aos princípios e regulamentos elaborados pela própria FIFA, além da necessidade de cumprir com as Regras do Jogo em vigor, para então poder promover o futebol organizado internamente e habilitar seus clubes a participarem dos campeonatos organizados pela FIFA. Dessa forma, percebe-se que a FPF encontra-se sujeita ao ordenamento jurídico interno, que a fornece do estatuto de utilidade pública desportiva que lhe confere a capacidade e exclusividade para a regulamentação do futebol no cenário nacional, sendo critério obrigatório, para atribuição do mesmo, sua inscrição na federação internacional. Ao mesmo tempo, a FPF encontra-se também sujeita às normas e regulamentos elaborados pela FIFA, uma vez que precisa estar de acordo e se comprometer a cumprir as normas dispostas pela organização internacional, sob pena de desfiliação.

A obrigatoriedade de cumprimento das normas FIFA e o cumprimento dos requisitos para a obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva acabam por colocar a FPF em uma situação onde há uma dupla limitação de sua autonomia regulamentar. Isso porque existem normas constantes no regulamento internacional às quais são expressamente proibidas às federações nacionais e confederações fazerem alterações ou não as incorporar

¹¹¹ Decreto Lei nº 248-B/2008 de 31 de dezembro, publicado no Diário da República 3º suplemento, série I, nº 252, de 31 de dezembro de 2008, alterado pelos Decreto-Lei 74/2013, de 6 de setembro, Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, e Lei nº 101/2017, de 28 de agosto – art. 2º.

¹¹² FIFA, conf. citação 93.

de maneira rigorosa para os seus regulamentos nacionais¹¹³, bem como as limitações impostas na concessão do estatuto de utilidade pública desportiva como, por exemplo, as matérias que devem ser abordadas em seus regulamentos e estatutos, além da consonância com os princípios e direitos fundamentais do Estado.

O artigo 19º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – LBAFD¹¹⁴ – estabelece que o estatuto da utilidade pública desportiva concede às federações desportivas a competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, dentro do respectivo âmbito de atuação de cada federação. Diante disso, as federações que possuem o estatuto de utilidade pública desportiva encontram-se sujeitas ao regime de direito público, quando se encontre em causa o exercício de funções administrativas, ao mesmo passo que encontram-se sujeitas ao regime de direito privado em matérias relativas aos atos praticados não relacionados com as funções públicas delegadas pelo Estado às federações¹¹⁵.

Isto posto, passa-se então para a delimitação da delegação do poder disciplinar e regulamentar das federações desportivas nacionais. O RJFD¹¹⁶ é sucinto ao dispor acerca da competência das federações nacionais na elaboração de seus regulamentos, conforme se percebe nos arts. 10° e 11°, que apenas autorizam às federações desportivas que tenham atribuído a si o estatuto da utilidade pública desportiva, a competência exclusiva de poderes regulamentares e disciplinares. Nesse mesmo sentido, a Lei 74/2013¹¹⁷, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto – TAD –, confere competência especifica para administrar a justiça, no que tange a litígios provenientes do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, conforme se pode depreender do artigo 1°, n° 2. Ainda nesse sentido, em seu artigo 4°, estabelece como sendo de competência do TAD, sujeitos à arbitragem necessária, os litígios emergentes dos atos e omissões das federações no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção, disciplina e dopagem (artigo 5°), sendo cabível a arbitragem voluntária

¹¹³ FIFA, Regulations on the Status and Transfer of Players, article 1°, n° 3, a) "The following provisions are binding at national level and must be included without modification in the association's regulations: articles 2-8, 10, 11, 12bis, 18, 18bis, 18ter, 19 and 19bis."

¹¹⁴ Lei nº 5/2007, conf. citação 47.

¹¹⁵Alexandra Pessanha, *As federações desportivas – Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Ed. Coimbra, 2001, p. 111.

¹¹⁶ Decreto Lei nº 248-B/2008, conf. citação 111, art. 10°.

¹¹⁷Lei 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei 33/2014, de 16 de junho.

nos casos relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto e em matéria laboral (artigos 6° e 7°).

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência do TAD¹¹⁸, ao contrário do revogado artigo 18°, n°3 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto que dispunha que consistiam em "questões estritamente desportivas as questões fundamentadas em normas de natureza técnica ou caráter disciplinar emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições", atualmente há uma maior delimitação do conceito de "desportivo", uma vez que o critério deixa de ser o normativo regulamentar ou legal, em que a questão em apreciação encontrava acolhimento, e passa a ser a conexão da infração com a prática da própria competição desportiva¹¹⁹.

Ainda assim, a ausência de uma delimitação mais clara da autonomia regulamentar e disciplinar pode vir a ocasionar algumas incompatibilidades que se apresentam numa primeira leitura dos regulamentos elaborados pela FPF. Assim, a titulo de exemplo e uma vez que o regulamento a seguir será analisado mais detalhadamente no próximo capítulo, o artigo 1º do Regulamento do Estatuto dos Jogadores¹²⁰ da FPF fundamenta sua competência para a elaboração do referido Regulamento com base nos artigos 10º e 41º, nº 2 alíneas a) e c) do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)¹²¹. Tal regulamento, além de dispor sobre questões, como as condições para participação em provas oficiais (art.9º)¹²², dispõe ainda acerca de questões que, por mais que tenham conexão com a prática desportiva organizada, parecem ir além da sua competência como, por exemplo, a proibição de transferências internacionais dos menores de 18 anos de idade¹²³.

Tal complexidade relativa à autonomia regulamentar e subordinação estatal se dá uma vez que o Estado se afasta da organização, regulação e supervisão direta do desporto, recorrendo à administração e regulação delegada¹²⁴. Entretanto, essa autonomia regulamentar pode ser retirada por decisão da administração pública, quando não se encontrarem mais preenchidos os pressupostos de concessão da utilidade pública desportiva,

¹¹⁸ Decisão Arbitral do Processo nº 1/2016, disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD 1-2016.pdf.

¹¹⁹ Idem, p. 27/28.

¹²⁰ Federação Portuguesa de Futebol, Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores aprovado em junho de 2017 art. 1°.

¹²¹ Decreto Lei nº 248-B/2008, conf. citação 111.

¹²² Federação Portuguesa de Futebol, conf. citação 120, art. 9°

¹²³ Federação Portuguesa de Futebol, conf. citação 120, arts. 35° e 36°.

¹²⁴ J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, conf. citação 8, pp. 935.

já mencionados anteriormente¹²⁵, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 14° do RJFD¹²⁶ e 21° da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto¹²⁷, compete à Administração Pública a fiscalização do exercício dos poderes públicos por parte das federações, bem como do cumprimento das regras legais de organização e do funcionamento interno das mesmas.

Cumpre ressaltar ainda que, ao desenvolverem uma atividade pública designada pelo Estado ou no exercício de suas atividades privadas, as federações são titulares de direitos fundamentais¹²⁸, uma vez que, apesar da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, as federações continuam a ser pessoas coletivas, constituídas sob a forma de associações sem fins lucrativos, sendo, desta forma, sujeitos do direito privado. Assim, temse uma dupla relação entre as federações desportivas abrangidas pelo estatuto da utilidade pública desportiva e o Estado, uma vez que a legislação nacional, apesar de conceder a essas federações desportivas a autonomia e a exclusividade necessárias para a regulação e o desenvolvimento desportivo, mantém-se, por outro lado, a supremacia do Estado ao limitar e fiscalizar o poder de regulação e disciplina no âmbito do ordenamento jurídico desportivo¹²⁹.

Em suma, pode-se concluir que a FPF é uma pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de uma associação sem fins lucrativos, que desempenha funções públicas e exerce poderes públicos com liberdade de autogovernação, autorregulação e autodisciplina, além da liberdade estatutária que, apesar de sua autonomia e competência para elaboração e representação de um ordenamento jurídico originário e exclusivo, permanece subordinada ao ordenamento jurídico estatal¹³⁰.

2.3.2. A relação entre as normas provenientes da FIFA com o ordenamento jurídico nacional.

¹²⁵ Alessandra Pessanha, conf. citação 115, p. 174.

¹²⁶ Decreto Lei n° 248-B/2008, conf. citação 111, art. 14°.

¹²⁷ Lei 5/2007, conf. citação 47, art. 21°

¹²⁸ José Melo Alexandrino, *O Discurso dos Direitos. Coimbra* Editora. 2011. p. 343 *apud* Pedro Gonçalves. Entidades Privadas com Poderes Públicos. Editora Almedina. 2005. p. 1038 e ss.

¹²⁹ Alessandra Pessanha, conf. citação 115, p. 176.

¹³⁰ Alessandra Pessanha, conf. citação 115, p. 179.

Compreendida a questão da autonomia regulamentar e disciplinar da FPF a partir da atribuição de competência pelo Estado por meio da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, torna-se mais fácil a análise da relação entre as normas FIFA e o ordenamento jurídico interno, uma vez que a federação portuguesa incorpora a maioria das normas internacionais do futebol, na maior parte das vezes sem qualquer alteração, para a realidade do futebol nacional.

A relação entre as normas FIFA e o ordenamento jurídico nacional não se dá de forma direta. Conforme já foi possível verificar, as normas elaboradas pela FIFA, em seus regulamentos e estatutos, são normas fundamentadas no Código Civil Suíço que, por sua vez, possibilita que as associações sem fins lucrativos sediadas em seu território tenham total autonomia para elaborar suas regras internas, assim como as regras aplicáveis a seus associados.

Quando se fala da relação entre essas normas elaboradas pela federação internacional e o ordenamento jurídico interno, verifica-se que tal relação se dá principalmente, através da transposição pela FPF de determinadas normas provenientes da FIFA para os seus regulamentos e estatutos internos. Nesse sentido, Artur Flamínio Silva esclarece que "(...) *Esse acto* – de transposição – *consubstancia uma aceitação da normatividade transnacional pela federação nacional que exerce poderes públicos, que opta deliberadamente por integrar no seu próprio ordenamento – parcial ou totalmente – regras transnacionais". ¹³¹ Assim, ao realizar a referida transposição da norma proveniente da FIFA para a FPF, apesar da primeira ter sua origem privada, passa a ser considerada como se tratasse de uma norma submetida ao Direito Público nacional. ¹³²*

Não se pode esquecer o fato de que a delegação, por parte do Estado português, dos poderes públicos regulamentares com relação ao desporto são codecididos através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas nacionais e que, sendo assim, não se pode deixar de ressaltar que as normas desportivas internacionais, no caso da FIFA, transpostas para o ordenamento das federações desportivas nacionais, no caso a FPF, devem estar de acordo com as normas estaduais que são imperativas também

 ¹³¹ Artur Flamínio Rocha, A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal: entre o direito público e o privado. Coimbra. Edições Almedina. 2017. p. 588.
 ¹³² Idem.

para as federações desportivas nacionais, uma vez que as normas internacionais passarão a integrar o ordenamento desportivo estadual. 133

Cumpre ressaltar que a referida transposição se dá, não somente com relação às normas consideradas "imperativas" pela própria FIFA, como é o caso do artigo 19° do Regulamento do Estatuto e da Transferência de Jogadores da FIFA - RETJ¹³⁴ - que será analisado mais adiante, bem como nos casos em que a própria FPF reconhece a necessidade de regulamentação acerca de determinada matéria e, ao não encontrar obstáculos entre o ordenamento jurídico interno e os regulamentos elaborados pela FIFA, acaba por transpor esses regulamentos para o âmbito de aplicação interno da própria FPF.

Nesse sentido, cumpre analisar o acórdão nº 7929/08 do Tribunal da Relação de Lisboa¹³⁵, onde estava em causa a eficácia do Regulamento FIFA sobre os agentes de jogadores no ordenamento jurídico interno. No acórdão em apreço, estava em causa o fato da FPF ter traduzido e publicado o Regulamento FIFA sobre os agentes desportivos, ao invés de elaborar um regulamento próprio, em consonância com os princípios estabelecidos no Regulamento da FIFA acerca da temática dos agentes desportivos, conforme estabelecido do artigo 1º, nº 5 do referido regulamento. O Tribunal decidiu que tal prática não é suficiente para se entender que haveria uma aplicação direta da norma proveniente da FIFA no ordenamento jurídico interno. ¹³⁶ Dessa maneira, concluiu o Tribunal que, ainda que tenha ocorrido a "apropriação" do Regulamento FIFA em questão por parte da FPF, sem que se houvesse sentido a necessidade de proceder qualquer alteração ao mesmo, a dita apropriação é legitimada pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas que autoriza as federações a elaborarem e aprovarem regulamentos concernentes às modalidades desportivas que as digam respeito. ¹³⁷

Assim, conforme foi visto, apesar do Regulamento FIFA em questão ser, a princípio, uma norma regulamentar de caráter privado, ao ser devidamente incorporado às normas regulamentares da FPF, o mesmo acaba por se tornar uma regulamentação pública, devido

¹³³ Artur Flamínio Silva, conf. citação 131, p. 576.

¹³⁴ FIFA, Regulations on the Status and Transfer of Players.

¹³⁵ Acórdão 7929/08, de 14.10.2008, do Tribunal da Relação de Lisboa. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d5c11023da9258b88025750e00401074?OpenDocument&Highlight=0,7929.

¹³⁶ Nuno Barbosa, *O Agente de Jogadores*, in O Desporto que os Tribunais Praticam. 1° ed. Coimbra Editora. 2014. p. 369/372.

¹³⁷ Idem.

à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva à FPF. ¹³⁸ Contudo, cumpre ressaltar que, apesar de se estar fazendo uma referência em relação a Portugal e à FPF, as referidas transposições e sua integração no ordenamento jurídico nacional, sendo necessária uma análise da compatibilidade da norma internacional com o mesmo, podem ainda ocorrer nos países onde as federações desportivas tenham atribuídos a si poderes públicos. Assim, sempre que uma norma desportiva internacional for recepcionada por uma federação desportiva nacional, o Direito estadual onde se encontra localizada esta última irá exercer um controle indireto da norma desportiva internacional, independente de se tratar de um sistema de regulação público ou privado do desporto ¹³⁹

Portanto, pode-se perceber que há aqui uma relação indireta entre as normas FIFA e o ordenamento jurídico nacional. Por se tratar de uma relação indireta, ou, melhor dizendo, por não haver uma aplicação imediata das normas FIFA na regulamentação e nas relações desportivas nacionais, torna-se possível a ocorrência de conflitos entre as normas provenientes da organização internacional frente a princípios e normas fundamentais nacionais. Ademais, conforme já foi possível observar, a FIFA é bastante clara ao determinar que, para se tornar uma federação nacional inscrita em seus quadros, as federações associadas devem concordar e aceitar os seus termos já previamente estipulados.

Acerca da temática de incorporação das normas FIFA pela FPF, faz-se importante mencionar ainda o caso Bruma. De forma sucinta, uma vez que se trata de um caso que já fora amplamente analisado e debatido, estavam em causa os diversos contratos assinados pelo jovem jogador de apenas 16 anos de idade, que vincularam o atleta ao Sporting a, pelo menos, quatro épocas, enquanto que, de acordo com os estatutos e regulamentos da FIFA e da FPF, só seria permitida a vinculação de menores de 18 anos de idade pelo prazo máximo de 3 anos. O caso foi levado à Comissão Arbitral Paritária que, em sua decisão datada de 23 de agosto de 2013, resolveu por afastar as normas previstas nos regulamentos da FIFA e da FPF. Tal decisão teve como fundamento o fato de ambos os regulamentos não possuírem competência para dispor acerca de questões laborais, em especial o regulamento FIFA, por ser proveniente de um regulamento interno de uma associação privada estrangeira.

¹³⁸ José Manuel Meirim, "Regulamentação da actividade de empresário desportivo – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.10.2008, Proc. 7929/08", in *Cadernos de Direito Privado*, *nº 30*. 2010. p. 41/58. ¹³⁹ Artur Flamínio Silva, conf. citação 131. p. 221.

¹⁴⁰ Criado a partir do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, artigo 55°. Disponível em: http://sjogadores.pt/?pt=contratocolectivodetrabalho.

Como bem elucida Diogo Freitas do Amaral "tudo o que seja matéria estritamente desportiva pertence à jurisdição privativa dos órgãos da justiça desportiva das federações internacionais e nacionais..." O caso Bruma fez levantar a questão suscitada anteriormente, referente à delimitação da delegação da competência exclusiva das federações nacionais para regularem acerca das questões especialmente desportivas, como as normas técnicas, disciplinares e as leis do jogo, além de questões conexas com a atividade desportiva. No caso em tela, estavam presentes questões laborais de um atleta de futebol. Observam-se aqui, portanto, duas questões que se relacionam com a competência regulamentar das federações desportivas nacionais e internacionais, sendo, em primeiro lugar, a relação das normas internacionais com o ordenamento jurídico interno e, em segundo lugar, o que de fato é delegado às federações nacionais.

Como bem explicado por Diogo Freitas do Amaral no referido trabalho, apesar da existência de um ordenamento público desportivo nacional, cada modalidade desportiva olímpica obedece a um ordenamento jurídico próprio que, em primeiro lugar é internacional e somente depois se torna nacional¹⁴². Ou seja, até mesmo as questões laborais provenientes da prática desportiva pertencem à jurisdição privativa dos órgãos da justiça desportiva das federações nacionais e internacionais.¹⁴³ Isso porque, a própria legislação nacional portuguesa admite que, para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, que atribui a competência regulamentar às federações desportivas nacionais, as federações em causa devem representar uma modalidade de relevante interesse nacional. Ao mesmo tempo, de acordo com o artigo 19º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, são de relevante interesse desportivo nacional as modalidades que estejam integradas no programa nos Jogos Olímpicos e quando suas federações se encontrem enquadradas nas respectivas federações internacionais.¹⁴⁴

Contudo, não se pode esquecer que cabe à ordem pública internacional do Estado Português a oposição e o controle da aplicação das normas provenientes do Direito elaborado por organizações desportivas internacionais. ¹⁴⁵ No caso Bruma referido anteriormente, de acordo com Freitas do Amaral, esse controle por parte do Estado Português não se deve ser

¹⁴¹ Diogo Freitas do Amaral, "Os ordenamentos desportivos como fontes de direito" *in* IV Congresso de Direito do Desporto, Ed. Almedina, Lisboa, 2015, p. 15-25.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ Idem.

invocado uma vez que a solução para a questão apresentada pelos Regulamentos da FIFA e da FPF eram mais favoráveis ao atleta. Contudo, no que tange à transferência internacional dos atletas menores de idade, a solução da questão entre as normas desportivas internacionais transpostas para o ordenamento desportivo nacional pode não ser tão simples. Ademais, a dimensão relativa à competência da FPF no âmbito de outras questões, que não as de caráter estritamente desportivo, deverá ser objeto de outros estudos.

2.4 O fim da supremacia FIFA?

Após analisados os principais aspectos acerca do poder exercido pela FIFA, da relação entre as normas elaboradas pela FIFA e pela FPF e como se dá o relacionamento entre o ordenamento jurídico interno e as normas provenientes das federações, nacional e internacional, não se pode deixar de pensar na possibilidade de haver conflitos provenientes da transposição das normas FIFA para o ordenamento jurídico interno e se, de alguma maneira, esses conflitos poderiam demonstrar uma possível instabilidade da supremacia FIFA, não somente no âmbito nacional, mas também a nível mundial.

É inegável o poder exercido pela FIFA, não somente com relação às federações nacionais e confederações, mas também com os governos locais. Um exemplo desse poder em relação aos governos nacionais é a exigência do cumprimento de alguns requisitos básicos, quando é escolhida a sede da Copa do Mundo de Futebol. Essa temática foi bastante discutida no ordenamento jurídico brasileiro quando foi realizada a Copa de 2014, haja vista que fora necessária a criação de uma lei para que se pudesse atender aos pedidos da FIFA para a realização do mundial. Um dos principais tópicos discutidos foi a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, prática que desde o ano de 2003 era proibida no Brasil. A FIFA impôs que houvesse alterações na lei, de forma a possibilitar a venda de bebidas alcoólicas nos estádios durante a realização do mundial, uma vez que uma das principais patrocinadoras da Copa era uma marca de cerveja¹⁴⁷.

Com isso, as cidades escolhidas para receberem as partidas do mundial foram autorizadas a vender as bebidas produzidas pelas diversas marcas patrocinadoras nas

¹⁴⁶ Idem.

 $^{^{147}\,}Noticia\ disponível\ em\ \underline{http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-bate-o-pe-e-garante-venda-decerveja-nos-estadios-da-copa-de-2014,824343}\ acesso\ em\ 31.01.2018.$

partidas realizadas pela FIFA, tendo sido mantida a proibição nos demais estados do país que não fossem fazer parte da Copa.

Outra questão que também fora amplamente debatida à época foi a permissão de entrada de estrangeiros no país, sem que fosse levada em conta a política internacional adotada pelo Brasil. Dessa forma, na mesma lei em que foi necessário abrir a exceção com relação à venda de bebidas alcoólicas, o Brasil se viu obrigado a afastar suas normas em vigor com relação à entrada de estrangeiros, para permitir o livre acesso a todos os membros da FIFA, aos membros das seleções nacionais que fossem disputar a Copa, aos convidados da FIFA e até mesmo aos espectadores que comprovassem ter adquirido os ingressos para assistirem os jogos¹⁴⁸.

Como se pode perceber com os exemplos acima, a questão vai muito além da imposição de normas e princípios às federações nacionais relativas à prática desportiva e ao futebol, impondo, dessa forma, uma relativa submissão de todos os países que pretendem fazer parte do futebol internacional e organizado que a FIFA promove.

Em contrapartida, já existiram situações nas quais ficou clara a resistência com relação a essa supremacia. Talvez o exemplo mais simbólico que se possa citar foi o acordo assinado entre a FIFA, a U.E. e a UEFA referente ao RETJ¹⁴⁹, que possibilitou que os atletas maiores de 16 anos de idade cidadãos da U.E. se transferissem para outros estados-membros, situação essa que, até então, só era permitida aos maiores de 18 anos de idade. Apesar da dificuldade de acesso a esse acordo¹⁵⁰, foi possível perceber que, talvez, possa haver diálogos a respeito de outras situações.

A política europeia com relação à livre circulação de seus cidadãos é bastante clara¹⁵¹, inclusive no que diz respeito à livre circulação de trabalhadores. Com isso, o artigo 19° do RETJ¹⁵², que será analisado detalhadamente no próximo capítulo era, até 2001,

¹⁴⁸ Art. 19° da Lei Brasileira n° 12.663 de 5 de junho de 2012.

¹⁴⁹ Conforme Circular nº 769 da FIFA de 24 de agosto de 2001, Zurique. O acordo assinado entre UEFA, U.E. e FIFA adicionou a exceção na qual permite que jogadores com mais de 16 anos de idade e cidadãos da U.E. possam ser transferidos para outro clube com sede em país diverso ao seu.

¹⁵⁰ Faz-se a crítica nesse sentido pois, conforme será possível observar mais adiante, com exceção dos Regulamentos, Estatutos e das decisões provenientes do CAS, dificilmente a FIFA possibilita o acesso aos seus documentos e decisões. De certo que a legislação suíça não exige a publicação de tais documentos, contudo não é a conduta esperada de uma organização internacional considerada o ente supremo do futebol. Assim como o citado acordo que não se encontra disponível na íntegra para consulta, todas as decisões tomadas no seio interno da FIFA somente se tornam disponíveis ao público caso haja recurso ao CAS ou a outro Tribunal. ¹⁵¹ Art. 3°, n° 2 TUE; Art. 21° e Títulos IV e V do TFUE.

¹⁵² FIFA, Regulations on the Status and Transfer of Players, artigo 19° e 19° BIS.

incompatível com essa política de livre circulação dos cidadãos europeus, já que proibia expressamente a transferência internacional e a primeira inscrição dos jogadores com idade inferior aos 18 anos de idade em países diversos ao seu país de nacionalidade. Embora a questão da "nova" exceção proveniente do acordo FIFA/U.E./UEFA já tenha levantando outras discussões¹⁵³, o que se pretende nesse momento ressaltar é que a imposição FIFA não passou desapercebida, sendo necessário o diálogo entre as partes para que se pudesse chegar a uma solução que não viesse de encontro ao estabelecido pela política e pelo direito europeu.

A referida situação e o surgimento do acordo que possibilitou a coexistência das regras FIFA com as normas europeias, não demonstra que a supremacia do órgão máximo do futebol esteja em xeque. Entretanto, apesar da sua autonomia regulamentar estar garantida pelo ordenamento jurídico suíço, deve-se ter mais atenção às normas elaboradas, especialmente quando são normas de aplicação obrigatória no âmbito nacional das federações a ela associadas. O futebol europeu é, talvez, o que possui o maior poder econômico no cenário do futebol mundial e, talvez por isso, tenha sido o único a conseguir modificar uma norma FIFA.

Assim, é possível que se tenha chegado à hora da FIFA aceitar que, independentemente da sua posição hierárquica e da sua supremacia, é preciso trabalhar em conjunto com as federações nacionais e confederações associadas, para que se mantenha essa supremacia, com regras mais adequadas às variadas realidades locais às quais o futebol se apresenta, respeitando a individualidade de cada país/região e os direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos nesse desporto, capaz de movimentar verdadeiras fortunas e multidões.

⁻

¹⁵³ Conforme será percebido na exposição do Caso Vada mais adiante, tal exceção proveniente do acordo U.E/UEFA e FIFA admitiu-se a utilização do critério da nacionalidade ao invés do critério da territorialidade como é disposto nos Comentários ao Regulamento do Estatuto de Transferências da FIFA.

Capítulo 3 – Transferências internacionais dos atletas menores de idade

3.1 Regra geral FIFA

Considerada a entidade internacional responsável pela regulamentação do futebol no mundo, cabe à FIFA a responsabilidade de harmonizar as normas que regem a prática desportiva do futebol, independente de se tratar da atividade profissional ou amadora. Diante disso, compete agora analisar a problemática da transferência internacional dos atletas menores de idade, à luz das regras emanadas pela federação internacional que, não só devem ser respeitadas pelas federações nacionais associadas, como devem ainda ser replicadas em seus regulamentos e estatutos nacionais.

O Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (RETJ)¹⁵⁴ em seu artigo 19°, n° 1, proíbe a transferência internacional dos atletas menores de idade, sendo essa regra extensível aos casos da primeira inscrição do menor¹⁵⁵, ou seja, quando o menor for se inscrever em uma academia ou clube pela primeira vez, deverá fazê-lo junto à federação competente do local de sua nacionalidade. Nesse sentido, por transferência internacional entende-se a ida de um jogador, seja ele amador ou profissional, para outro clube ou entidade formadora, pertencente a outra federação nacional. O referido artigo encontra-se disposto da seguinte forma:

"19 Protection of minors

1. International transfers of players are only permitted if the player is over the age of 18.

- 2. The following three exceptions to this rule apply:
- a) The player's parents move to the country in which the new club is located for reasons not linked to football.
- b) The transfer takes place within the territory of the European Union (EU)or European Economic Area (EEA) and the player is aged between 16 and 18.In this case, the new club must full the following minimum obligations:

¹⁵⁴ FIFA, Regulations on the Status and Transfer of Players.

¹⁵⁵ Idem, art. 19° bis.

- i. It shall provide the player with an adequate football education and/or training in line with the highest national standards.
- ii. It shall guarantee the player an academic and / or school and/or vocational education and/or training, in addition to his football education and/or training, which will allow the player to pursue a career other than football should he cease playing professional football.
- iii. It shall make all necessary arrangements to ensure that the player is looked after in the best possible way (optimum living standards with a host family or in club accommodation, appointment of a mentor at the club, etc.).
- iv. It shall, on registration of such a player, provide the relevant association with proof that it is complying with the aforementioned obligations.
- c) The player lives no further than 50km from a national border and the club with which the player wishes to be registered in the neighbouring association is also within 50km of that border. The maximum distance between the player's domicile and the club's headquarters shall be 100km. In such cases, the player must continue to live at home and the two associations concerned must give their explicit consent.
- 3. The conditions of this article shall also apply to any player who has never previously been registered with a club, is not a national of the country in which he wishes to be registered for the first time and has not lived continuously for at least the last five years in said country.
- 4. Every international transfer according to paragraph 2 and every first registration according to paragraph 3, as well as every first registration of a foreign minor player who has lived continuously for at least the last five years in the country in which he wishes to be registered, is subject to the approval of the subcommittee appointed by the Players' Status Committee for that purpose. The application for approval shall be submitted by the association that wishes to register the player. The former association shall be given the opportunity to submit its position. The sub-committee's approval shall be obtained prior to any request from an association for an International Transfer Certificate and/

or a first registration. Any violations of this provision will be sanctioned by the Disciplinary Committee in accordance with the FIFA Disciplinary Code. In addition to the association that failed to apply to the sub-committee, sanctions may also be imposed on the former association for issuing an International Transfer Certificate without the approval of the sub-committee, as well as on the clubs that reached an agreement for the transfer of a minor.

5. The procedures for applying to the sub-committee for a first registration and an international transfer of a minor are contained in Annexe 2 of these regulations." ¹⁵⁶

Tal proibição teve origem após surgirem inúmeros casos onde jovens atletas que mudaram de país em busca de melhores oportunidades no futebol, a partir de promessas de grandes clubes. Contudo, a realidade se mostrou diversa da esperada, tendo como consequências, não só o afastamento do convívio desse menor com seus familiares, como também a incapacidade financeira do atleta para se manter no novo país ou regressar ao seu Estado natal. Nesse sentido, tenta-se combater a prática de intermediários que aliciam jovens atletas e seus pais a migrarem para outros países com promessas de profissionalização, o que acaba por não ocorrer, ficando essas pessoas, muitas das vezes, sem amparo algum, em situações precárias e longe de seus laços familiares¹⁵⁷.

A FIFA entende como menor de idade os jovens que ainda não tenham completado 18 anos¹⁵⁸. Dessa forma, ainda que o menor tenha a sua maioridade reconhecida pelas autoridades judiciais e administrativas do seu país de origem, tal reconhecimento poderá não ser admitido pela FIFA, salvo nos casos em que o menor se enquadre em uma das exceções previstas no RETJ que serão analisadas a seguir¹⁵⁹.

¹⁵⁶ FIFA, conf. citação 154, artigo 19°.

¹⁵⁷ Juan Crespo Pérez Díos e Ricardo Frega Navía. Nuevos Comentarios al Reglamento FIFA con análisis de iurisprudencia de la DRC y del TAS, Ed. Dykinson, 2º edição, 2015. p. 250 e ss.

¹⁵⁸ FIFA, Commentary on the Regulations for the Status and Transfer of Players, article 19°, p. 58. O Comentário ao RETJ consiste em um texto elaborado pela própria FIFA, no qual busca apresentar uma interpretação autêntica do próprio legislador acerca da aplicação das normas oriundas do Regulamento do Estatuto e da Transferência de Jogadores da FIFA.

¹⁵⁹ Rodrigo Arias Grillo. "La protección de los jugadores menores de edad y la FIFA: análisis de las nuevas enmiendas al reglamento del estatuto y transferencia de jugadores", Ed. Arazandi, 2009, nº 27, p. 391.

A justificativa para a elaboração dessa norma é a proteção aos atletas com menos de 18 anos de idade, reduzindo assim as chances de surgirem novos casos em que os menores se encontrem em situações precárias, após não ter sido possível a concretização da pretendida ascensão no mundo do futebol profissional. Contudo, cumpre salientar que essa proteção, almejada pela FIFA, não visa proteger a relação desses menores com clubes ou academias nas quais eles se encontram inscritos ou pretendem se inscrever, mas sim, busca prevenir os abusos aos jovens jogadores e garantir o estabelecimento de um ambiente estável para a formação e educação desses atletas 160.

Pode-se dizer que, de maneira geral, a maioria dos jovens atletas que buscam outros clubes no estrangeiro são nativos de países cujas condições para ascensão na carreira são reduzidas como, por exemplo, é o caso dos países da América do Sul e África. Ademais, são Estados que tem suas economias ainda consideradas subdesenvolvidas e muitas vezes esses jovens não tem acesso à infraestrutura básica de saúde e educação necessária para o seu desenvolvimento. Dessa maneira, é evidente que uma proposta para morar em um país diferente, onde a experiência de se conhecer uma cultura diferente, que, por si só, já é extremamente enriquecedora, acrescido da possibilidade de jogar futebol por um clube internacionalmente conhecido e com a perspectiva de uma educação e qualidade de vida melhores é extremamente sedutora, não só para os atletas como para as suas famílias.

Apesar da boa intenção identificada na elaboração dessa norma FIFA, essa limitação coloca em risco não só o direito à mobilidade e à liberdade de escolha desses jovens e suas famílias, como também limita o seu direito ao desporto e ao desenvolvimento da personalidade.

Apesar do RETJ¹⁶¹ apresentar três possíveis exceções à regra do art. 19°, o fato é que, ao que tudo indica, existe um grande abismo entre essas normas elaboradas pela FIFA que visam à proteção do menor e o alcance efetivo dessa proteção e o respeito ao superior interesse do menor.

¹⁶⁰ Idem, p. 390.

¹⁶¹ FIFA, conf. citação 154.

3.2 Exceções

O artigo 19° nº 2 do RETJ apresenta três exceções a essa regra geral da proibição de transferência internacional dos jogadores menores de idade. Apesar dos Comentários ao RETJ¹⁶² e do posicionamento da FIFA em alguns recursos ao CAS demonstrarem que as exceções são taxativas, a própria FIFA já admitiu a existência da possibilidade de se aceitar que, exceções não expressas no RETJ, sejam recebidas. No mesmo sentido, apesar da ausência de competência para tal, o CAS já proferiu decisões nas quais entendia que seria possível a aplicação de novas exceções, apesar da sua existência no RETJ não estarem previstas.

Dentre as exceções não previstas, destacam-se duas delas levantadas pelo CAS no acórdão Midtjylland¹⁶³, as quais dizem respeito aos estudantes. A primeira delas refere-se a quando fica claro que o menor se deslocou para outro país por motivos relacionados aos seus estudos, sem que haja nenhuma relação com o a atividade do futebol e a segunda, quando houver um acordo entre a federação de origem e o novo clube, no âmbito de programas de desenvolvimento para jovens jogadores, devendo, nesse caso, haver condições rigorosas relativas à educação escolar e à limitação do tempo da transferência.

Outra exceção não escrita no artigo 19° do RETJ refere-se à exceção prevista no n°2, alínea b) do referido artigo e a aplicação do critério da nacionalidade em detrimento do critério da territorialidade, nos casos em que se tratar da transferência dos menores a partir dos 16 anos de idade no âmbito da U.E. ou do Espaço Econômico Europeu – EEE –, conforme será analisado mais adiante. Como se pode depreender do acórdão do CAS conhecido como Vada II¹6⁴, esse entendimento surgiu após o referido Tribunal ter determinado que a FIFA apresentasse um documento interno onde reconhecesse que haviam sido proferidas decisões contraditórias com base nesses dois critérios – territorialidade e nacionalidade –, apesar de, no acórdão proferido anteriormente relativo ao mesmo caso (Vada I¹6⁵), a FIFA ter defendido que o critério da nacionalidade dos atletas oriundos da U.E. ou do EEE deveria ser afastado, prevalecendo assim, o critério da territorialidade. ¹66

¹⁶² FIFA, conf. citação 158.

¹⁶³ CAS 2008 / A / 1485.

¹⁶⁴ TAS 2012 /A/ 2862.

¹⁶⁵ CAS 2011/ A/ 2494

¹⁶⁶ Vera Lopes, *As exceções não Escritas à Proibição da Transferência Internacional de Jogadores de Futebol Menores de Idade*, in Direito do Desporto, Universidade Católica Editora. 2017. p. 300-306.

Diante disso, o CAS entendeu no acórdão Vada II, a existência de uma exceção não escrita no RETJ, que autorizava o jogador nacional de um dos países membros da U.E. ou do EEE a se beneficiar da exceção prevista no artigo 19°, n° 2, alínea b). 167

A terceira e última exceção não prevista à regra, e talvez a mais relevante para o presente trabalho, consista na exceção aludida pelo CAS no acórdão Bassong ¹⁶⁸. O referido acordão, pela primeira vez, trouxe à tona a prevalência do superior interesse do menor, em detrimento da aplicação rigorosa do artigo 19° do RETJ ¹⁶⁹. O caso em apreço dava conta de um menor canadense que havia se mudado para a Bélgica para viver com seus avós, onde se encontrava matriculado em um colégio, sendo detentor de bons rendimentos acadêmicos. Ademais, a família do menor possuía uma situação financeira estável e sua mãe, pouco tempo depois, se juntou a seu filho na Bélgica. ¹⁷⁰ Assim, tendo sido possível ao CAS perceber que a efetivação da transferência seria benéfica ao bem-estar e ao desenvolvimento do menor, a aplicação "mecânica" do artigo 19° poderia ser contrária ao seu melhor interesse. ¹⁷¹

A questão relevante proveniente dessas exceções não escritas consiste na insegurança jurídica com relação ao art. 19° e suas exceções e se, de fato, se está diante de uma norma de aplicação estrita ou não¹⁷², uma vez que, conforme será possível observar a seguir, tanto a FIFA quanto o CAS já se posicionarem de forma contraditória, não sendo possível estabelecer de forma clara qual o entendimento, seja da FIFA, seja do CAS, com relação à flexibilidade do art. 19° e suas exceções.

3.2.1 – Mudança dos pais por motivos não ligados ao futebol

A primeira exceção encontra-se disposta na alínea a) do artigo 19°, nº 2¹⁷³, que estabelece que é permitida a transferência internacional nos casos em que os pais do menor

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ TAS 2015 / A / 4178.

¹⁶⁹ Vera Lopes, conf. citação 166.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ Idem.

¹⁷² Horacio González Mullin, "La Transferencia Internacional de Menores de Edad. El concepto "mudanza de los padres". Su Interpretación en Clara protección del Menor" *in Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento*, ed. Aranzadi, 2014, nº 44, p. 440.

¹⁷³ FIFA, conf. citação 154, art. 19°, n° 2, a) "The player's parents move to the country in which the new club is located for reasons not linked to football."

tenham mudado sua residência para local onde se encontra o novo clube, sem que haja qualquer razão ligada ao futebol que tenha influenciado na decisão da mudança de país. Os Comentários ao RETJ¹⁷⁴ destacam ainda que, o termo "pais" deve ser interpretado em sentido estrito, e ainda que o jogador menor venha a residir em outro país com um familiar que não seja um de seus progenitores, tal situação não é suficiente para permitir que haja a transferência internacional¹⁷⁵.

Apesar dos Comentários ao RETJ estabelecerem que não há possibilidade de se flexibilizar o termo "pais" disposto no art. 19°, n°2, alínea a) do RETJ, em 2012, após a FIFA ter impedido a transferência internacional do jogador Rodrigo Betancourt, à época menor de menor de idade, o CAS¹⁷⁶ reverteu a decisão, permitindo que o menor fosse inscrito no futebol argentino. Segundo o entendimento da FIFA não haveria provas suficientes de que a mudança da família não era relacionada com o futebol, uma vez que seu pai mantinha seus negócios no Uruguai, seu país de origem, e que, apesar do menor viver com seu pai e sua "madrasta", esta última não poderia ser compreendida no termo "pais" disposto na referida exceção.

O CAS, por sua vez, entendeu que a interpretação restritiva da exceção disposta na alínea a) do art. 19°, n° 2° era injustificada e prejudicial ao menor, já que a "madrasta" do menor era de nacionalidade argentina, tendo assim a família regressado para o país natal da mesma e que tal proibição da FIFA poderia vir a impedir o menor a desenvolver uma carreira profissional¹⁷⁷. O acordão destacou ainda que a mencionada exceção deve ser interpretada de maneira flexível, não sendo sempre necessário que ambos os pais estejam envolvidos na mudança de residência, já que a prioridade da norma deve atender ao bem-estar do menor, motivo pelo qual o fato de seu pai viajar constantemente ao Uruguai não inviabilizaria a transferência.¹⁷⁸

A problemática relativa a essa exceção é que, conforme já mencionado anteriormente, as decisões da FIFA sobre os pedidos de transferência internacional são analisadas caso a caso, sendo tais decisões tomadas no âmbito interno da FIFA, o que impossibilita a compreensão, de forma clara, dos fundamentos utilizados para o

¹⁷⁴ FIFA, conf. citação 158.

¹⁷⁵ FIFA, conf. citação 154.

¹⁷⁶ CAS 2012/ A/ 2839.

¹⁷⁷ Rodrigo Arias Grillo, conf. citação 159, p.447.

¹⁷⁸ Idem.

enquadramento ou não na exceção disposta na alínea a) do nº2 do art. 19º do RETJ. Os argumentos só se tornam públicos no momento em que se apresentam recursos ao CAS, o que nem sempre ocorre, e ainda assim, é possível perceber que não há um critério específico que oriente os órgãos julgadores da FIFA, e nem mesmo o CAS, tornando as decisões acerca da aplicação dessa exceção arbitrária, uma vez que cada julgador possui um entendimento diferente para o caso.

Assim, diferentemente do caso mencionado anteriormente, o acórdão proferido pelo CAS no caso Vada I¹⁷⁹, conforme já foi possível se depreender anteriormente, estabeleceu ser necessário ser rigoroso no cumprimento das exceções dispostas no RETJ, devendo o clube interessado apresentar provas inequívocas de que a transferência do atleta menor de idade se deu por razões estranhas ao futebol. No caso em apreço, a família do menor havia decidido se mudar da Argentina para França, tendo em vista que a qualidade de vida na França era superior a que a família tinha na Argentina. Assim, apesar do caso Vada I ter sido resolvido de forma diversa como se pôde observar anteriormente, é nítida a contradição existente com relação à interpretação restrita das exceções ao RETJ, seja pela própria FIFA, seja pelo CAS.

Além de do fato dessa exceção possibilitar a existência de contradições nas decisões que tiveram como fundamento do pedido de transferência a mudança de residência dos pais por motivos não relacionados ao futebol, a referida exceção é a mais utilizada como meio de manobra por grandes clubes na realização da transferência internacional de jovens talentos do futebol. Dentre os inúmeros casos que já surgiram com relação às transferências e a utilização da exceção à regra constante no art. 19°, n° 2, alínea a) do RETJ, alguns ganharam maior destaque, tendo em vista se tratar de grandes potências do futebol mundial. Como exemplo, pode-se citar o caso envolvendo o Real Madrid F.C. 180, no qual o clube foi punido por não ter conseguido comprovar a aplicabilidade da referida exceção, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para afastar a relação entre o motivo da mudança da família do menor e o futebol.

 $^{^{179}\,}TAS\ 2011$ / A/ 2494.

¹⁸⁰ CAS 2014/ A/ 3611.

3.2.2 – A transferência no âmbito da U.E. ou do EEE

A segunda exceção disposta no art. 19°, n°2, alínea b)¹⁸¹ diz respeito à transferência dentro do território da U.E. ou do EEE quando o atleta se encontrar entre os 16 e 18 anos de idade. Para que se possa fazer uso dessa exceção, devem ser cumpridos alguns requisitos tais como a formação desportiva e treinos adequados, garantir a formação educacional ou profissional que permita ao atleta prosseguir uma profissão quando não jogar mais futebol, além de assegurar as melhores condições para o convívio familiar ou alojamento no clube com a atribuição de um mentor.

Tal exceção surgiu após o acordo estabelecido entre a U.E, FIFA e UEFA, conforme referido anteriormente, com o objetivo de conciliar a norma de proteção aos menores do RETJ com o direito de livre circulação dos trabalhadores na U.E/EEE. De acordo com os Comentários ao RETJ¹⁸², a transferência em causa é baseada no critério da territorialidade e não da nacionalidade do atleta.

Contudo, ao contrário do disposto nos Comentários ao RETJ, o já referido acordão do CAS de 2013 do caso VADA II¹⁸³, que tratava da transferência de um menor de nacionalidade europeia que residia na Argentina e pretendia se transferir para França, fundamentou-se no critério da nacionalidade e não no da territorialidade. Assim, percebe-se como sendo uma exceção não constante explicitamente no RETJ, a possibilidade do menor com idade entre 16 e 18 anos, que seja nacional de um dos Estados-membros da U.E. ou do EEE, serem beneficiados com a referida exceção, inclusive quando a transferência não ocorrer dentro dos limites territoriais da U.E ou do EEE, desde que permaneçam garantidos os requisitos de educação e formação estabelecidos no referido diploma.

¹⁸¹ FIFA, conf. cit. 154, art. 19°, n° 2, b) "The transfer takes place within the territory of the European Union(EU) or European Economic Area (EEA) and the player is aged between 16 and 18. In this case, the new club must full the following minimum obligations: i. It shall provide the player with an adequate football education and/or training in line with the highest national standards. ii. It shall guarantee the player an academic and/or school and/or vocational education and/or training, in addition to his football education and/or training, which will allow the player to pursue a career other than football should he cease playing professional football. iii. It shall make all necessary arrangements to ensure that the player is looked after in the best possible way (optimum living standards with a host family or in club accommodation, appointment of a mentor at the club, etc.). iv. It shall, on registration of such a player, provide the relevant association with proof that it is complying with the aforementioned obligations.

¹⁸² FIFA, conf. citação 158, p. 59.

¹⁸³ TAS 2012 /A/ 2862.

3.2.3 – Exceção fronteiriça

A terceira exceção disposta no regulamento se apresenta na alínea c) do art. 19°, n° 2 que determina que, nos casos em que o jogador vive próximo a fronteiras, o mesmo pode se inscrever em um clube localizado de um país vizinho, desde que a distância máxima entre a residência do menor e o novo clube não ultrapasse 100 km. Contudo, deve ser respeitada a regra de que a distância de sua residência à fronteira deve ser limitada a 50 km e a distância da fronteira ao clube os restantes 50 km. A possibilidade dessa transferência frequentemente denominada de "transferência fronteiriça" consiste na permanência da residência do menor junto à sua família, não sendo necessária assim a mudança do menor para as instalações do clube ou da academia.

A crítica a ser levantada a respeito dessa norma se dá com relação à necessidade da fixação dos limites de 50 km de distância, seja da residência do menor à fronteira, seja da fronteira ao clube/academia no qual o jogador pretender estar inscrito. Os Comentários ao RETJ¹⁸⁴ apenas elucidam que o objetivo aqui é a manutenção do convívio familiar do menor e a possibilidade de o atleta estar inscrito em uma federação que não a sua nacional, nos casos em que o clube que se encontra do outro lado da fronteira está mais próximo do jogador do que o clube ou academia mais próximo de seu país natal.

Dessa forma, não se consegue perceber o porquê de, ao invés de determinar apenas a regra da distância de 100 km da residência do menor ao clube, se coloca como condição adicional a regra dos 50/50, impedindo, assim, que jogadores que vivem a uma distância de 100 km do clube do país vizinho se inscrevam no mesmo, quando a proporção das distancias até a fronteira for diferente da determinada.

Se bem é compreendido, o objetivo da referida regra é proporcionar ao jogador uma melhor qualidade de vida sem ter que se deslocar demasiado nos casos em que o clube nacional encontra-se muito distante do menor. Assim, a regra se contradiz a esse objetivo ao delimitar a distância dos 50 km que, claramente, continuaria a ser mais vantajosa ao menor do que se o jogador se inscrevesse no clube nacional a 200 km de sua residência, por exemplo.

¹⁸⁴ FIFA, conf. citação 158, p. 59.

3.2.4 – A regra dos cinco anos

A última exceção encontra-se prevista no art. 19°, n° 3 do RETJ ¹⁸⁵, separada das demais, uma vez que o referido n° 3° determina que as regras constantes no art. 19°, incluindo as suas exceções, são aplicáveis também nos casos em que o menor deseje realizar a sua primeira inscrição.

A exceção especial encontrada aqui permite que os jogadores menores de idade que residam à, pelo menos, cinco anos no país que desejam realizar a primeira inscrição, ainda que não seja nacional do mesmo, podem fazê-lo desde que não tenham sido inscritos em nenhum clube anteriormente.

Dessa forma, caso o menor já tenha se inscrito anteriormente deverá preencher os requisitos de uma das exceções constantes no nº 2 do referido artigo.

3.3 A transferência dos jogadores menores de idade no âmbito nacional

Conforme foi possível observar no capítulo anterior, a Federação Portuguesa de Futebol, dotada do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, transpõe algumas das normas FIFA sem fazer nenhuma alteração. Com relação às transferências internacionais dos atletas menores de idade não é diferente.

Assim, ainda que, a FPF tivesse a intenção e alterar o conteúdo da norma proveniente do RETJ da FIFA com relação à transferência internacional dos jogadores menores, esta entidade não poderia fazê-lo, haja vista que essa norma se encontra classificada como uma norma imperativa da FIFA¹⁸⁶ com relação aos seus afiliados, de modo que deve ser transcrita da forma em que se encontra presente no RETJ, não deixando brechas para as federações nacionais associadas à federação internacional exercerem a sua autonomia de regulamentação com relação à essa matéria, ainda que a legislação nacional a permita fazer, como é o caso da FPF.

Com isso, a FPF dispõe do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores que estabelece, entre outras, as normas relativas ao estatuto e

¹⁸⁵ FIFA, conf. citação 154, art. 19°, n° 3 "The conditions of this article shall also apply to any player who has never previously been registered with a club, is not a national of the country in which he wishes to be registered for the first time and has not lived continuously for at least the last five years in said country." ¹⁸⁶ FIFA, conf. citação 113.

categoria do jogador e o regime aplicável à respectiva inscrição e transferência entre clubes ¹⁸⁷.

Com um capítulo destinado apenas à questão dos menores, o Estatuto da FPF¹⁸⁸ em seus artigos 35° e 36° estabelece as normas de transferência internacional e inscrição de menores em academias aplicáveis no âmbito nacional.

O artigo 35° estabelece que de acordo com o RETJ¹⁸⁹ o registro de um jogador estrangeiro com idade entre os 10¹⁹⁰ e 18 anos de idade fica sujeito às exceções constantes no nº 2 do art. 19° do RETJ, sendo que as exceções que possibilitam a transferência internacional dos jogadores menores são as mesmas previstas pela FIFA.

A principal diferença entre o RETJ e o Regulamento da FPF¹⁹¹ é que a federação nacional não possui autonomia para decidir acerca de transferências internacionais dos atletas menores. Nesse sentido, de acordo com o art. 35°, n° 5, os interessados que pretendam solicitar a autorização de transferência desses menores devem apresentar a sua intenção à FPF que, por sua vez, irá submeter o pedido à subcomissão indicada pela Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA para analisar o pedido.

O art. 35° deixa clara a situação suscitada anteriormente, quando se abordou a questão do relacionamento das normas FIFA e FPF com o ordenamento jurídico nacional, pois, apesar do estatuto de utilidade pública conceder a FPF a autonomia regulamentar e disciplinar acerca das matérias relacionadas ao futebol, a federação nacional acaba por ser obrigada a abrir mão dessa autonomia, devido à limitação imposta pela FIFA de replicar o referido dispositivo no âmbito do futebol nacional.

Diante dessa transposição, as críticas levantadas anteriormente com relação ao conteúdo das normas acabam por serem refletidas no Regulamento da FPF, uma vez que são passíveis de limitar a transferência para Portugal de jogadores estrangeiros que aqui pretendam se desenvolver no âmbito do futebol.

Não se pode esquecer ainda que, apesar da imposição feita por parte da FIFA para a transcrição da norma do art. 35° do Regulamento da FPF, há um movimento de proteção dos atletas formados internamente. Com o grande fluxo de contratações internacionais, essa

¹⁸⁷ Federação Portuguesa de Futebol, Comunicado Oficial nº 370 de 30 de junho de 2017, Art. 2°.

¹⁸⁸ Federação Portuguesa de Futebol, Comunicado Oficial nº 370 de 30 de junho de 2017.

¹⁸⁹ FIFA, conf. citação 154, art. 19°.

¹⁹⁰ Idade mínima para obtenção do Certificado de Transferência Internacional – CTI – obrigatório para o registro em uma nova federação. FIFA, conf. cit. 133, art. 9° n° 1 e n° 4 do RETJ.

¹⁹¹ Federação Portuguesa de Futebol, conf. citação 120.

questão foi ganhando mais destaque, com intuito de proteger os jovens atletas formados em seus países de origem, especialmente quando se fala em Europa. Assim, apesar de se tratar de uma imposição, ainda que não fosse, provavelmente a FPF acabaria por replicá-la, uma vez que, o fazendo, favorece, não só os atletas, como os clubes nacionais ¹⁹².

Cumpre ainda destacar mais um recente caso envolvendo um clube português que ganhou cena no início de 2018. O jogador em causa é um menor sueco de 11 anos de idade que treinava com a formação do FC Barcelona, mas se encontrava associado ao seu filial, Saint Cougat e que rumou ao Benfica em julho de 2017, tendo em vista a alegada dificuldade do Barcelona em tentar inscrever esse menor após os problemas enfrentados na sequência da sanção da FIFA que, em 2014, o proibiu de realizar contratações por dois anos¹⁹³.

3.4 O conflito entre a norma FIFA e os direitos fundamentais do menor.

Segundo a análise da norma relativa à transferência internacional de jogadores, salvo a aplicação de alguma das exceções previstas no artigo 19°, n° 2 do RETJ, o atleta menor de idade fica proibido de mudar do clube sediado em seu país natal para um clube sediado no exterior. Ademais, observar-se ainda que as normas constantes no Regulamento da FPF¹⁹⁴ sobre a transferência internacional dos menores seguem as disposições impostas pela FIFA no RETJ.

Com isso, a princípio, ao analisar isoladamente a disposição do art. 19° do RETJ, replicada nos regulamentos das federações nacionais e as respectivas justificativas que embasam a criação dessa norma, pode ser compreensível o objetivo da sua elaboração e de sua redação do modo como se tem hoje. Contudo, ao retomar a questão dos direitos fundamentais elaborada no início do presente trabalho¹⁹⁵, cria-se uma situação clara de violação aos direitos fundamentais dos menores e de seus pais.

Apesar de não se poder afirmar categoricamente que existe uma violação aos direitos fundamentais dos menores e de seus pais pela proibição à transferência internacional dos

¹⁹² Relatório do Grupo de Trabalho de Proteção das Seleções Nacionais e dos Jovens Praticantes Desportivos, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, elaborado conforme requerido no Despacho nº 12691/2011 publicado no Diário da República nº 184, II série, em 21 de setembro de 2011.

¹⁹³ Pedro Soares. "Benfica desvia prodígio de 11 anos de Barcelona" *in* A Bola, de 08 de fevereiro de 2018. p. 17. (Disponível em http://www.abola.pt/Nnh/Noticias/Ver/715245.)

¹⁹⁴ Federação Portuguesa de Futebol, conf. citação 120, art. 35° e 36°.

¹⁹⁵ Vide Capítulo 1.

jogadores menores de 18 anos de idade, é plausível considerar essa questão dessa forma, conforme será visto a seguir.

Recorrendo aos direitos fundamentais dispostos na CRP já analisados, tem-se que artigo 79° da CRP que reconhece o direito fundamental à cultura física e ao desporto, além de impor obrigações ao Estado para que o acesso a esse direito seja garantido. Quando analisado anteriormente, fora observada a importância da prática desportiva, recreativa ou profissional, no desenvolvimento da personalidade integral de jovens e crianças.

Nesse sentido, ao se ter uma regra autônoma internacional, que é transposta de forma literal e sem nenhuma modificação ou observação por parte do Estado, que proíbe esses jovens e crianças a terem acesso ao desenvolvimento desportivo, estamos diante de uma situação onde a norma internacional, absorvida pelo ordenamento jurídico nacional, está limitando o acesso ao pleno desenvolvimento da personalidade desse menor.

Tal argumento poderia ser refutado com a justificativa de que o menor poderia ter acesso à pratica desportiva no âmbito nacional. Porém, se por algum motivo, tal prática não puder ser desenvolvida em seu país natal, ou ainda se o menor tiver condições de fazê-la em algum país estrangeiro, a proibição à sua transferência internacional acaba por restringir, não só o acesso do menor ao direito ao desporto, como ainda ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, uma vez que, conforme já analisado, encontra-se incluído o desporto como elemento fundamental do desenvolvimento da personalidade do menor.

Além disso, a CRP em seu artigo 36°, n° 5 estabelece que a decisão acerca de como se dará a educação dos menores é de responsabilidade dos pais e que o Estado possui apenas um papel subsidiário, no qual deve garantir as condições necessárias para o acesso do menor na educação como, por exemplo, a construção de estabelecimentos de ensino públicos, ou então quando os pais não arcarem com o seu direito/dever de garantir o melhor desenvolvimento possível para os seus filhos.

Nesse sentido, a titulo de exemplo, os pais de um jovem atleta português com idade inferior aos 18 anos podem encontrar barreiras ao tentar efetivar uma transferência internacional para um país não membro da U.E/EEE. Conforme foi possível observar anteriormente, as decisões a esse respeito ainda são conflitantes e não garantem que o menor, ainda que nacional de um país membro da U.E, possa se transferir para um clube ou academia localizado em um país não pertencente à U.E. ou EEE, podendo tal situação ser encontrada nos casos em que o menor tenha idade entre os 16 e 18 anos. Contudo, se o caso

for o de um menor com menos de 16 anos de idade, a proibição de sua transferência ocorreria, ainda que se pretendesse a transferência dentro do território da U.E ou EEE.

Assim, a responsabilidade parental, prevista na legislação nacional, encontra-se obstruída pelas proibições à transferência internacional dos atletas menores de idade. Em outras palavras, ainda que o menor nacional possa se beneficiar de uma exceção prevista à regra, nem sempre essa exceção será aplicada pela FIFA, e nesses casos, os pais desse menor, caso tenham interesse que o mesmo estude no exterior, encontrar-se-ão impedidos de decidir sobre a educação de seus filhos, pelo fato do mesmo ser um jovem jogador de futebol.

Apesar do artigo 36°, n° 5° da CRP estar presente no ordenamento jurídico nacional, foi possível perceber que o direito dos pais em decidirem sobre a educação de seus filhos e o que consideram como sendo o melhor para eles encontra-se também na legislação europeia e internacional.

Assim, em países subdesenvolvidos, onde se pode encontrar a aplicação dessas normas internacionais e onde é sabido que o acesso a uma educação de qualidade fornecida pelo Estado quase que não existe, um menor que vê no futebol, talvez, a única oportunidade de mudar seu destino já traçado, devido às condições sociais de onde ele se encontra, deve se conformar com a idéia de que, apesar da sua garantia fundamental de acesso ao desporto e de seus pais em decidirem em conjunto com ele as questões relativas à sua educação e ao seu desenvolvimento, considerando seu melhor interesse, deverá esperar até completar a maioridade para, com sorte, poder ter acesso a academias e clubes de ponta que podem oferecer mais condições para que ele se desenvolva desportivamente e, talvez assim, alcançar o patamar profissional.

Mas nem é preciso ir a esse extremo. Basta levantar a hipótese de um jovem proveniente de uma família com recursos que resolve fazer um intercâmbio internacional por um ano. Se, em algum momento, esse jovem e sua família decidem que o menor deve concluir seus estudos no exterior, não há nenhuma norma que o impeça de fazê-lo. Inclusive, conforme foi possível observar anteriormente, quando estiverem em causa transferências internacionais de jovens atletas que se encontrem fundamentadas na educação do menor e sendo esta situação devidamente comprovada, essas transferências podem ser passíveis de autorização. Em contrapartida, se tal decisão é tomada levando-se em conta principalmente a prática desportiva do menor, ainda que a experiência venha a agregar outros benefícios, tais como o conhecimento de uma nova cultura ou de um novo idioma, ou até mesmo uma

educação de melhor qualidade, a FIFA provavelmente não permitirá que o menor o faça pois, devido às experiências de um passado não muito feliz, o melhor é simplesmente impedir o exercício do direito fundamental da responsabilidade parental nesse caso.

Além desses referidos artigos provenientes da CRP, foram observados ainda inúmeros dispositivos no âmbito do direito nacional, europeu e internacional que visam à proteção dos menores com relação à saúde, educação, trabalho e desenvolvimento integral. Porém, como se pôde observar, tanto os dispositivos nacionais quantos os europeus e internacionais buscam garantir esses direitos de forma ampla, uma vez que, por se tratar de crianças e jovens, a prioridade deve ser dada ao melhor interesse do menor.

Nesse sentido, conforme foi possível observar ao serem analisados os dispositivos dispostos na Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas ¹⁹⁶ é de suma importância que se tenha preservado o direito fundamental dos menores de serem ouvidos nas questões que lhes dizem respeito, bem como de ser tido em conta sempre o seu melhor interesse¹⁹⁷.

Apesar da referência ao texto internacional, foi possível observar que essas garantias se encontram também abrangidas na legislação europeia e nacional. Porém, ao contrário do que se encontra previsto nesses textos, de acordo com o artigo 19º do RETJ e das decisões analisados do CAS, a garantia do melhor interesse ao menor só veio a ser levantada recentemente pelo CAS no citado caso Bassong¹⁹⁸, fato que não permite pra já concluir que essa será postura adotada daqui em diante pelo CAS, ou muito menos pela FIFA.

Fora isso, percebe-se que, pelo menos no que diz respeito aos acórdãos provenientes do CAS analisados, a oitiva dos menores não fora considerada para a tomada de decisão acerca de sua transferência internacional. Ou seja, ao que se pode depreender, hou ve uma prevalência à norma e àquilo que ela literalmente prevê, salvo poucas exceções do CAS, em detrimento da vontade do menor e de seu melhor interesse, fato que não deve continuar a ocorrer, uma vez que a norma é fundamentada na proteção do menor e não se compreende como tal proteção pode se dar, uma vez que são desconsiderados os direitos fundamentais dos menores.

¹⁹⁶ Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, conf. citação 26.

¹⁹⁷ Miguel Cillero Bruñol Conf. citação 24.

¹⁹⁸ Vera Lopes, conf. citação 166.

Outro conflito se apresenta quando se está diante do jovem atleta profissional. Nesse sentido, a limitação do atleta que, de acordo com a legislação nacional de seu país natal, é apto a assinar o contrato de formação desportiva, a norma proibitiva do art. 19º limita o direito ao livre exercício profissional desse menor ao tentar assinar um contrato de trabalho com um clube estrangeiro, por exemplo. 199

Talvez o maior problema encontrado com relação à proibição da transferência internacional dos atletas menores de idade é o fato de se acreditar que uma "superproteção" como se encontra na norma disposta no art. 19º do RETJ seja considerada como uma proteção ao melhor interesse do menor. Conforme se observou, as normas existentes que garantem às crianças e jovens o acesso à saúde, à educação, ao desporto e ao livre desenvolvimento são normas gerais e por isso não apresentam nenhuma limitação concreta como faz a norma FIFA. Tal fato se dá uma vez que tais normas deverão ser observadas em conjunto com as realidades específicas de cada menor e de suas famílias, ou seja, provavelmente, o melhor interesse do menor que se encontra em uma região rural do Brasil não será o mesmo do que o melhor interesse do menor que se encontra em Barcelona, por exemplo.

Ademais, conforme o disposto no Capítulo 1 do presente trabalho, deve-se sempre considerar a vontade do menor, tendo-se em conta sua maturidade e seu discernimento. Conforme foi possível analisar, nas decisões emitidas pela FIFA e pelo CAS, a vontade do menor muitas vezes nem sequer é ouvida, sendo a questão resolvida entre o clube que pretende receber o jogador e a FIFA.

Como se pode perceber, uma norma limitante como a do art. 19º do RETJ²⁰⁰, vai contra os preceitos estabelecidos nos mais diversos campos do direito e, acima de tudo, não oferece segurança jurídica aos atletas, uma vez que as decisões contraditórias adotadas pela FIFA e pelo CAS, não deveriam nem devem continuar a impedir o acesso desses menores à prática desportiva, independente do país onde eles se encontrem pois, caso assim permaneça, acarretará um aumento das disparidades e a criação de fatores de desigualdade entre os jovens atletas.

Um outro ponto a ser destacado consiste no fato da legislação europeia e as normas pertencentes ao direito internacional, que também possuem disposições que visam a proteção

¹⁹⁹ Juan Crespo Pérez Díos e Ricardo Frega Navía conf. citação 157.

²⁰⁰ FIFA, conf. citação 154, art. 19°.

de crianças e jovens, serem frequentemente desconsideradas pelo CAS em suas decisões, sob a alegação de que tais normas não se aplicam nas questões relativas à FIFA²⁰¹. Comojá observado, a FIFA usufrui de total autonomia com relação aos seus estatutos e regulamentos de acordo com o Código Civil Suíço que a rege. Porém, não se pode considerar como admissível o afastamento das normas fundamentais internacionais como a Convenção dos Direitos das Crianças da UNESCO²⁰² e a Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas²⁰³.

Ainda que se compreenda o fato da FIFA e do CAS não estarem diretamente subordinados às referidas Convenções, uma vez que estas entidades estão a resolver questões relativas à prática desportiva de atletas oriundos de países signatários, esses menores tornamse detentores dos direitos dispostos nas Convenções, devendo assim, tanto a FIFA quanto o CAS, terem atenção a normas como essas, ainda que, a princípio, não sejam normas de aplicação direta à ambos.

Um exemplo interessante de se trazer nesse momento é a questão dos pilotos de kart com idade inferior aos 18 anos. Diferentemente da FIFA, a Federação Internacional de Automobilismo (FIA)²⁰⁴ não impede que jovens promessas do kart treinem em centros localizados em países estrangeiros aos de sua nacionalidade. A prática do kart apresenta muito mais riscos ao menor, em especial com relação à sua integridade física, do que o futebol e, nem por isso, os jovens pilotos se encontram proibidos da prática dessa modalidade. Ademais, o já referido acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa²⁰⁵ que decidiu acerca da continuidade ou não do menor na participação de campeonatos de kart levou em consideração a opinião e vontade do menor, tendo decidido em conformidade com aquilo que menor havia informado que seria de seu interesse, ou seja, a permanência até o final da temporada.

Se crianças e jovens praticantes de kart, assim como seus pais, podem ter seus direitos fundamentais preservados em consonância com a prática desportiva, seja ela profissional ou formadora e considerando seu melhor interesse, não é justo aceitar que, no futebol, uma modalidade que, a princípio, se mostra menos perigosa, não possa combinar a

²⁰¹ Juan Crespo Pérez Díos e Ricardo Frega Navía, conf. citação 157 p. 264.

²⁰² Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, conf. citação 26.

²⁰³ Idem

²⁰⁴ FIA – Federation Internationale de L'automobile, FIA Statutes, disponível em https://www.fia.com/fiastatutes-and-internal-regulations.

²⁰⁵ Tribunal da Relação de Lisboa, conf. citação 73.

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

proteção do menor com os seus interesses, os interesses de seus pais e seus direitos fundamentais.

Capítulo 4 – Como tornar as regras FIFA acerca das transferências mais eficientes e menos conflitantes.

Conforme foi possível analisar, as limitações à transferência dos jogadores de futebol menores de idade, não só são ineficazes, uma vez que as transferências irregulares continuam a ocorrer²⁰⁶, como limitam direitos fundamentais garantidos no ordenamento jurídico nacional, europeu e internacional.

Certo é que as situações de abuso por parte dos clubes e agentes como as que ocorreram no passado, não podem voltar a ocorrer e, para isso, devem ser criadas medidas de prevenção. Contudo, uma norma que apenas limita direitos fundamentais não deve ser aceita como solução para os referidos problemas.

Conforme já fora amplamente elucidado é direito fundamental das crianças e jovens o acesso à educação, saúde, convívio familiar e o desenvolvimento integral da personalidade. É ainda direito fundamental de seus pais o exercício da responsabilidade parental sobre os seus filhos menores de idade, podendo assim decidir, da maneira como melhor compreenderem, como se dará a educação em sentido amplo e o desenvolvimento do menor, sempre se tendo em consideração o melhor interesse do menor, bem como a opinião do menor sobre as questões que lhes digam respeito.

A partir dessas considerações, fica a proposta para que sejam reformuladas as normas internacionais e, consequentemente, nacionais que dispõe acerca da transferência internacional dos jogadores de futebol menores de idade que, apesar de terem como objetivo a proteção dos menores com relação ao abuso dos agentes e ao risco de acabarem abandonados pelos clubes estrangeiros quando não conseguirem atingir o desenvolvimento desportivo esperado, devem sobretudo objetivar respeitar os direitos fundamentais e garantir o melhor interesse do menor.

Nesse contexto, em primeiro lugar, ao invés de uma norma geral proibitiva como se tem no art. 19° do RETJ²⁰⁷, deve ser considerada uma regra onde só se permita a transferência dos menores desde que cumpridos os requisitos mínimos que garantam o respeito aos direitos fundamentais do menor e o seu melhor interesse.

²⁰⁶ Vide CAS 2014 / A / 3813; CAS 2014 / A / 3793 e CAS 2014 / A / 3611.

²⁰⁷ FIFA, conf. citação 154, art. 19°.

Em seguida, deve ser elaborado um rol taxativo de requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente pelos clubes ou academias que pretendam inscrever o menor nos seus quadros, independente de se tratar de primeira inscrição ou transferência. Dentre esses requisitos, a título de exemplo, deveria haver a obrigatoriedade dos clubes e academias em fornecer educação regular e profissional a esses menores, além da formação desportiva, fornecimento de acolhimento para esses menores e suas famílias possibilitando a manutenção do convívio familiar, formação desportiva e treino adequado, subsídio às famílias até que as mesmas se encontrem estabilizadas, além da assistência médica e psicológica²⁰⁸.

Alguns dos requisitos sugeridos já se encontram dispostos no art. 19°, n° 2, alínea b) do RETJ, quando se possibilita a exceção para os atletas provenientes (ou nacionais) da U.E./EEE. Porém, uma vez que o objetivo que tem fundamentado tais normas atualmente é a proteção dos menores, esses requisitos devem ser extensíveis a todos os jogadores menores de idade, estejam eles abrangidos ou não pelas demais exceções.

Ademais, deve ser afastada a discricionariedade da FIFA nas decisões relativas às transferências internacionais. Não se pretende com isso afastar a sua supremacia como órgão máximo do futebol mundial, mas sim que seja estabelecida uma regra clara aplicável a todos. É desejável que decisões divergentes provenientes da FIFA e do CAS não continuem propagando a insegurança jurídica, através de decisões díspares fundamentadas em fatores de desigualdades, como possível observar no capítulo anterior. O estabelecimento de regras claras e taxativas favorece não só os atletas, clubes, agentes e federações nacionais, como favorece, também, a própria FIFA e o CAS, ao facilitar o julgamento dos pedidos e processos de transferências de menores.

Para que essa mudança seja possível, é certo que será necessária uma maior fiscalização por parte da FIFA e das federações nacionais, as quais deverão acompanhar o cumprimento dos requisitos por parte dos clubes e academias. Nesse sentido, outra sugestão que poderia vir a ser interessante é a criação de um período anual no qual os clubes devem comprovar que todos os requisitos foram preenchidos, assim como ocorre com as atuais janelas de transferência²⁰⁹.

²⁰⁸ Solução também defendida pelos autores Juan de Díos Crespo e Ricardo Frega Navía, conf. citação 157 p. 270

²⁰⁹ Período que ocorre duas vezes ao ano, no qual possibilita a transferência de jogadores profissionais. As transferências que não cumprem tal prazo não são validadas pela FIFA, devendo então o atleta e o clube

Talvez essa sugestão poderá não agradar aos clubes e agentes em um primeiro momento, uma vez que poderá requerer um investimento financeiro, provavelmente, muito maior do que é realizado atualmente. Em contrapartida, sob o ponto de vista do investimento em atletas e seleções nacionais, as medidas sugeridas podem contribuir para que os clubes busquem cada vez mais promover e desenvolver os atletas nacionais.

Apesar das sugestões aqui apresentadas ainda carecerem de aprimoramento, tem-se claro que a conciliação entre o melhor interesse do menor, a sua proteção e o seu desenvolvimento integral e desportivo, não necessariamente, precisam ser limitados através de uma norma como se tem no art. 19º do RETJ, sendo possível, se assim for do interesse do futebol nacional e internacional, assegurar o melhor ambiente possível para o desenvolvimento desportivo dos menores, independente do país ou cidade que os mesmos resolvam fazê-lo.

_

aguardarem até a próxima janela para efetivar a transferência ou então recorrer da decisão que indeferiu a transferência.

Conclusão

Muito demorou para que crianças e jovens tivessem direitos consagrados nas legislações nacional, europeia e internacional que fossem destinados especificamente a eles. Por muito tempo esses menores eram incluídos nos direitos fundamentais destinados a todos, independente de idade, sexo ou nacionalidade.

Apesar dos direitos alcançados, muitos continuam sem ter acesso à saúde, à educação e ao desenvolvimento integral da personalidade, devido a situações críticas que se fazem presentes em seus países de origem. Dessa maneira, não se pode aceitar que direitos que demoraram tanto para serem estabelecidos sejam minimizados por normas elaboradas por uma entidade privada, cuja competência gira em torno de questões relacionadas ao futebol.

Com base em tudo o que foi visto na elaboração do presente trabalho, não se pode negar que houve a intenção de proteger os jovens atletas menores de idade dos malefícios que a ausência de regulamentação a respeito da transferência internacional dos mesmos poderiam gerar. Entretanto, percebe-se que essa tentativa restou frustrada, uma vez que os problemas ainda persistem; afinal, todos os anos, ao menos um clube é investigado ou acusado de não seguir as regras estabelecidas no art. 19º do RETJ.

Do mesmo modo, essa regulamentação acabou por perder a sua essência, tornandose principalmente um objeto político onde acordos com Confederações são feitos a portas fechadas, sem que se tenha acesso às decisões da FIFA sobre os pedidos elaborados para a transferência internacional dos menores. Fora isso, como se pôde ver, as decisões do CAS a respeito dessa temática, assim como as da FIFA são muitas das vezes contraditórias, gerando uma enorme incerteza acerca do que é ou não permitido.

Afinal, qual seria o real fundamento do art. 19° do RETJ? Essa resposta seria simples de ser encontrada se o melhor interesse do menor fosse mantido. Essa regra limitante somente faz sentido nos casos em que é explicito o risco dos menores de sofrerem prejuízos à sua integridade, ao seu desenvolvimento, à sua educação, e assim por diante.

Todos os argumentos utilizados pela FIFA para a necessidade de se ter normas que visem à proteção dos menores são válidos e em momento algum se busca questionar a existência da necessidade da especial proteção a esses jogadores. Contudo, é possível perceber que todos os argumentos apresentados pela FIFA e pelas decisões do CAS possuem

falhas. Ademais, percebe-se a possibilidade de se buscar uma proteção efetiva dos direitos e garantias dos menores contra os malefícios que podem vir a ocorrer, se todos estiverem dispostos a assim fazê-lo.

Não se pode esquecer o grande vazio em que se encontra a FPF em relação a essa questão. Se, por um lado, a FPF possui autonomia para regulamentar as questões inerentes à prática desportiva do futebol, por outro, encontra-se de mãos atadas sem poder regulamentar as transferências internacionais, sob pena de ser afastada do órgão supremo do futebol internacional. Desse modo, é compreensível que não lhe reste outra alternativa senão acatar as normas que a FIFA determina que sejam transpostas de forma literal. Contudo, não se pode pretender que tal problema de conciliação entre as normas FIFA e os direitos fundamentais dos menores não exista.

De fato, as sugestões aqui apresentadas como possíveis soluções à questão exigem mais comprometimento e fiscalização por parte dos agentes do futebol organizado mundial, mas, do mesmo modo que foi preciso estabelecer a norma que se tem atualmente para combater os abusos sofridos pelos menores no âmbito do futebol, é preciso, novamente parar e observar como as entidades do futebol poderão respeitar os direitos fundamentais dos menores e de suas famílias, garantindo assim aos menores o acesso, principalmente ao desporto e à educação, considerando-se sempre o melhor interesse do menor, além do direito fundamental dos pais de decidirem acerca daquilo que consideram ser o melhor para os seus filhos.

Dessa forma, não se tem aqui um problema cuja solução esteja muito distante da realidade: basta que haja efetivo interesse em combinar a proteção dos menores, no âmbito da transferência internacional dos jovens jogadores, com seus direitos de acesso à pratica desportiva e ao desenvolvimento integral de sua personalidade.

Bibliografia

ACADEMIA DE BASQUETEBOL ATC – A importância da família junto do jovem desportista. Disponível em: http://atc.pt/files/48/481.pdf. Acessado em 22.10.2017 às 12:33.

ALBANO, GUSTAVO ABREU; LOZANO, GABRIEL CÉSAR – La problemática de la exigibilidad del Mecanismo de Solidariedad por clubes formadores extranjeros, en casos de transferencias nacionales de futbolistas. Revista de Derecho del Deporte. 2013. Disponível em: http://www.ijeditores.com.ar/articulos.php?idarticulo=66180&print=1. Acessado em 02.07.2017 às 13:15.

ALEXANDRINO, JOSÉ MELO – O Discurso dos direitos. Coimbra: Coimbra Editora. 2011. ISBN: 978-972-32-1981-4.

ALVES, GUILHERME MUNIZ – A Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente Desportista: O papel da FIFA como entidade máxima do futebol. 2015. Disponível em https://alvesgmuniz.jusbrasil.com.br/artigos/219662589/protecao-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-desportista. Acessado em 18.08.2017 às 19:56.

AMADO, JOÃO LEAL – Contrato de Trabalho Desportivo Anotado. Coimbra. Coimbra Editora. 1995. ISBN: 972-32-0709-5.

—— Vinculação versus Liberdade — o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra. Coimbra Editora. 2002. ISBN: 972-32-1128-9.

AMADO, JOÃO LEAL; MEIRIM, JOSÉ MANUEL – A proteção dos jovens praticantes desportivos. Lisboa, Edição: Centro de Estudos e Formação Desportiva, 2002, ISBN: 972-8460-55-4.

AMARAL, DIOGO FREITAS DO – Os Ordenamentos Desportivos como Fontes de Direito. IV Congresso de Direito do Desporto. Lisboa. Edições Almedina. 2015. ISBN: 978-972-40-5899-3. p. 15-25.

AMICO, LUCA – I Regolamenti FIP in Tema di Atleti – formati – alla Luce del Diritto Europeo. Rivista di Diritto ed Economia Dello Sport. Vol. VIII. Fascicolo 1. 2012. ISSN: 1825-6678. p. 147-167.

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE – Os direitos fundamentais e o direito ao desporto. Il Congresso de Direito do Desporto. Porto. Edições Almedina. 2007. ISBN: 9789724033440. p. 23-41.

ANDRADE, ROLANDO – O envolvimento dos pais na prática desportiva dos filhos. Disponível em: http://www.fpciclismo.pt/ficheirossite/01032017181356.pdf. Acesso em 04.01.2017 às 14:23.

ARIAS, RODRIGO GRILLO – La Protección de los Jugadores Menores de Edad y la FIFA: análisis de las nuevas enmiendas al reglamento del estatuto y transferencia de jugadores. Pamplona. Revista Arazandi de Derecho de Deporte y Entretenimiento. Editora Arazandi. № 27. 2009. ISSN: 1575-8923. p. 378-395.

BARBOSA, NUNO – O agente de jogadores. In O Desporto que os Tribunais Praticam. Coimbra. Coimbra Editora. 1º ed. 2014. ISBN: 978-972-32-2212-8. p. 361-376.

BARNARD, THOMAS – Legal and Regulatory Considerations of Minors in Sport. 2015. Disponível em: https://www.lawinsport.com/topics/articles/item/legal-and-regulatory-considerations-of-minors-in-sport?tmpl=component&print=1. Acessado em 19.08.2017 às 13:08.

BARGUERO, BERNY - Análisis crítico del art. 19, inc. 2 b) del Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores de la FIFA. Revista de Derecho del Deporte. Número 8. 2014. ISSN 2422-5754.

BEM, LEONARDO SCHMITT DE; RAMOS, RAFAEL TEIXEIRA – Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo. Editora Quartier Latin. 2009. ISBN: 85-7674-402-3.

BRENNAN, TERENCE D. – FIFA Article 19: The Immovable Object. 2016. Disponível em https://medium.com/@terryblaw/fifa-article-19-the-immovable-object-4e7cd1324980. Acessado em 21.12.2017 às 10:49.

BYKOVSKIY, IVAN – FIFA dismisses the Appeals of Real Madrid and Atlético Madrid in the cases of "Protection of Minors". Football Legal. p. 126. Disponível em: http://ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2016/11/ruizcrespo-football-legal-05-02-abogado.pdf. Acesso em 28.08.2017 às 19:15.

CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, VITAL. – Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. 1. 4º Ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. ISBN: 978-972-32-1462-8.

CASINI, LORENZO – Sports Law: A global legal order ?. 2012. Disponível em: https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=0170960201160910020140170150290900 980150510210630790591250010200951231261090090651270060551250090471200521 130291150241070160650520850210640860970900950950960030920660570850351190 040050860990091121200270820700051110760670660071020951250930870960710271 17&EXT=pdf.

Acessado em: 31. 07. 2017 às 20:41.

—— The Making of a Lex Sportiva: The court of arbitration for sport "Der Ernäherer". 2010.

Disponível

em:

https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=8731020880821230000960200930940870

710630220720870580110760730080780820150670841010140620000180220240470550
820010100251170651081070690900060541131101150860700140260980000690941121
220010200030151110711230910901170050670230170921070860911091270691210881
21&EXT=pdf. Acesso em 05.08.2017 às 19:35.

CARDELL, DAVID – The funzone and industrial play: the choreography of childhood spaces in a Swedish context. Entertainment and Sports Law Journal. 2010. ISSN: 1748-944X.

CARVALHO, ANDRÉ DINIS DE – Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na UE. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. ISBN: 972-321268-4.

CARVALHO, CARLA VASCONCELOS; THIBAU, TEREZA CRISTINA S. B. – A Atividade Desportiva à Luz dos Direitos da Personalidade. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Vol. 12, nº 2. 2012. ISSN: 1677-64402. p. 697-709. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2442/1758. Acessado em 05.11.2017 às 09:38.

COMITÊ OLÍMPICO DE PORTUGAL – Projeto Nacional de Detecção de Talentos Desportivos. 2011. Disponível em https://comiteolimpicoportugal.pt/media/135469/PROTAL.pdf. Acessado em 08.07.2017 às 11:32.

CHARLISH, PETER – Servitude in youth football. International Sports Law Review. Vol. 16. Issue 4. 2016. ISSN: 1467-6680. p. 94-100.

COLUCCI, MICHELE – L'autonomia e la specificità dello sport nell'unione europea. Rivista di Diritto ed Economia dello Sport Fascicolo 2. Edus Law International. 2016. ISSN: 1825-6678. p. 15-34.

COMITÊ OLÍMPICO DE PORTUGAL – Valorizar e afirmar socialmente o desporto: Um desígnio nacional. Lisboa. 2015.

CRISCI, ANTONELLO – Il Ruolo del Transfer Matching System Nell'ambito del Primo Tesseramento e del Trasferimento Internazionale dei Minori. Rivista di Diritto ed Economia dello Sport. Vol. VI, fascicolo 3. Edus Law International. 2010. ISSN: 1825-6678. p. 99-110.

DE DÍOS CRESPO, JUAN PÉREZ – Comentarios B: passado, presente y futuro. IUSPORT. 2012. Disponível em: http://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2012/07/12-IUSPORT.pdf. Acesso em 03.09.2017 às 20:32.

—— Comentario de Urgencia sobre la Sentencia Kolpak. IUSPORT. 2012. Disponível em: http://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2012/07/11-IUSPORT.pdf. Acesso em 03.09.2017 às 19:21.

— La competencia indirecta del TAS en el fútbol: el caso Pizarro vs Federación Peruana de Fútbol. IUSPORT. 2009. Disponível em: http://www.iusport.net/documentos/opinion/jdd-crespocompetencia-indirecta-tas-2009-pdf.pdf. Acesso em 03.09.2017 às 19:00.

— El caso Webster: Otro nuevo Bosman? IUSPORT. 2008. Disponível em: http://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2012/07/6-lusport.pdf. Acesso em 03.09.2017 às 20:13.

—— Análisis de los últimos conflictos jurídicos em la era "post-Bosman" del futbol profesional. Revista General Informática de Derecho. RGID nº 642. 1998. Disponível em: http://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2012/07/2-iusport.pdf. Acesso em 01.09.2017 às 20:01.

— A Regulation rather than a complete ban. Football Legal. p. 42. Disponível em: http://ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2015/07/ruizcrespo-football-legal-01-02-abogado.pdf. Acesso em 28.08.2017 às 19:18.

—— Libertad a los niños! Desde el Foro. 2016. Disponível em: http://www.ruizcrespo.com/new/wp-content/uploads/2014/11/Superdeporte-16-11-27.pdf. Acesso em 28.08.2017 às 19:03.

DE DÍOS CRESPO, JUAN PÉREZ; NAVÍA, RICARDO FREGA – Nuevos Comentarios al Reglamento FIFA – con análisis de jurisprudencia de la DRC y del TAS. Madrid. Editorial Dykinson S.L. 2015. ISBN: 978-84-9085-424-2.

DI COLA, GIOVANNI – Beyond the Scoreboard: Youth employment opportunities and skills development in the sports sector. Geneva. International Labour Office. 2006. ISBN: 92-2-117968-0.

DRYWOOD, ELEANOR – "When we buy a young boy...": Migrant Footballers, Children's Rights and the Case for EU Intervention. Barbara Budrich Publishers. Toronto. 2016. ISBN: 978-3-8474-0193-3. Disponível em https://shop.budrich-academic.de/wp-content/uploads/2015/10/10.3244978384740193b.pdf. Acessado em 03.12.2017 às 12:28.

DURE, BEAU - "Should young soccer players be banned from heading the ball?". The Guardian. 2016. Disponível em https://www.theguardian.com/sport/2016/jan/22/us-voung-soccer-players-heading-ball. Acessado em 24.01.2017 às 16:33.

DUVAL, ANTOINE – Lex Sportiva: A Playground for Transnational Law. European Law Journal. Vol. 19. Issue 6. Florence. 2013. p. 822-842. Disponível em: https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=7670680830870070280231040870750061 030540500340800450611260050950940000871131200931240110020340320540151130 031211180730700681161070410470290741020040910791011020191040510550830960 850070071141030880090821130751090120300981000160930890980100950670831271 02&EXT=pdf. Acessado em 10.09.2017 às 14:59.

ESTEVES, JOÃO LUÍS GARCÊS – As Atividades de Expressão e Educação Físico-Motora no Desenvolvimento da Personalidade. p. 271 - 284. Disponível em: http://www.ipv.pt/millenium/Millenium31/16.pdf. Acessado em 01 de novembro de 2017 às 12:12.

EUROPEAN CLUB ASSOCIATION – Report on Youth Academies in Europe: Youth development central for the future of club football. Disponível em: http://www.ecaeurope.com/PageFiles/6175/ECA%20Youth%20Report%20on%20Academ ies A4 SECURE final.pdf. Acessado em 02 .07.2017 às 13:56.

FARIA, THIAGO SILVEIRA DE – Lex FIFA: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo. 2016.

Disponível em:
http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5446/Tiago%20Silveir
http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5446/Tiago%20Silveir

FARSTAD, SIRI – Protecting Children's Rights in Sport: The use of minimum age. Disponível em:

https://www.nottingham.ac.uk/hrlc/documents/publications/hrlcommentary2007/childr ensrightsinsport.pdf. Acessado em 09.01.2018 às 12:53.

FONSECA, PEDRO – FIFA bate o pé e garante venda de cerveja nos estádios da Copa de 2014. Estadão. 2012. Disponível em: http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-bate-o-pe-e-garante-venda-de-cerveja-nos-estadios-da-copa-de-2014,824343. Acessado em 31.01.2018 às 21:42.

FOSTER, KEN – Global Administrative Law: The next step for global sports law ? 2012. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2057750. Acessado em 18.08.2017 às 20:57.

GARCÍA, BORJA - Sports Governance 20 years after Bosman: Back to future... or not ?. 2015. Disponível em: http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/sports-governance-20-years-after-bosman-back-to-the-future-or-not-by-borja-garcia. Acessado em 19.08.2017 às 13:08.

GARCÍA, MARTÍNEZ CLARA – Tratado del menor – La protección jurídica a la infancia y la adolescencia. Pamplona. Editorial Arazandi. 2016. ISBN: 978-84-9098-378-2.

GOMES, ANTÓNIO RUI – Influência Parental no Desporto: a percepção de pais e jovens atletas portugueses. Estudos de Psicologia. PUC-Campinas. 2010. ISSN: 0103-166X. p. 491-503. Disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/12376/1/8-Artigo-Pais-Estudos%20de%20Psicologia-Campinas.pdf. Acessado em 05.08.2017 às 13:09.

GOMTSIAN, SUREN; BALVERT, ANNEMARIE; HOCK, BRAINSLAV; KIRMAN, OGUZ — Between the Green Pitch and the Red Tape: The private legal order of FIFA. Yale Journal of International Law, Vol. 43, nº 1. TILEC Discussion Paper nº 003. 2017. ISSN: 2213-9419. Disponível em: https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=4230271220290990091140271061000880 850550560330070260700250230771171061270810910900300970101200301230380491 201090810700040260960160540630820500641250931171170081110380620401210640 03020006115026121000023067029117125122123072069107082069090079005074067 & EXT=pdf. Acessado em 05.08.2017 às 11:20.

GONZÁLEZ, HORACIO MULLIN – La transferencia internacional de menores de edad. El concepto "mudanza de los padres". Su interpretación en clara protección del menor. Pamplona. Revista Arazandi de Derecho de Deporte y Entretenimiento. Editora Arazandi. Nº 44. 2014. ISSN: 2171- 5556. p. 433-451.

GUERRA, PAULO – O novo conceito do melhor interesse da criança e a convivência familiar. Alienação Parental – Revista Digital Lusobrasileira. 10º Ed. Lisboa. 2017. ISSN: 2183-1769. p. 57-66

HARST, MARCO VAN DER – Can (national or EU) public policy stop CAS awards? 2014.

Disponível em <a href="http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/can-national-or-eu-public-policy-stop-cas-awards-by-marco-van-der-harst-ll-m-phd-candidate-and-researcher-at-the-aislc- Acesso em 01.09.2017 às 18:45.

HOFFMAN, KRISTIN – Flipping and Spinning into Labour Regulations: Analysing the need and mechanisms for protecting elite child gymnasts and figure skaters. Marquette Sports Law Review. Vol. 25. Issue 2. 2015. p. 564-593. Disponível em: http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1651&context=sportslaw. Acessado em 02.07.2017 às 12:37.

HOMEWOOD, BRIAN – FIFA faces lawsuit over rules banning transfer of minors. 2016. Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-soccer-fifa-transfers/fifa-faces-lawsuit-over-rules-banning-transfer-of-minors-idUSKBN13J. Acessado em 01.10.2017 às 14:50.

HYTNER, DAVID – Chelsea under investigation by FIFA for third time over youth players signings.

2017. Disponível em: https://www.theguardian.com/football/2017/sep/20/chelsea-under-investigation-fifa-third-time-youth-player-signings. Acessado em 01.10.2017 às 14:57.

KANAUJIA, RACHIT - Alessandro Cupini, the 10-Year Old With 40,000+ Instagram Followers and With His Own Pitch in Kansas City Basement, Signed by AS Roma. 2017. Disponível em: http://www.india.com/sports/the-10-year-old-us-football-sensation-with-40000-instagram-followers-snapped-up-by-as-roma-2562851/. Acesso em 25.10.2017 às 15:33.

LATTY, FRANK – La Lex Sportiva: Recherche sur le droit transnational. Leiden. Martinus Nijhoff. 2007. ISBN: 978-90-04-15697-5. p. 47-159.

LEITE, RODRIGO DA ROCHA – Análise do Conflito entre a Norma Constitucional (artigo 217) e a Norma Internacional (artigo 61, Estatuto FIFA). 2008. Disponível em: https://universidadedofutebol.com.br/analise-do-conflito-entre-a-norma-constitucional-artigo-217-e-norma-internacional-artigo-61-estatuto-fifa/. Acessado em 09.08.2017 às 17:24.

LEONE, CLÁUDIO – A criança, o adolescente e a autonomia. In Bioética. Brasília. V. 6. № 1. 1998. p. 51-54. ISSN: 1983-8034.

LOPES, VERA – As exceções não escritas à proibição da transferência internacional de jogadores de futebol menores de idade. In Meirim, José Manuel - *Direito do Desporto*. Lisboa. Universidade Católica Editora. 2017. ISBN: 9789725405802. p. 297-315.

MACHADO, JÓNATAS E. M. – Direitos Humanos e Ética no Desporto. Coimbra. 2015. ISBN: 978-989-20-5813-9.

MACHADO, RUBENS APPROBATO; LANFREDI, LUIS GERALDO SANT'ANA; TOLEDO, OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA; ALVES, JOSÉ CARLOS FERREIRA; ARMELIM, ROBERTO – Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo. Editora Quartier Latin do Brasil. 2007. ISBN: 85-7674-221-7. p. 116-141; 288-331; 542-568.

MANUEL S., VICTOR GONZÁLEZ – La protección del menor frente a su comercialización abusiva en el fútbol. A raíz de las sanciones de la FIFA al Real Madrid C.F. y F.C. Barcelona. CEFLegal: revista práctica de derecho – comentarios y casos práticos. № 201. 2017. ISSN: 1699-129X. p. 5-40.

MARTÍNEZ, AGUSTÍN AMOROS; RIPOLL, ENRIC – FIFA, CAS and Minors: the return of the laudable purposes and the disproportionate tools. Football Legal #7. 2017. ISSN:2497-1219. p. 89-96.

MASSENA, ANA – A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança e o papel do Ministério Público na concretização do superior interesse (da criança). Alienação Parental – Revista Digital Lusobrasileira. 10º Ed. Lisboa. 2017. ISSN: 2183-1769. p. 206-227.

McPETERS, TIMOTHY – The Rehabilitation Act of 1973: Why the OCR's Small Reminder Will Likely Spark Big Change for High School Athletics in 2014 and Beyond. Marquette Sports Law Review. Vol. 25. Issue 2. 2015. p. 413-434. Disponível em: http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1645&context=sportslaw. Acessado em 02.07.2017 às 12:47.

MEIRIM, JOSÉ MANUEL – Marco jurídico das organizações desportivas portuguesas. Lisboa. Edição: Centro de Estudos e Formação Desportiva, 2002, ISBN: 972-8460-56-2.

- —— Dicionário Jurídico do Desporto. Lisboa. Edições Record, 1995, p. 93-107.
- A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo. Coimbra.
 Coimbra Editora, 2012, ISBN: 9789723210897.
- Desporto a direito: As crônicas indignadas no Público, item V. Coimbra. Coimbra
 Editora. 2006. ISBN: 972-32-1381-8. p. 97-114.
- —— Suíça: uma real especificidade desportiva. Stvdia Ivridica 101 Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias Vol. IV. Coimbra. Coimbra Editora. 2009. ISBN: 978-972-32-1794-0. p. 639-664.

— Regulamentação da actividade de empresário desportivo: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.10.2008, Proc. 7929/08. Cadernos de Direito Privado. nº 30. Braga. CEJUR − Centro de Estudos Jurídicos do Minho. 2010. ISSN: 1645-7242. p. 41-58.

—— As Questões Estritamente Desportivas. In O Desporto que os Tribunais Praticam. 1° ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2014. ISBN: 978-972-32-2212-8. p. 811-836.

MEKENKAMP, KESTER – FIFA's provision on the protection of minors – Part 3: The compatibility of Article 19 with EU law. 2017. Disponível em: http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/fifa-s-provision-on-the-protection-of-minors-part-3-the-compatibility-of-article-19-with-eu-law-by-kester-mekenkamp. Acessado em 28.10.2017 às 21:36.

MESTRE, ALEXANDRE MIGUEL – Desporto e União Europeia – Uma parceria conflituante? Coimbra. Coimbra Editora, 2002. ISBN: 972-32-1102-5.

—— O Desporto na Lei – guia prático. Porto. Vida Económica Editorial SA. 2014. ISBN: 978-989-768-062-5.

MIGUEL, RICARDO GEORGES AFFONSO – A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol *in* Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 1, nº 11, setembro/2012, p. 42-62. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/97380. Acessado em 31.10.2017 às 18:55.

MINDERHOUD, PAUL; STAPLES, HELEN OOSTEROM — European network on free movement workers: Obstacles to free movement of young workers. 2011. Disponível em ec.europa.eu/social/BlobServlet?docld=6668&langId=em. Acessado em 23.12.2017 às 16:45.

MIRANDA, JORGE – Manual do Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais. Coimbra. Coimbra Editora. 9º ed. 2012. ISBN: 978-972-32-2010-0.

MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI. – Constituição Portuguesa Anotada. Tomo I. Coimbra. Coimbra Editora. 2º Ed. 2010. ISBN: 978-972-32-1822-0

MÔNACO, GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS – A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus Sucedâneos Internacionais. Stvdia Ivridica. nº 80. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. ISBN: 972-32-1263-3.

MONREAL, ERIK BRINGSVAERD – La Regulación FIFA de las Transferencias Internacionales de los Futbolistas menores de edad: Claves para su reforma. Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento. Núm. 52. Editorial Aranzadi. 2016. ISSN: 2171-5556. p. 163-214.

NASCIMENTO, LUCAS FÉLIX DO – O Esporte como fator de Desenvolvimento da Personalidade. 2012. Disponível em http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1514/1/Lucas%20Félix%20do%20Nascimento.p df. Acessado em 31.10.2017 às 13:07.

NAFZIGER, JAMES A. R; ROSS, STEPHEN F. – Handbook on International Sports Law. Cheltenham. Edward Elgar Publishing Limited. 2011. ISBN: 978-972-32-2010-0.

NETO, BICHARA ABIDÃO; MOTTA, MARCOS – A Questão do êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção à sua formação e transferência. Disponível em: http://www.bicharaemotta.com.br/wp-content/uploads/2015/08/B-M-Artigo-Exodo-de-Menores.pdf. Acessado em 13. 09.2017 às 19:58.

NEVES, ALFREDO CASTANHEIRA; MARTINS, ROSA – Relatório da Mesa Temática Relativa ao Poder Parental. 2º Bienal de Jurisprudência – Direito de Família. Coimbra. Coimbra Editora. 2005. ISBN: 972-32-1342-7. p. 73-91.

NISSAN GT ACADEMY – Disponível em https://www.fia.com/sites/default/files/basicpage/file/Day%202,%20Plenary%202%20-%20Darren%20Cox.pdf. Acessado em 30.11 às 18:26.

PABLOS, JESÚS FÉLIZ GARCÍA DE − Las Transferencias Internacionales de Jugadores de Futbol Menores de Edad. Pamplona. Revista Arazandi de Derecho de Deporte y Entretenimiento. Editora Arazandi. Nº 47. 2015. ISSN: 2171-5556. p. 147-165.

PAPALOUKAS, MARIOS – Policy, European Sports Law and Lex Sportiva. 2009. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1357783. Acessado em 17.12.2017 às 14:27.

PARKES, AISLING – Children and International Human Rights Law: The right of the child to be heard. New York. Routledge. 2013. ISBN: 978-0-415-45836-8. p. 71-87.

PASTORE, LUCA – Protection of Minor Football Players: Updated regulatory framework and most recent major case studies. Rivista di Diritto ed Economia Dello Sport. Anno XIII. Fascicolo 1/2017. 2017. ISSN: 1825-6678. p. 47-72.

PEERS, STEVE; HERVEY, TAMAEA; KENNER, JEFF; WARD, ANGELA – The EU Charter of Fundamental Rights – A Commentary. Oregon. Oxford and Portland. 2014. ISBN: 978-1-84946-308-9. p. 661-691.

PESSANHA, ALEXANDRA. As federações desportivas — Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, ISBN 9789723210170, p. 95-179.

PINTO, PAULO MOTA – O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. Portugal-Brasil, ano 2000. Coimbra. Stvdia Ivridica nº 40. 2000. ISBN: 972-32-0899-7.

PRADO, DANIEL PERALTA – Normas Desportivas Internacionais: FIFA, CBF e Legislação Brasileira. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2012. Disponível em: http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31313/DANIEL%20PERALTA%20PRA
DO.pdf?sequence=1. Acessado em 13.12.2017 às 10:46.

— Normas Desportivas Internacionais e Ordenamento Jurídico Desportivo. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c91b95cae675d136. Acessado em 14.12.2017 às 13:31.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – Parecer nº 7/2001. Publicado no Diário da República, IIº s, nº 139, de 18.06.2001.

RODRÍGUEZ, JAVIER TEN – La protección del menor en el fútbol: de dónde venimos y hacia dónde vamos. Fair Play. Revista de Filosofía, Ética y Derecho del Deporte, vol. 8. p. 31-45. Disponível em: https://www.upf.edu/web/revistafairplay/numeros-anteriores#Vol.%208. Acesso em: 04.07.2017 às 10:49.

RUMSBY, BEM - FIFA investigation into Manchester City conduct over youth players remains 'ongoing'. 2017. Disponível em http://www.telegraph.co.uk/football/2017/09/21/fifa-investigation-manchester-citys-conduct-youth-players-remains/. Acesso em 25.10.2017 às 15:44.

SILVA, ARTUR FLAMÍNIO – A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal: entre o direito público e o direito privado. Coimbra. Edições Almedina. 2017. ISBN: 978-972-40-7063-6. Pp. 185-283 e 569-591

SILVEIRA, ALESSANDRA; CANOTILHO, MARIANA – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada. Lisboa. Editora Almedina. 2013. ISBN: 978-972-40-5120-8.

SOARES, PEDRO – Benfica desvia prodígio de 11 anos de Barcelona. A Bola. 08.02.2017. p. 17. Versão online disponível em: http://www.abola.pt/Nnh/Noticias/Ver/715245. Acesso em 09.02.2018 às 11:23.

SOUSA, GUSTAVO LOPES PIRES DE – Direito Desportivo. Belo Horizonte. Arraes Editores. 2014. ISBN: 978-85-8238-060-4.

TEQUES, PEDRO; SERPA, SIDÓNIO – Envolvimento Parental no Desporto: Bases conceptuais e metodológicas. Revista de Psicología del Deporte. Vol. 22, nº 2, 2013. ISSN: 1132-239X. p. 533-539.

TORCHETTI, PAOLO – The Transfer and Registrations of Minors in North America: Immigration, the United Stated and relations with Mexico and Canada. Football Legal #7. 2017. ISSN:2497-1219. p. 160-163.

UNICEF – Guía para la práctica Deportiva: Deporte para un Mundo Mejor. Consejo Superior de Deportes y UNICEF. Madrid. 2010. NIPO 008-09-002-0.

VILANI, LUIZ HENRIQUE PORTO; SAMULSKI, DIETMAR MARTIN – Família e Esporte: uma revisão sobre a influência dos pais na carreira esportiva de crianças e adolescentes. 2002.

Disponível em:

http://esportes.universoef.com.br/container/gerenciador de arquivos/arquivos/424/fa

milia-e-esporte.pdf. Acessado em 31.10.2017 às 19:30.

WIEGMANN, ARND – The FIFA Investigation, Explained. The New York Times. 2015.

Disponível em https://www.nytimes.com/2015/12/04/sports/soccer/fifa-investigation.html. Acessado em 04.01.2017 às 11:38.

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

WILLIAMS, YVONNE – Protecting Children from Violence in Sport: a Unicef Report.

Disponível em: https://www.entsportslawjournal.com/article/10.16997/eslj.32/.

Acessado em 02.07.2017 às 13:26.

WOITALLA, MIKE - How FIFA Rules Hurt Immigrant Chidren in the USA. 2017. Disponível

em: https://www.socceramerica.com/publications/article/72935/how-fifa-rules-hurt-

immigrant-children-in-the-usa.html. Acesso em 25.10.2017 às 15:48.

Documentos FIFA:

• Circular nº 1190 de 20 de maio de 2009 – Revised FIFA Regulations on the Status and

Transfer of Players – Protection of minors.

• Circular nº 769 de 24 de agosto de 2001 – Revised FIFA Regulations for the Status and

Transfer of Players.

Regulations on the Status and Transfer of Players.

• FIFA Statutes, 2016 edition.

• Commentary on the Regulations for the Status and Transfer of Players.

• **FAQ: Protection of minors** – September 2016

• Global Transfer Market Report 2017

Documentos F.P.F:

93

- Comunicado oficial nº 10 de 11 de julho de 2016 Sistema de Proteção de menores -Inscrição.
- Comunicado oficial nº 370 de 30 de junho de 2017 Regulamento do estatuto, da categoria, da inscrição e da transferência de jogadores.
- Comunicado oficial nº 164 de 14 de dezembro de 2017 Alterações às Regras que regem os Procedimentos da Comissão do Estatuto dos Jogadores e da Câmara de Resolução de Litígios e ao Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores.

Publicações da União Europeia:

- Directiva 94/33/CE do Conselho de 22 de junho de 1994.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, C/364, de 18 de dezembro de 2000.
- Livro Branco da Comissão Europeia: Um Novo Impulso à Juventude Europeia. COM(2001)
 681 final.
- Commission Européenne Étude sur la formation des jeunes sportifs en Europe –
 Description typologique détaillée des différents mécanismes et systèmes de formation des sportifs de haut niveau Jeune 2007.
- Commission Européenne Étude sur la formation des jeunes sportifs en Europe Identification, évaluation et comparaison des critères de qualité Septembre 2007.
- Commission Européenne Étude sur la formation des jeunes sportifs de haut niveau en Europe – Recommandations – Juin 2008.
- European Union: Study on training of young sportsmen/women in Europe June 2008.

- Commission Européenne: Étude sur la formation des jeunes sportifs en Europe Rapport final – Étude du cadre juridique et politique, national et européen, protégeant et promouvant l'entraînement des jeunes sportifs – Juin 2008.
- Tratado da União Europeia (TUE) e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), C 202/01 de 7 de junho de 2016.

Jurisprudência:

- CAS 2008/A/1485 Midtjylland A/S v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), award of 6 March 2009.
- CAS 2012/ A/ 2839 Boca v. FIFA
- CAS 2013/A/3314 Villarreal CF SAD v. SS Lazio Roma S.p.A., award of 7 March 2014.
- CAS 2014 / A / 3793 Fútbol Club Barcelona v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), award of 24 April 2015 (operative part of 30 December 2014).
- CAS 2014/A/3611 Real Madrid FC v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), award of 27 February 2015.
- CAS 2014/A/3793 Fútbol Club Barcelona v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), award of 24 April 2015.
- CAS 2014/A/3813 Real Federación Española de Fútbol (RFEF) v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), award of 27 November 2015.

- CAS 2015/A/4312 John Kenneth Hilton v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), award of 9 August 2016.
- TAS 2011/A/2494 FC Girondins de Bordeaux c. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), sentence du 22 décembre 2011
- TAS 2012/A/2862 FC Girondins de Bordeaux c. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), sentence du 11 janvier 2013.
- TAS 2014/A/3652 KRC Genk c. LOSC Lille Métropole, sentence du 5 juin 2015.
- Tribunal de Justiça da União Europeia acórdão 61993J0415 de 15 de dezembro de 1995.
- Tribunal da Relação de Lisboa Processo 272/07-6
- Tribunal da Relação de Lisboa Processo 0005488 (N° documento: RL 198912050005488)
- Tribunal da Relação de Lisboa Processo 489/11.2TVLSB-L1-8.
- Tribunal da Relação de Lisboa Processo 1541/08-2.
- Tribunal da Relação de Lisboa Processo 1541-08.7TVLSB-A.L1-2.
- Tribunal da Relação de Lisboa Acórdão 7929/08
- Tribunal da Relação de Lisboa. Processo 2636/07.0TBAMD.B.L1-2.

Legislação:

- Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1974.
- Código Civil Português de 1966.
- Código Civil Suíço, redação vigente em 25 de janeiro de 2018.

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

• Lei 46/86, de 14 de outubro.

- Lei 183/97, de 26 de julho.
- Lei 152/99, de 14 de setembro.
- Lei 192/2002, de 25 de setembro.
- Lei 30/2004, de 21 de julho.
- Lei 5/2007, de 16 de janeiro.
- Lei 7/2009 de 12 de fevereiro.
- Lei 93/2014, de 23 de junho.
- Lei 54/2017, de 14 de julho.
- Lei 73/2017, de 16 de Agosto.
- Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Documentos internacionais:

- Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Desporto da UNESCO.
- A Convenção sobre os Direitos da Criança UNICEF, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.
- Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, nº 138 da OIT.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- Convenção contra o Doping do Conselho da Europa.
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos do Conselho da Europa.
- Challenge to Children's Rights Today: What do Children Think Conselho da Europa.

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus direitos fundamentais?

Conseil de L'union Européenne - 15301/13 SPORT 100 JEUN 107 EDUC 422 SOC 896 -

6 novembre 2013.

Estratégia para os Direitos da Criança do Conselho da Europa (2016-2021).

• Olympic Charter from the International Olympic Committee – in force as from 15 september

2017.

• FIA – young drivers safety programme: best practice framework.

• FIBA International Regulations – Book 3: Players and officials.

• Legge 20 gennaio 2016 n. 12 - Disposizioni per favorire l'integrazione sociale dei minori

stranieri residenti in Italia mediante l'ammissione nelle società sportive appartenenti alle

federazioni nazionali, alle discipline associate o agli enti di promozione sportiva. (G.U. 1°

febbraio 2016, n. 25)

• International Centre for Sport Security, Inter Regional Sports Policy Summit – Background

Issues Paper, Lisboa, 2015.

Sítios visitados:

www.fia.com

www.fifa.com

www.fifpro.org

www.fpf.pt

www.pgdlisboa.pt.

www.ssrn.com

www.scribd.com

http://www.tas-cas.org/en/index.html

99

Índice

Declaração de compromisso antiplágio	1
Agradecimentos	II
Modo de citare língua	III
Lista de abreviaturas	IV
Número de caracteres	VI
Resumo	VII
Abstract	VIII
Introdução	1
Capitulo 1 – O menor e o futebol	6
1.1 – Os direitos fundamentais do menor na Constituição da República Portuguesa 1.1.1 – O direito ao desenvolvimento da personalidade	7 8
1.2 – Os direitos fundamentais dos menores no direito europeu e internacional	
1.2.2 – Do direito internacional	11
1.2.2.a – A Convenção dos Direitos da Criança	11
1.2.2.b – Convenção Europeia dos Direitos do Homem	
1.2.2.c – Declaração Universal dos Direitos do Homem	14
1.3 – O menor e o direito ao desporto e ao desenvolvimento da personalidade despo	
1.3.1 – O direito ao desporto na Constituição da República Portuguesa	
1.3.2 – O desporto como elemento complementar na educação	
1.3.3 – O direito ao desporto no direito europeu	
1.3.4 – O direito ao desporto no direito internacional	
1.4 – Limitações aos menores no âmbito desportivo	20
1.4.1 – Limitações existentes no direito nacional	
1.4.1.a – Na Constituição da República Portuguesa	20
1.4.1.b – No Código do Trabalho	21
1.4.1.c – No Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo	o 22

O Regulamento de Transferências da FIFA e os atletas menores de idade: uma limitação aos seus dire fundamentais?	eitos
1.4.2 – Limitações existentes no direito europeu	24
1.4.3 – Limitações existentes no direito internacional	
1.5 – O papel dos pais e a responsabilidade parental	26
1.5.1 – No direito nacional português	26
1.5.2 – No direito internacional	29
1.6 - Garantias mínimas que devem ser asseguradas aos menores desportistas	32
Capitulo 2 – FIFA	37
2.1 Estrutura FIFA	37
2.2 A relação das regras FIFA com o direito suíço	40
2.3 Regras FIFA e odireito Português	41
2.3.2 – A relação entre as normas provenientes da FIFA com o ordenamento jur nacional 45	·ídico
2.4 O fim da supremacia FIFA?	50
Capítulo 3 – Transferências internacionais dos atletas menores de idade	53
3.1 Regra geral FIFA	53
3.2 Exceções	57
3.2.1 – Mudança dos pais por motivos não ligados ao futebol	58
3.2.2 – A transferência no âmbito da U.E. ou do EEE	61
3.2.3 – Exceção fronteiriça	62
3.2.4 – A regra dos cinco anos	63
3.3 A transferência dos jogadores menores de idade no âmbito nacional	63
3.4 O conflito entre a norma FIFA e os direitos fundamentais do menor	65
Capítulo 4 – Como tornar as regras FIFA acerca das transferências mais eficientes e m	
Conclusão	75
Bibliografia	77
(notice)	00